



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 57 - Amapá - Macapá, 24 de março de 2023 - 155 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	2
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
MACAPÁ	6
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7
TRIBUNAL PLENO	7
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	11
SECÇÃO ÚNICA	13
CÂMARA ÚNICA	20
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	64
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	65

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	66
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	67

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	76
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	76
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	123
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	125
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	129
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	133
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	133
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	136
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	142
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	143
SANTANA	146
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	146
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	149
VITÓRIA DO JARI	150
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	150
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	154
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	154
LARANJAL DO JARI	154
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	154

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68126/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028113/2023.

Considerando os termos do art. 6º, Inciso I, da Resolução nº 438/2007-TJAP;

R E S O L V E :

Art. 1º DESIGNAR o Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor- Geral de Justiça do Estado do Amapá, para compor, como membro efetivo, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Amapá (CEJA/AP), na qualidade de Presidente da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA N.º 68130/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027132/2023.

Considerando os termos do Ofício nº 01/2023-CEIJ/TJAP,

R E S O L V E :

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, o Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Coordenador Estadual da Infância e Juventude-CEIJ, a viajar até a cidade de São Paulo-SP, no período de 16 a 20 de maio de 2023, com o objetivo de participarem do I CONGRESSO DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - FONINJ; XXII ENCONTRO DO COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DO BRASIL; XXXI FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA JUVENIL - FONAJUV e XIX FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA - FONAJUP, que acontecerão nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2023, naquela cidade, com despesas custeadas com recurso do FAJJI.

Art. 2º AUTORIZAR o servidor DIOGO CASTRO DA COSTA, matrícula 40.828, Analista Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assessor Judiciário IV, a viajar até a cidade de São Paulo-SP, no período de 16 a 20 de maio de 2023, com o objetivo de assessorar o Coordenador do CEIJ, Desembargador Gilberto Pinheiro, no I CONGRESSO DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - FONINJ; XXII ENCONTRO DO COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DO BRASIL; XXXI FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA JUVENIL - FONAJUV e XIX FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA - FONAJUP, que acontecerão nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2023, naquela cidade, com despesas custeadas com recurso do FAJJI.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68124/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 21672/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA, matrícula n.º 41232, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 21/03/2023 a 31/05/2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68113/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027341/2023.

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a designação do servidor CHARLIE DA SILVA RAMOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.272, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Sindicância, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 21/03 a 30/03/2023, face usufruto de férias pela titular SUANY DE OLIVEIRA ZAFALON, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 2.976, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

II – OFICIALIZAR a designação do servidor CHARLIE DA SILVA RAMOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.272, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Sindicância, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a 19/04/2023, face usufruto de férias pelo titular SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1.538, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68064/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025111/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 26.310, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 1ª Vara de Competência Geral e do Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no

período de 23/03 a 21/04/2023, face usufruto de férias pela servidora titular MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 14.985, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68115/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027130/2023.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ANGELA DO SOCORRO PAIVA FERREIRA MARTINS**, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Pedagogia, matrícula nº 41.115, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 21 de março de 2023.

II – DESIGNAR a servidora **VANESSA ARAUJO DAS CHAGAS PICAÑO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 24.034, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 21 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68108/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027484/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **JOÃO CARLOS BRAGA CORREIA**, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.285, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Gabinete 03 da Turma Recursal dos Juizados Especiais, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68103/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº023620/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor **RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA**, Técnico Judiciário, matrícula nº41.993, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de **14/03 a 12/04/2023**, face usufruto de licença médica pela titular **MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADÉ FERREIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 42.637, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º e art. 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de Março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68128/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028085/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora **MARCELLE BAIÁ FONSECA**, Servidora Civil à disposição, matrícula nº 42.562, Chefe da Seção de Cooperações e Doações, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Contratações e Convênios, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 26/03 a 01/04/2023, face viagem institucional realizada pela titular **TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.143, conforme os termos da Portaria nº 67949/2023-GP, retificada pela Portaria 68035/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68105/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027234/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora **PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA**, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador, matrícula nº 42.485, Chefe da Seção de Planejamento de Contratações, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Planejamento de Contratações, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 26/03 a 01/04/2023, face viagem institucional realizada pelo titular **YAN FERNANDO MACIEL DE FRANÇA**, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.340, conforme os

termos da Portaria nº 67949/2023-GP, retificada pela Portaria 68035/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68112/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027148/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GABRIEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 45.103, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Gab. Desembargador Jayme Henrique, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/04 a 19/04/2023, face usufruto de férias pela titular HELENISE NERY MAURO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.705, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68097/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027535/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida à servidora **MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA**, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 18.234, Coordenadora de Orçamentos de Obra da Secretaria de Infraestrutura, no total de 08 (oito) dias, no período de **20/03 a 27/03/2023**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 080 0024893 64

Selo eletrônico 00011811281010008402033 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034141/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ADEMIR JONAS DE OLIVEIRA FERREIRA JÚNIOR

LEYLA HOMOONO BRITO DOS SANTOS

Ele é filho de ADEMIR JONAS DE OLIVEIRA FERREIRA e MARIA SEBASTIANA SILVA FERREIRA

Ela é filha de OSCAR FIRMINO DOS SANTOS e SONIA MARIA HOMOONO BRITO DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 24 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 503

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 004 0012004 30

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RODRIGO PEREIRA SANTANA

E

SHAYANNE THALINE ALVES DA CONCEIÇÃO AZEVEDO

ELE, filho de **NELSON SANTANA E AUDALETE PEREIRA DA SILVA**.

ELA, filha de **FÁBIO MENDONÇA DE AZEVEDO E SANDRA REGINA ALVES DA CONCEIÇÃO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400681 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 130ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 130ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA, Agravado: J. M. T. OLÍMPIO LTDA - ME, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravado: JUSTIMIANA OLÍMPIO DE AGUIAR, Agravado: CEARA TUBOS E CONECÇÕES LTDA - ME, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravante: BANCO DO BRASIL, Agravado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0004536-30.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA, Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Advogado(a): CAIO RAMOS MATOS - 40803CE, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): CAIO RAMOS MATOS - 40803CE, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA e JULGOU O AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0006847-91.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Impetrante: SONIA KATIA BENJO VALENTE PINHEIRO, Advogado(a): LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR - 3674AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) Nº do processo: 0006998-57.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Suscitado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268, Suscitante: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, Suscitado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, Suscitante: LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente, em exercício: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e, no mérito, por maioria, JULGOU-O PROCEDENTE, vencido o Desembargador João Lages, que o julgava improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0008534-06.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: F.

L. B., Impetrante: E. P. M., Impetrante: N. B. R., Impetrante: D. F. DO E. S., Impetrante: D. B. V., Impetrante: E. C. DA C. F., Impetrante: A. DOS S. P., Impetrante: M. D. DA S. C., Autoridade Coatora: F. G. V., Autoridade Coatora: E. DO A., Impetrante: A. K. N. DOS S., Impetrante: A. M. A. DE A., Impetrante: M. DAS G. B. DOS S., Impetrante: G. G. C. DOS S., Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP, Impetrante: R. DOS S. R., Impetrante: W. M. S., Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A., Impetrante: M. C. A. DOS S. A., Impetrante: C. DA S. R., Impetrante: V. M. DE P. DE S., Impetrante: C. V. F. M., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/03/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001938-11.2019.8.03.0000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: M. P. DO E. DO A.

Devedor: A. B. DA G.

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Interessado: C. G. DA P. M. DE M., J. C. DO E. DO A. J.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Mov. 561 - Considerando que a patrona do devedor estará em Brasília no período entre o dia 24 a 28/03/2023, participando de sessões do Conselho Federal da OAB, redesigne-se a audiência para o dia 03/04/2023, às 12h30min. Local: Plenário TJAP. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000375-40.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: MARLENE RAMOS MOREIRA

Advogado(a): LUCIANA SILVA E ANDRADE - 4644AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: MARLENE RAMOS MOREIRA

Advogado(a): LUCIANA SILVA E ANDRADE - 4644AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 16), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0002104-04.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: JOÃO RAMOS DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar contra acórdão da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, constante do Processo nº 0011531-56.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema nº 14 / Súmula nº 25 TJAP). Em síntese, a decisão agravada deu provimento a recurso inominado para declarar contrato de cartão de crédito consignado como contrato de mútuo, condenando o reclamante à devolução em dobro de eventuais valores pagos a mais pelo reclamado. Segundo alegou, o Termo de Consentimento Esclarecido passou a ser obrigatório somente a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, com vigência a contar de 01/04/2019, e a adesão foi formalizada em 21/06/2016. Além disso, afirmou que a ciência da modalidade contratada pode ser provada por outros meios, conforme consignado no citado IRDR. Ao final, requereu a suspensão liminar dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, o provimento da reclamação para cassar a decisão recorrida. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito

suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005712-44.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANDRÉ CAMPOS MACHADO
Advogado(a): PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - 3874AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra ANDRÉ CAMPOS MACHADO, em face do acórdão deste Tribunal assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DOCUMENTAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. ORDEM CONCEDIDA. 1) Analisando a lei n. 883/2005 e o edital do concurso público, constata-se que em nenhum momento há a exigência de Carteira Nacional de Habilitação, em especial na fase documental. Em que pese o princípio de vinculação ao edital, no caso concreto, o fato da CNH, na época da fase documental, não ter sido apresentada pelo impetrante, este já estava em fase de processo (Renach n. 807057525), lhe faltando apenas a prova prática. 2) In casu, não se mostra razoável o impetrante, ser excluído da participação das demais fases do referido concurso público, em razão de documento que já havia dado início para alcançar, tendo, inclusive, já apresentado à Administração Pública. 3) Ordem concedida. Agravo Interno prejudicado. Nas razões recursais (mov. 129), o recorrente sustentou que o acórdão teria negado vigência aos artigos 485, IV e 489, IV e VI do Código de Processo Civil, argumentando que o ônus da prova de entrega de toda a documentação e seu idoneidade é da Impetrante e não da autoridade coatora. (sic), e que a jurisprudência é no sentido de que há ausência de direito líquido e certo nos casos em que a ausência de provas exige a dilação probatória. No mais, após discorrer sobre o princípio da vinculação ao edital, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 13/02/2023 e o recurso foi interposto em 24/02/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise do teor do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que a julgamento se embasou essencialmente na legislação local e nas premissas fáticas do caso concreto, inclusive destacando que tanto a lei quanto o Edital do Concurso não estabelecem a exigência de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na fase documental. Confira-se: Em síntese, o presente mandamus versa acerca da possibilidade de apresentação da CNH em momento posterior do dia marcado para fase documental, em decorrência de ainda não ter finalizado o processo de retirada do referido documento. Analisando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração do Estado do Amapá (#52), esta informou que o impetrante realizou a fase documental, sendo considerado 'APTO CONDICIONAL', ante a pendência da apresentação da CNH. A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá (lei n. 883/2005), no seu art. 29, descreve que os requisitos necessários para a investidura no Cargo de Agente de Polícia os seguintes: 'Art. 29. São requisitos básicos para investidura em cargo policial civil: I - ser brasileiro; II - estar no gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - a idade mínima de dezoito anos; V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica oficial; VI - ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais; VII - ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos; VIII - ser previamente aprovado em Curso de Formação Policial Profissional.' No Edital n. 001/2017, no ponto 15.2.1, na fase documental, exigiu as seguintes documentações: '5.2.1 O candidato aprovado nas fases iniciais será convocado conforme prescrições e cronograma constante em Edital Convocatório, para comparecer à Fase - Exame Documental e Exame Médico, de caráter eliminatório, munidos de 02 (duas) fotos 3x4 e dos seguintes documentos: a) Diploma de conclusão de Curso Superior em Bacharelado em Direito para a carreira de Delegado de Polícia e de Diploma ou Certificado devidamente registrado de Curso de Nível Superior em qualquer área de formação para as carreiras de Agente de Polícia e Oficial de Polícia Civil, expedidos por Instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, original e cópia; b) Cédula de Identidade, original e cópia; c) Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral, original e cópia; d) Documento militar, se do sexo masculino, original e cópia; e) CPF, original e cópia; f) Declaração de inexistência de vínculo empregatício com a União, Estados e Municípios; g) Comprovante de residência atualizado (energia elétrica, água ou de telefone fixo) no próprio nome, em nome dos pais, ou com declaração reconhecida de cedência de moradia, acolhida ou mesmo cópia do contrato de locação, original e cópia; h) Certidão negativa de antecedentes criminais (original), expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal no Estado do Amapá ou do Estado onde tenha residindo nos últimos cinco anos o candidato. i) Comprovante de inscrição no PIS ou PASEP, original e cópia'. Analisando a lei n. 883/2005 e o edital do concurso público, constata-se que em nenhum momento há a exigência de

Carteira Nacional de Habilitação, em especial na fase documental. Em que pese o princípio de vinculação ao edital, no caso concreto, o fato da CNH, na época da fase documental, não ter sido apresentada pelo impetrante, à época, este já estava em fase de processo (Renach n. 807057525), lhe faltando apenas a prova prática. Ademais, sabe-se que os anos de 2020 e 2021, foram anos em que vários serviços públicos foram suspensos devido à pandemia da COVID-19, tanto é que o próprio prazo do concurso foi suspenso, conforme edital n. 176/2021. Conforme documentos anexos pelo impetrante (#67), este já enviou email à Administração Pública (prodac.ap.gov.br/consulta) apresentando a Carteira Nacional de Habilitação, juntando, inclusive, a cópia nestes autos. Assim, não se mostra razoável o impetrante, ser excluído da participação das demais fases do referido concurso público, em razão de documento que já havia dado início para alcançar, tendo, inclusive, já apresentado à Administração Pública. ... Diante disso, constata-se que as razões deste apelo se apresentam dissociadas dos fundamentos do acórdão. Ou seja, não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido. Diante disso, a não admissão deste recurso é medida que se impõe, pois é firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA SUSPENDER O PRAZO DE OPÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao não reconhecer à autora o direito à suspensão do prazo para opção entre os cargos públicos, não o fez com base na incompatibilidade. De fato, a improcedência do pedido formulado na ação cautelar foi fundamentada na ausência de ilegalidade no ato administrativo que determinou a opção e na inexistência de prejuízo para a autora em caso de inércia. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 600767 DF 2003/0179080-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 308) AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. TEMA 660. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1191267 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) Além disso, tem-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria a análise da legislação estadual e do próprio edital do certame, o que não se concebe em sede de recurso especial, tendo em vista o impeditivo da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia (Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nessa linha é o posicionamento da Corte Superior. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. (...) 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (...). Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. 1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.688/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. 2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO FAMÍLIA. SÚMULAS 279 E 280. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagens pleiteada pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AG.REG. NO RE: 1.161.713-RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2018, Primeira Turma) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004361-07.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LANA PATRÍCIA DA SILVA QUEIROZ
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP
Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP
Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 197, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001420-79.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CAROLINE CORREIA FELIZARDO
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestar sobre o conteúdo das informações preliminares juntadas na ordem 25 e o consequente interesse no prosseguimento da presente ação mandamental.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Nº do processo: 0002130-02.2023.8.03.0000
SUSPENSAO DE SEGURANCA(SS) CÍVEL

Requerente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Requerido: ALAIDE MARIA DE PAULA
Interessado: A C FERREIRA EIRELI
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pelo Município de Macapá em que busca a suspensão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança (proc. nº 0004414-77.2023.8.03.0001), que determinou a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº 980059, Lote nº 01, na qual se sagrou vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustentando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito. O objeto da do pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução Integrada de Tecnologia da Informação, incluindo acesso à internet, infraestrutura de datacenter, para atendimento das necessidades da Prefeitura de Macapá no exercício de 2023. Em longo arrazoado, o Município de Macapá sustentou, em síntese, que se está diante de uma questão de ordem pública e que merece destaque o prejuízo devastador que a medida causará à ordem, economia, segurança e serviços públicos, já que atualmente praticamente tudo funciona em rede informatizada de internet, o que causará paralisação de todos os serviços públicos. Alegou que a decisão liminar do juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá acarretará na interrupção dos serviços públicos que dependem de internet para funcionamento (aproximadamente de 90% dos serviços hoje prestados), notadamente os de arrecadação, saúde, segurança, assistência, recursos humanos, contabilidade, controle e cumprimento de prazos processuais, dentre outros. Argumentou que é possível a intervenção jurisdicional da Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para conhecer e julgar o presente pedido de suspensão, por força do disposto no artigo 15, da Lei nº 12.026/2009 e do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. Sustentou, ademais, a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e discorreu acerca da regularidade do procedimento licitatório, bem como do pressuposto de lesão a bem jurídico relevante sob o argumento de que a suspensão ou a interrupção dos serviços de internet ensejará em grave prejuízo à continuidade do serviço público que depende da rede para a sua consecução. Alegou que a contratação foi realizada e publicada no dia 31/01/2023, portanto antes da impetração do mandamus, o que demonstra que o seu objeto nunca foi possível. Reiterou que a suspensão do pregão e dos seus efeitos ensejará a paralisação de serviços públicos essenciais, tais como arrecadação e tributação, prontuários eletrônicos de saúde, controle de cadastros assistenciais, câmeras de vigilância e semáforos. Depois, invocando iminente ameaça à ordem pública, à econômica e à saúde pública, requereu a concessão de medida liminar para suspender a decisão de tutela provisória proferida pelo juízo da 4ª vara da fazenda de Macapá que determinou a sustação dos efeitos do pregão eletrônico nos autos do mandado de segurança nº 0004414-77.2023.8.03.0001, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001559-31.2023.8.03.0000, pelo em. des. Mário Mazurek, que negou efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO. Ab initio, signico que o pedido de suspensão de liminar é medida de contracautela franqueada ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público, que tem por objetivo sustar a eficácia de decisões judiciais provisórias, quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública, na salvaguarda do interesse público primário. O regramento que disciplina tal instituto está previsto

de maneira esparsa em alguns diplomas legislativos, a saber: a Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.038/90), a Lei 9.494/97, a Lei 9.507/97, sendo seu processamento mais detalhado no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança e no art. 4º da Lei 8.437/92 Confira-se: Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 1º - Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 2º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 3º - A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 4º - O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 5º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (art. 15 da Lei de Mandado de Segurança) Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. § 2º - O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. § 3º - Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. § 4º - Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 5º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 6º - A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 7º - O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 8º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. § 9º - A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Art. 4º da Lei 8.437/92) À luz da legislação supra transcrita, impende ainda destacar que a suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, não se destinando à análise do mérito da decisão propriamente dito, que permanece sob a esfera de competência do julgador natural. Daí concluir-se que o pedido de suspensão deve se limitar à verificação e apreciação de aspectos relacionados à potencialidade lesiva dos atos decisórios em face dos interesses públicos tutelados, fazendo-se necessária, contudo, breve deliberação sobre a questão de fundo, a fim de evitar teratologias, ao que passo. No presente caso, o pedido de suspensão volta-se contra decisão liminar proferida em primeiro grau em um mandado de segurança, mantida em sede de agravo de instrumento, que determinou ao Município a suspensão do pregão eletrônico de nº 077/2022, licitação nº 980059, Lote nº 01, na qual sagrou-se vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito. Consta da decisão que deferiu a liminar objeto da presente suspensão [mov. #06, proc. 0004414-77.2023.8.03.0001]:[...] A fumaça do bom direito é o fundamento jurídico relevante de que o ato/omissão apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida se a ordem vier a ser concedida apenas no julgamento do mérito do mandamus, onde estaria presente o perigo da demora.No caso dos autos, numa análise preliminar, verifico que assiste razão ao impetrante que participou do certame licitatório [Pregão Eletrônico de nº 077/2022], apresentando proposta de preço [R\$ 1.006.800,00], abaixo daquilo que a Administração Pública Municipal estimou para contratação do objeto licitado, que era no montante de R\$ 1.500.600,00 (um milhão, quinhentos mil e seiscentos reais).O procedimento licitatório é utilizado exatamente para preservar o interesse público, já que a contratação precedida de licitação visa selecionar a proposta de contratação que se apresente como mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a amplitude de concorrentes.Vale lembrar que o pregão, especificamente, é modalidade diferenciada, tendo em vista a inversão de fases. Trata-se de uma licitação de menor preço, destinada à contratação de objeto comum, que se inicia mediante a apresentação de propostas escritas e a que se seguem lances sucessivos, com a verificação dos requisitos de aceitabilidade da proposta apenas em relação ao licitante vencedor (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. Ver. E atual. São Paulo: Dialética. 2013, p. 9).Dessa forma, há uma fase competitiva inicial para depois aferir os requisitos de habilitação somente em relação ao licitante vencedor. Daí se afirmar que o pregão eletrônico foi criado como modalidade alternativa para simplificar o processo licitatório naquelas contratações de menor complexidade.O mesmo autor explica que, embora seja do tipo menor preço, busca alcançar a melhor proposta, mas a sua característica distintiva reside em que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas que atendam aos requisitos de qualidade mínima (JUSTEN FILHO, Marçal. p. 11).No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública não está selecionando a proposta mais vantajosa, uma vez que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora [R\$ 3.584.208,00] é acima do estimado, enquanto que a impetrante ofereceu proposta no valor de R\$ 1.006.800,00.Com relação ao pedido de SUSPENSÃO do Pregão eletrônico, verifico a existência de fortes elementos indicativos de possíveis irregularidades no procedimento, como o retorno a fase de negociação de preço, após o conhecimento de todas as propostas já realizadas.Assim, considerando os elementos trazidos aos autos, com farta documentação apresentada, presente a verossimilhança das alegações, da fumaça do bom direito a nortear o pedido do

impetrante, somado ao perigo de dano de difícil reparação ao erário público, considerando a remota possibilidade de devolução de valores eventualmente pagos a empresa adjudicante do objeto licitatório, CONCEDO A SEGURANÇA em caráter LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, na qual sagrou-se vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito.[...] E da fundamentação do acórdão proferido no agravo de instrumento aviado contra a decisão de primeiro grau tem-se que: [...] Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No presente caso, o Município de Macapá não demonstrou qual o prejuízo grave e de difícil reparação, pois apesar de falar na continuidade do serviço público e da importância do serviço de internet, não demonstrou o real prejuízo pela paralisação do processo licitatório, nem o impacto real nos serviços prestados pelo Município de Macapá. Aliás, o processo licitatório trata de apenas de um lote, não havendo especificação de quais serviços seriam atingidos, nem se a empresa já está atuando ou se os serviços estão sendo realizados. A Agravante SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAO LTDA, por sua vez, fala da ausência dos requisitos para a concessão da liminar, mas também sem deixar claro o prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Ademais, a alegação genérica da essencialidade do serviço, nesse momento de cognição sumária não se mostra suficiente. Ressalto, ainda, que as demais questões trazidas nos agravos (procedimentos adotados durante o andamento do pregão, os lances e a escolha da Empresa vencedora) dizem respeito ao mérito e devem ser analisadas primeiro pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de instância. Aliado a isso, a decisão foi devidamente fundamentada. Assim, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, tenho que não restou comprovado os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo o caso de se aguardar o julgamento do mérito. Pelo exposto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis, previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências.[...] Por outro lado, entendo que o Município de Macapá demonstrou a presença dos pressupostos da plausibilidade do direito e urgência da medida, pois a iminente ameaça à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública decorre da eventual suspensão dos serviços de tecnologia de Informação e rede de internet que atende a toda a Administração Pública Municipal e aos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a suspensão deste serviço prejudicará as atividades de arrecadação de tributos, processos de alvará de funcionamento, licenças ambientais e de obras, atendimentos eletrônicos das unidades de saúde, protocolo de atendimento ao cidadão, atividades escolares, funcionamento das câmeras e semáforos do trânsito, cadastro assistenciais e etc, além dos diversos expedientes das Secretarias Municipais. Nesse sentido, vejo, ao menos por ora, a demonstração concreta de grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à saúde, pois no mundo atual globalizado tudo funciona e depende dos serviços de internet e a suspensão da licitação e dos seus feitos acarretará danos sociais em proporções desastrosas. Nesse raciocínio, a suspensão da eficácia executiva da liminar concedida constitui medida necessária para evitar prejuízos à população e ao Município. Demais disso, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, tais serviços não devem ser interrompidos dado a sua natureza e relevância para os seus usuários. Não fosse suficiente, a supremacia do interesse público, base da Administração Pública, exige que o interesse da coletividade tenha preferência e relevância em relação ao do particular. Inequivocamente, os efeitos da decisão impugnada deixa a Administração Municipal descoberta dos serviços de tecnologia da informação e rede de internet que já vem sendo prestado de maneira eficiente pela empresa vencedora do certame e contratada desde o dia 31/01/2023. A interrupção do serviço de internet, por força da suspensão da licitação e dos seus efeitos, demonstra uma situação de extrema GRAVIDADE e URGÊNCIA que justifica a suspensão da decisão para se evitar a descontinuidade dos serviços de relevante interesse público. Destaca-se que as demais questões trazidas acerca dos procedimentos adotados durante o andamento do pregão, os lances e a escolha da Empresa vencedora dizem respeito ao mérito da demanda e devem ser analisadas pelo Juízo da causa quando do julgamento definitivo da ordem mandamental que, pelo viés procedimental, será célere. Tanto é assim que já prestadas as informações pela autoridade inquirida de coatora. Assim, considerando que o serviço de internet é essencial para o funcionamento da sociedade como um todo e de maneira diferente não seria para a Administração Pública, bem como considerando que a paralisação dos serviços de fornecimento de internet prejudicará sobremaneira a continuidade de diversos serviços públicos essenciais, possibilitando diversos danos sociais, DEFIRO o pedido suspensão da decisão liminar concedida no mov. 06 dos autos do MS n. 0004414-77.2023.8.03.000, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança. Comunique-se ao Juízo da causa com urgência. Intimem-se as partes, inclusive a empresa que impetrou o mandado de segurança no juízo de origem, para que, se o caso, se manifeste nos presentes autos. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0007833-45.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: IZABEL MAGAVE DA CONCEICAO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal impede de análise mais aprofundada das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do Habeas Corpus. Precedentes; 2) O juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública; 3) Na hipótese, a prisão processual se mostra necessária, adequada e proporcional porque justificada nas circunstâncias concretas do caso a partir dos elementos que instruem os autos, de onde esse extraem materialidade e indícios de autoria; 4) Eventuais condições pessoais favoráveis não redundam automaticamente na liberdade provisória quando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, como no caso. 5) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007960-80.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA NETO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. FACÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) Repiso que o juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, para tanto considerou: a) indícios de autoria e materialidade delitiva; b) a gravidade em concreto do delito; c) a participação em facção criminosa; 2) Decisão singular de 1º grau que não padece de qualquer ilegalidade. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008531-51.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Autoridade Coatora: J. DA 2. V. C. DE S. A.

Paciente: T. P. DA C.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, V DO CPP. PROTEÇÃO AO DIREITO DO INFANTE DE SER CUIDADO PELA MÃE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Ao magistrado é permitido, na análise do caso concreto e nos termos do art. 318, V, do CPP, substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, norma jurídica que visa assegurar o direito da criança, principalmente daquela que se encontra na fase da primeira infância, de estar junto de sua mãe, necessidade de maior relevância, que não pode ser desprestigiada pelo Poder Público. 2) A paciente comprova ser mãe de uma filha menor de 12 (doze) anos, fazendo jus ao benefício a prisão domiciliar. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador JOAO LAGES (2º Vogal), o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008549-72.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: JUÍZO CRIMINAL DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: JARDESON SANTOS GARCEZ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1) Considerando que ao tempo do cumprimento do mandado de prisão o paciente já se encontrava absolvido por sentença transitada em julgado, a concessão da ordem é medida que se impõe no caso concreto. 2) Habeas Corpus conhecido e, no mérito, concedida a ordem.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e concedeu e Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000112-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CALCOENE
Paciente: MIRAILSON NAZÁRIO RIGOR
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA PRESENTE. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DENEGADA. 1) Diante da gravidade em concreto da conduta, em tese, perpetrada, bem como da fuga do agente do local do crime, sua prisão preventiva deve ser mantida, para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal; ainda mais quando se considera ser pessoa que não tem paradeiro certo, como no caso. 2) Habeas Corpus conhecido e, no mérito, ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002111-93.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ADELMO GUEDES TRINDADE
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Gilberto Nascimento, Advogado, impetrou habeas corpus em favor de ADELMO GUEDES TRINDADE, recolhido no IAPEN desde 30/08/2022, por ordem de prisão preventiva decretada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Segundo alegou, a coação decorre do indeferimento do pedido de revogação da medida (Rotina nº 0042288-33.2022.8.03.0001), tendo em vista que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, além de não ter envolvimento com os fatos. Requereu, liminarmente, a revogação da medida ou a aplicação de cautelares diversas da prisão. Relatado, decido. Não vejo, neste momento, ilegalidade flagrante na privação da liberdade do paciente, suspeito de envolvimento no roubo da motocicleta Honda CG 125 Titan e reconhecido pelas vítimas como um dos criminosos, conforme consignado na Rotina nº 0039004-17.2022.8.03.0001 (Auto de Prisão em Flagrante), ordem nº 10. A gravidade concreta fica por conta da atuação em concurso de pessoas e mediante o uso de arma de fogo, revelando, ainda, a periculosidade do paciente, embora este negue a autoria. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008353-05.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: ANA PAULA PINHEIRO DE CARVALHO
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1) Estando a decisão fundamentada em elementos do caso concreto, demonstrados, ainda, os requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão é medida que se impõe. 2) As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, quando a segregação decorre de decreto de prisão preventiva que atende aos requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes TJAP. 3) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 252ª Sessão Virtual, realizada no período entre 22/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK e GILBERTO PINHEIRO (Vogais).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002187-20.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: M. A. DE S. A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: SANDRO DE SOUZA GARCIA impetrou Habeas Copus, com pedido liminar, em favor de MARCELO AGNALDO DE SOUZA ANDRADE, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, em razão da prisão perdurar por mais de 100 dias, alegando excesso de prazo. Argumentou, em resumo, que o juiz coator, indeferiu pedido de revogação da prisão em 03/03/2023, sem levar em consideração que o paciente é primário e de bons antecedentes, não ostenta indícios de que seja pessoa perigosa e que tenha personalidade voltada para a prática de ilícitos, ademais não recai sobre si pratica de crime com emprego de violência ou grave ameaça. Aduziu que o paciente está preso a mais de 100 (cem) dias e não teve revisada sua prisão como determina os moldes do art. 316 do CPP, o que a tornou ilegal. Por fim, requereu a concessão liminar da ordem revogando-se a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.Com a inicial foram juntadas a procuração e a sentença condenatória.É o relatório. Decido o pedido liminar.A prisão preventiva do paciente foi determinada nos autos da Rotina nº 00010465-38.2022.8.03.0002, com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez apurada a existência de uma organização criminosa vinculada à prática do crime de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.Conforme relatado, funda-se o presente Habeas Corpus no excesso de prazo na privação da liberdade do paciente. Nada obstante o paciente esteja preso cautelarmente desde 10/12/2022, imputa-se a ele fato grave, conforme acima citado.Eis o teor da decisão publicada em 03/03/2023 que indeferiu o pedido de revogação da prisão (autos nº 0001134-95.2023.8.03.0002):(...) Analisando os fundamentos da decretação de sua prisão preventiva constato que restou apurado que o interessado supostamente trabalha para o nacional EDIVALDO MONTEIRO DA SILVA, em uma loja de venda de roupas conhecida como Império Multimarcas, sito nesta comarca, local este usado para a lavagem do dinheiro advindo do tráfico de drogas. Constato ainda que já foi oferecida denúncia em relação ao peticionante e outras sete pessoas, todas indicadas como integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Ademais, foi juntado nos autos da Ação Penal nº 0000161-43.2023.8.03.0002 os relatórios de interceptação telefônica que demonstraram o conhecimento, por parte do custodiado, da prática delitiva perpetrada por EDIVALDO, bem com sua efetiva participação na movimentação de valores, de drogas e intermediação de informações entre os envolvidos. Assim sendo, entendo ainda restar presentes os requisitos que determinaram sua prisão preventiva, uma vez que o crime de tráfico de drogas é um dos que mais tem trazido mazelas e distúrbios sociais neste município, inclusive impactando no aumento do número de homicídios, roubos e furtos direta ou indiretamente ligados à venda e distribuição de substâncias entorpecentes. Noutro ponto, não vejo outra medida cautelar capaz de assegurar a ordem social, uma vez que tudo indica que o requerente trabalha na loja apontada como local de lavagem do dinheiro provindo do tráfico, assim sendo, caso solto, poderá continuar a colaborar para a consecução e perpetuação da prática delitiva. Portanto, havendo fortes elementos de sua participação em organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, resta indubitável sua periculosidade à ordem pública.(...)No caso dos autos, trata-se de processo com 8 réus. Em consulta ao andamento processual da ação penal [0000161-43.2023.8.03.0002] não constatei flagrante ilegalidade quanto ao andamento processual, considerando que a denúncia foi recebida em 13/01/2023, tendo o réu sido citado em 02/02/2023 (#19), estando o processo na fase de apresentação de defesa prévia. Com efeito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.Na espécie, todavia, pelo contexto informativo dos autos, não há indício de qualquer ato de desídia do Poder Judiciário ou retardo injustificado que configure constrangimento ilegal.Ademais, a prisão se mostra necessária tendo em vista a gravidade concreta do crime imputado ao paciente.Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.Requisite-se informações da autoridade coatora, no prazo legal.Encaminhe-se o processo à d. Procuradoria de Justiça para parecer.Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002477-97.2021.8.03.0002
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: JAIRO FERREIRA LEITE, MARCELO DE SOUZA CARVALHO

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JAIRO FERREIRA LEITE, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da Seção Única deste Tribunal, assim ementado: PROCESSUAL PENAL E PENAL – EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA – CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS – ESPECIAL CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – ÁLBI NÃO CONFIRMADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embora não se ignore a recente mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – que considera obrigatória a observância ao procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, a menos que outras provas, por si, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva (HC 598.886/SC) – não se pode olvidar que esse entendimento se aplica, a priori, a condenações lastreadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas e que não corroborado por outros elementos de prova. Na hipótese dos autos, diversamente, o reconhecimento feito na fase policial se aliou aos demais elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas, colhidos em juízo, seguidos da segura ratificação, na mesma oportunidade, do reconhecimento do réu/embargante; 2) Ademais, não havendo sido a inconformidade alegada pela defesa, e ratificado o reconhecimento em juízo, por todas as vítimas, não se evidencia prejuízo que justifique a invalidação do ato; Nesse sentido, demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, deve ser mantida a sentença condenatória, nos termos do voto majoritário condutor do acórdão embargado; 3) O seguro e coerente relato das vítimas e o reconhecimento por elas realizado, considerando as circunstâncias do caso concreto – em que as vítimas foram imobilizadas e tiveram contato prolongado com o réu/embargante –, descridibiliza, por completo, a versão de que ele estava em outro município, mormente se inexistente nos autos prova contundente nesse sentido. Portanto, não merece acolhida a tese defensiva de insuficiência probatória e de prevalência do princípio in dubio pro reo, calcada que está a condenação em elementos hábeis à comprovação da autoria delitiva em relação ao embargante; 4) Embargos conhecidos e desprovidos. Nas razões recursais (mov. 376), sustentou que o acórdão teria violado os artigos 155, 226 e 386, VII do Código de Processo Penal, argumentando que Em que pese à acusação movida contra o Recorrente é importante frisar que a procedência da pretensão punitiva estatal se vê prejudicada em razão da falta de elementos de provas, pois, o Recorrente desde a fase policial nega veementemente a autoria do crime, ratificando suas declarações em juízo. (textuais) Acrescentou que não há provas suficientes para embasar o decreto condenatório e que o reconhecimento não teria observado os procedimentos previstos no art. 226 do CPC. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 275), nas quais sustentou que este apelo pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 31). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 06/03/2023 e o recurso foi interposto em 12/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. ÓBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o Agravante. A modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, a reanálise do contexto fático probatório, atraindo o óbice do enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, o emprego de arma de fogo. Conclusão diversa demandaria reanálise de provas. É prescindível a apreensão da arma e a realização de perícia na mesma. Precedente da 3.ª Seção desta Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 40.024/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.

Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde da apreensão e perícia do objeto, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, afastou a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, pois não ficou comprovado o emprego desse artefato. 2. Embasada a conclusão em elementos fáticos-probatórios, infirmar o entendimento expandido no acórdão recorrido incidiria no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1900709/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. A ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 272.952/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001247-55.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: BRUNO GONCALVES TELES
Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Paciente: FELIPE TELES DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) A segregação cautelar do paciente deve ocorrer apenas se lastreada em dados concretos que indiquem a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP, não servindo a tanto a mera alusão à gravidade abstrata do delito; 2) Presentes os requisitos legais, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CP) se mostra adequada, em substituição à gravosa medida da reprimenda corporal; 3) Habeas corpus conhecido e ordem parcialmente concedida.

Vistos e relatados os presentes autos na 252ª Sessão Virtual realizada no período entre 22/03/2023 a 23/03/2023, A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008631-06.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: HUGO BALIEIRO SANCHES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - DETRAÇÃO - COMPETÊNCIA - JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. 1) A detração relaciona-se ao cálculo de redução da pena privativa de liberdade, do período de prisão provisória, administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, nos termos do artigo 387, § 2º, Código de Processo Penal. 2) Encerrada a prestação jurisdicional na alçada de conhecimento, passa a ser competência do Juiz da Vara de Execuções Penais decidir sobre a detração de pena e eventual progressão de regime, nos termos do artigo 66, II, c, da Lei nº 7.210/84. Precedentes do STF. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 22/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 251ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 251ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0007694-93.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: C. R. M., Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP, Parte Ré: T. DE J. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 252ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 252ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008353-05.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008631-06.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008633-73.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M., Impetrante: J. C. S. J., Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000379-77.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001247-55.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP, Impetrante: BRUNO GONCALVES TELES, Autoridade Coatora: 1ª VARA DA

COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000680-58.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - 12816PA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) As matérias veiculadas no agravo de instrumento foram também suscitadas no 1º grau de jurisdição, onde se encontram pendentes de exame. Dessa forma, correta a decisão do Relator que monocraticamente não conheceu de agravo de instrumento, para evitar violação aos princípios do Juízo natural, do duplo grau de jurisdição, do caráter essencialmente devolutivo dos recursos e da vedação à supressão de instância. 2) Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido, para manter, na íntegra, a decisão monocrática vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 124ª Sessão Virtual, realizada no período entre 23 a 29/09/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 23 a 29/09/2022.

Nº do processo: 0019414-25.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUCIANO MARBA SILVA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: RF EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GRATUIDADE INDEFERIDA. ELEMENTOS DOS AUTOS. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. INDIFERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A gratuidade pode ser indeferida se os elementos dos autos demonstram a capacidade econômica da parte. 2) Nos termos do entendimento do STJ, na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, caput, do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002866-51.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CIDALINA FONSECA DE FIGUEIREDO CAMBRAIA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Apelado: SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogado(a): ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - 19993SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLEMENTO. NÃO FREQUÊNCIA AS AULAS. IRRELEVÂNCIA. MATRÍCULA NÃO CANCELADA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A disponibilização do serviço em favor do contratante/aluno afigura-se suficiente para a cobrança da contraprestação respectiva nos termos do contrato de prestação de serviço educacional entabulado, independentemente da frequência do discente às aulas, salvo distrato na forma legal ou contratual, nos termos do art. 472 do CC. 2) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002897-74.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF

Advogado(a): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - 16625DF

Agravado: ELSON GOMES CORREIA FILHO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. 1) Mantém-se a decisão que indeferiu a suspensão da CNH, tendo em vista que se trata de medida que, além de não guardar relação com a execução de quantia certa, mostra-se inócua para compelir devedor a pagar a dívida. 2) Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0019074-47.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Apelado: LORENA EMILLY CARDOSO BOSQUE, SILVIA FERNANDA CORREA CARDOSO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIOS CONCEDIDAS NO CASO DE PRONTO PAGAMENTO. INÉRCIA DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Em sede de ação monitória, a isenção das custas e o percentual de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios são benefícios concedidos ao devedor para estimulá-lo a pagar voluntariamente a dívida; 2) No caso em que a monitória não é embargada e o título executivo judicial é constituído de pleno direito, a parte ré arcará com os ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios, que deverão ser arbitrados com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, pois, nesse caso, aplica-se o princípio da causalidade; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0029814-06.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: EDELSON MELO DOS SANTOS

Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA. SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 489, § 1º, INCISO I, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. 1) Uma vez constatado que a parte autora requereu a desistência do processo, tendo o Juízo de origem fundamentado de forma sucinta, não há prejuízo ao Apelante, em razão de não constar a renúncia ao direito pelo Autor; 2) Verificado que a sentença deixou de condenar a parte autora sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, dá-se provimento ao apelo da parte a fim de que seja sanada a omissão do juízo de primeiro grau; 3) Apelo provido para condenar o Autor no pagamento de honorários em favor da Fazenda Pública Estadual; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0007579-72.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDSON MIRANDA PINTO JUNIOR

Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP

Agravado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E RETIRADA NOME DO SPC E SERASA. MATÉRIA NÃO DISCUTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em ausência de fundamentação, uma vez que a decisão apenas determina a transferência de valores que foram anteriormente bloqueados. 2) Não há necessidade de suspensão da execução até o julgamento dos aclaratórios, pois o julgamento, com a rejeição dos embargos de declaração, ocorreu em 16/01/2023. 3) A ocorrência de prescrição, inexistência de título executivo e necessidade de retirada da inscrição do nome do agravante em bancos de dados não foram tratados na decisão agravada, não sendo viável a sua discussão neste recurso. Com relação à prescrição, que a matéria já foi rejeitada por esta Corte quando do julgamento do agravo n.º 0001998-76.2022.8.03.0000. 4) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO RCI BRASIL S.A, GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR

Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO

Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. VALOR DA RESTITUIÇÃO. 1) A existência de defeitos no veículo adquirido autoriza a substituição das partes viciadas e, não sendo sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o consumidor pode exigir alternativamente a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18 do CDC). 2) Há proteção jurídica ao consumidor e configura vício oculto a anomalia no funcionamento do bem, acompanhadas de reiteradas reclamações de mesma natureza que culminaram com a troca do motor do veículo, e, não sendo o reparo concluído no prazo no previsto no CDC, permite-se o ressarcimento do valor pago após a devolução do bem à concessionária. 3) Rescindido o contrato de financiamento, a restituição é apurada de acordo com o valor efetivamente desembolsado pelo consumidor com correção monetária da data do pagamento e juros de mora contados da citação. 4) Apelo de BANCO RCI BRASIL S.A e RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, deu-lhe provimento parcial, vencido o Desembargador João Lages (2º Vogal) que lhes negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte

do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 07 de março de 2023.

Nº do processo: 0001988-95.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ agravou de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0056009-52.2022.8.03.0001, ordem nº 15, em trâmite na 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que antecipou os efeitos da tutela para manter o pagamento de anuênios em favor de ISSAC FERNANDES DE OLIVEIRA, servidor municipal. Alegou, em síntese, que devido a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 146/2022 – PMM, o novo plano contemplou a incorporação do respectivo adicional por tempo de serviço aos vencimentos básicos dos integrantes da GCMM/PMM. Assim, ante a não comprovação da probabilidade do direito pelo agravado, pediu a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, a legislação referida pelo agravante estrutura a carreira e a composição salarial dos servidores municipais, prevendo as vantagens pecuniárias a que farão jus. Nesse sentido, vale lembrar que a supressão do pagamento de gratificação revogada por lei posterior àquela instituidora do benefício não ofende o princípio da legalidade, pois segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que desvincule a vantagem dos vencimentos do servidor. (TJAP, REO nº 0028246-86.2016.8.03.0001, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 31.10.2017) Além disso, a vantagem vindicada trata-se de verba remuneratória e, portanto, possui caráter irrepetível, o que poderá acarretar grave prejuízo ao agravante. Por outro lado, caso a razão esteja com o agravado, não estará afastada a efetivação judicial do seu direito. Portanto, defiro o pedido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Dê-se ciência ao Juízo da Causa desta decisão e intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001976-81.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ANDERSON VIEIRA DUARTE SOUTO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO ITAUCARD S/A agravou de decisão proferida pela Juíza da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, na Ação de Busca e Apreensão nº 007013-86.2023.8.03.0001, ordem nº 4, que determinou ao agravante comprovar a mora do agravado/executado. Segundo alegou, a notificação dispensa a assinatura do devedor fiduciário e, por isso, encontra-se regular. Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, considerando a comprovação da mora, que seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto dos autos, nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Decido. Para obter o efeito suspensivo, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Conforme orientação seguida por este tribunal de justiça, Apesar de inexigível que a assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do próprio devedor fiduciante, mostra-se imprescindível que a notificação tenha sido enviada ao endereço por ele informado quando da celebração do contrato de financiamento. (TJAP, AI nº 0004192-49.2022.8.03.0000, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 9.2.de 2023). No caso, o Aviso de Recebimento enviado ao endereço informado no contrato foi devidamente recebido e assinado no destino, ainda que por terceiro. No entanto, verifico que a decisão agravada determinou outras providências para manutenção do feito no Juízo 100% virtual, sob pena de redistribuição, e parabo regular processamento do feito (indicação do fiel depositário e demonstração do débito). Portanto, considerando essas particularidades, defiro parcialmente o pedido apenas para sustar a determinação de comprovação da mora. Dê-se ciência à Juíza da causa. Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0042504-28.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AYLLA FERNANDA FLORINDO SANTA BRÍGIDA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, que patrocina AYLLA FERNANDA FLORINDO SANTA BRÍGIDA (movs. 123/124), contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEM OFENSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA INDEVIDA SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1) Mesmo que o apelo trate apenas da falta de fixação de honorários, por ser matéria de ordem pública, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeito a Preliminar; 2) Estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005 - Tema 1002, que se discute a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 421, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; 3) Apelo conhecido e não provido. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões. É o relatório. Decide-se. Mediante consulta ao sítio do STF constatou-se que foi reconhecida a repercussão geral nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, Tema n. 1.002: Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada, pendente de julgamento. A propósito, especificamente sobre a aplicação do Tema 1.002, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado a devolução dos recursos especiais aos tribunais de origem para que, após a publicação do acórdão pelo STF, sejam observados os artigos 1.039 e 1.040 do CPC, ou seja, para aguardar a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.002/STF. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verifica-se que a matéria tratada nos autos, relativa ao cabimento de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002). 2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. (EDcl no AgInt no REsp 1.731.055/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/08/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.238.827/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; EDcl no AgInt no AREsp 556.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019). 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o decisum de fls. 304-309/e-STJ, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, em observância aos arts. 1040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (EDcl no REsp n. 1.827.693/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020.) RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. Nos termos do art. 105, I, f, da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto. 4. Apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem - não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - foi afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002). 5. Não obstante o reconhecimento de usurpação de competência do STJ, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral deve aguardar no Tribunal de origem a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. 6. Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo. 7. Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida, o Tribunal a quo observe o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl n. 35.027/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 5/11/2019.) Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n. 1.002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027444-49.2020.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS WILLIAN DOS SANTOS MONTEIRO, WELLINGTON SABOIA DOS SANTOS

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP, ANDRE FELIPE - 42914086415

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: JOSE GUEDES SARDO
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE DE AGRAVANTE GENÉRICA. INVIALIBIDADE. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) A ausência de reconhecimento pessoal na esfera policial não implica, de modo algum, em nulidade processual. Do mesmo modo, o indeferimento de pedido intempestivo para oitiva de testemunha não implica em cerceamento de defesa, mas sim em observância da paridade de armas e do devido processo legal. 2) A decisão do Conselho de Sentença só é contrária à prova dos autos quando despreza o conjunto probatório e decide de forma alheia ao que está nos autos, o que não é o caso. 3) No concurso de qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o delito, enquanto as demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária, sem que isso implique em bis in idem. Precedentes do STJ. 4) Apelos conhecidos e, no mérito, desprovidos, para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1309ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu dos apelos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO. Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000192-79.2022.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. C. R. F.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Os depoimentos colhidos na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com a prova pericial, são elementos suficientes para a prova da materialidade e da autoria do crime. 2) Em crimes ocorridos no contexto da relação doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando alinhada aos demais elementos probatórios. 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0001076-63.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Embargado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 126, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0041136-47.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Apelado: ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO, GILMAR JOSÉ AMARAL, JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO

Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 64), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0005034-91.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDENI VITORIANO BATISTA

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) No tocante ao crime tipificado no artigo 147 do CP (ameaça), exige-se que o autor tenha a intenção de afrontar, constranger e intimidar a vítima, a qual vem a sofrer sincero receio de que algo de mal possa lhe acontecer, ainda que o autor não tenha intenção efetiva de praticar esse mal. No presente caso, o crime de ameaça foi devidamente configurado por meio dos depoimentos prestados pela vítima na fase policial e judicial, somado à confissão parcial do Apelante e às mensagens juntadas ao Inquérito, tanto é verdade que a vítima recorreu à polícia e ao judiciário para se ver protegida das abordagens do réu; 2) Incabível o reconhecimento da atenuante relativa à injusta provocação da vítima quando não encontra o mínimo de lastro no conjunto probatório; 3) Considerando que houve a confissão parcial do Apelante, imperiosa a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ter sido citada expressamente na sentença condenatória. Precedente STJ; 4) Ante a natureza preponderante da atenuante da confissão espontânea e da agravante da violência contra a mulher, deve-se promover a compensação integral com a consequente redução da sanção penal. Precedente STJ; 5) Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK FERREIRA (Vogal).142ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Março de 2023.

Nº do processo: 0002044-31.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: ADMA DE QUEIROZ CRUZ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que deferiu tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0001641-59.2023.8.03.0001 ajuizada por ADMA DE QUEIROZ CRUZ (pessoa idosa).A decisão agravada deferiu tutela de urgência e determinou o custeio integral do tratamento da autora ADMA DE QUEIROZ CRUZ de forma individual fornecendo-lhe o medicamento imunoglobulina humana 10% 35g ev dia, em 6 horas por 4 dias seguidos, conforme receituário anexado na inicial e concedeu prazo de 05 (cinco) dias para o início do cumprimento da liminar, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorado.Em suas razões recursais, em suma, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à GEAP, por se tratar de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ.Alega que o rol de procedimentos e eventos de saúde regulamentado pela ANS é taxativo, sendo que o uso da imunoglobulina humana para o tratamento de NEUROPATIA MOTORA MULTIFOCAL não possui comprovação de eficácia, porque o uso para esse fim não consta na bula, o que torna o seu uso para esse fim experimental (off label), por isso a solicitação foi negada.Argumenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela liminar agravada, porquanto a pretensão recursal demonstrou a plausibilidade do direito alegado, a lesão manifesta ao direito da Agravante e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e o perigo de irreversibilidade da medida deferida.Ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a r. decisão agravada e julgar improcedente o pedido liminar requerido no bojo da ação, tendo em vista ser a referida medida temerária e contrária ao princípio da segurança jurídica.É relato. Decido.Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.No caso, não se encontram presentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo, sobretudo porque o perigo da demora atende à parte agravada, uma vez que a interrupção de tratamento médico poderá ocasionar prejuízo à saúde e qualidade de vida da parte agravada.Além disso, nos autos principais consta a Nota Técnica nº 103/2023 - NATJUS (#19), indicando, em síntese, que a Imunoglobulina Humana é o único tratamento com evidências científicas de melhora da qualidade de vida dos pacientes e retardo de progressão da doença de Neuropatia Motora Multifocal (NMM); que o medicamento solicitado não é off label, pois a ANVISA, em 30/03/2020, aprovou um tipo de Imunoglobulina Humana (Blauimuno® da Blau Farmacêutica S.A.) com indicação para NMM, o que, neste momento, afasta o pressuposto de probabilidade do provimento do recurso.Por fim, não se verifica risco de irreversibilidade da decisão agravada, uma vez

que eventuais gastos decorrentes de tratamento não coberto pelo plano poderão ser cobrados posteriormente, questão que deve ser objeto de análise no mérito da ação principal. Portanto, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do CPC. Registre-se o presente processo no regime de tramitação prioritária, a rigor do disposto no art. 1.048, I, do CPC. Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001916-11.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. H. ENTERPRISES SA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ALI MOHD ALI NASSAR, A. M. IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTD, A. S. IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, AZIZA NASSAR, IMAN SAED MUHAMMAD ALI NASSAR

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. D. H. ENTERPRISES S.A. maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão proferida na ordem nº 400 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de cobrança nº 0011263-75.2017.8.03.0001, movida contra A. S. IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, AZIZA NASSAR, IMAN SAED MUHAMMAD ALI NASSAR, A.M IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e ALI MOHD ALI NASSAR, determinou que os documentos juntados com a inicial, quais sejam, Factura nº 1952, Factura nº 1484 e Factura nº 1143 e 3 documentos Bill of Lading, por se encontrarem em língua estrangeira (espanhol e inglês), tivessem versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado (evento nº 402 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que sobre tais documentos não recai qualquer tipo de impugnação que motivasse a necessidade da diligência determinada pelo juízo, revestindo-se apenas de provas da relação jurídica entre as partes, não tem qualquer relação com o ponto controvertido da demanda, além de que inexistiria tradutor juramentado no Estado do Amapá. Tece diversas outras considerações, inclusive de que a decisão combatida iria de encontro a jurisprudência do STJ e de que não foi demonstrada a essencialidade da tradução e o perigo de prejuízo para as partes caso a tradução não ocorra. Por fim, pleiteia, em sede liminar, a concessão de tutela recursal para cassar referida decisão e, no mérito, que seja reformada, prequestionando os dispositivos e teses suscitados. Instruiu o recurso com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, compulsei os autos principais no Sistema Tucujuris e percebi que, na realidade, o juízo, de ofício, assim decidiu: Vieram os autos para saneamento. Ocorre, porém, que se verifica dos autos que os documentos juntados com a inicial, quais sejam, Factura nº 1952, Factura nº 1484 e Factura nº 1143 e 3 documentos Bill of Lading encontram-se em língua estrangeira (espanhol e inglês). O CPC prevê o seguinte: 'Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado'. Assim, considerando que nos presentes autos, não foi determinada a emenda à inicial, chamo o feito à ordem e oportunizo ao autor que dê cumprimento ao art. 192, parágrafo único do CPC a fim de providenciar a versão para a língua portuguesa dos referidos documentos Factura nº 1952, Factura nº 1484 e Factura nº 1143 e Bill of Lading, tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. Intime-se para cumprimento, no prazo de 15 dias. Ou seja, nota-se que o juízo de primeiro grau, ao determinar a versão dos documentos tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, não observou perigo de dano ao resultado útil do processo, vez que ação de cobrança tem sua tramitação desde 2017 e as peças citadas foram anexadas ainda com a inicial, além do que a tradução para o vernáculo de documentos em idioma estrangeiro somente deverá ser realizada se houver impugnação da parte interessada e tal providência tornar-se absolutamente necessária para sua compreensão e valoração no caso concreto. Ora, eventual descumprimento do parágrafo único do art. 192 do CPC não implica desqualificação de meio probatório legítimo se ausente o prejuízo à parte interessada, conforme entendimento doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157, CPC (STJ, REsp 616.103/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª turma, jul. 14.0.2004, DJ 27.09.2004, p. 255). (Código de Processo Civil Anotado, 17ª Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 203) A jurisprudência do STJ é nesse mesmo sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]2. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/9/2004).3. Agravo interno

não provido. (AgInt no REsp 1919439/AM, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/08/2022, DJe 17/08/2022)Enfim, sem prejuízo de rever a posição aqui adotada mais adiante, vejo que a falta da tradução juramentada não representa empecilho à compreensão e à valoração dos documentos referidos na decisão impugnada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória recursal para, reformando a decisão impugnada, suspender os efeitos quanto à necessidade de os documentos em debate sejam vertidos para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, medida que valerá até o julgamento de mérito deste recurso ou determinação contrária deste relator.Intimem-se os agravados para resposta, caso queiram, em 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPD).Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0016318-65.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROSIMARY DA MATA RIBEIRO

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em breve análise ao recurso interposto por Rosimary da Mata Ribeiro constata-se que no ato de sua interposição não foi apresentado o comprovante do respectivo preparo, tampouco houve formulação de pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.Desta forma, como não trouxe comprovante do preparo recursal e nem formulou de pedido de concessão de gratuidade judiciária, determino com fundamento no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a intimação do recorrente para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.Intime-se.

Nº do processo: 0030652-07.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Apelado: JAIRO UNGRIAS DUARTE

Advogado(a): ALEXANDRE DA COSTA MELO - 2576AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a intenção do causídico do apelante em sustentar oralmente as razões recursais, determino:1 - Intime-se o advogado subscritor do pedido de ordem eletrônica n. 143-144 a fim de cientificar-lhe da possibilidade de apresentar sua sustentação oral no próprio plenário virtual mediante anexação de mídia.2 - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, mantenha, a Secretaria, o julgamento do processo perante o Plenário Virtual.Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Nº do processo: 0001277-49.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. R. M.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PERIGO CONCRETO COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA PENAL. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Havendo nos autos os depoimentos dos Policiais Civis responsáveis pela prisão em flagrante no sentido de que o réu estava conduzindo veículo automotor, totalmente embriagado, dirigindo de forma perigosa, fazendo zigue-zague, resta caracterizado o perigo concreto exigido pelo art. 309 do CTB; 2) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os crimes de embriaguez ao volante e de conduzir veículo sem habilitação são totalmente autônomos, não havendo qualquer previsão que impeça a configuração dos dois delitos em uma mesma oportunidade; 3) A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com a observância dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, vencido em parte o Desembargador CARMO ANTÔNIO quanto ao regime de cumprimento da pena, tudo nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0046946-18.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MONICA DO ESPIRITO SANTO CASTELO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela MONICA DO ESPIRITO SANTO CASTELO, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face dos Acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO. ART. 924, CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se, intimada por meio de seu patrono, a parte não recolheu as custas iniciais ou juntou documentos que possibilitassem a análise de seu pedido de gratuidade, justifica-se a extinção do feito, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC; 2) Prevalece o entendimento segundo o qual o rol de causas extintivas previsto no art. 924 do CPC, especificamente aplicável aos processos executivos, não possui natureza taxativa (REsp. nº 1842945/SP); 3) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria já enfrentada pelo acórdão embargado; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Sustentou que o acórdão teria negado vigência aos artigos: Artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II CPC, afirmando que não se pode, por isso, ter como válidos os acórdãos – como o recorrido – que não se manifestam sobre todas as questões que deveriam analisar (textuais). Artigos 4º, 6º e 8º, do CPC, pois priorizou o excesso de formalismo perante uma irregularidade processual que foi devidamente sanada pela parte, no lugar de primar pela solução da atividade satisfativa – considerando a fase avançada em que o processo se encontra.. O recorrido não ofereceu contrarrazões recursais (#231). Custas Judiciais recolhidas (#218 e #246). Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e está devidamente assistido por advogado (#1). A tempestividade foi atendida pois intimação eletrônica dos embargos declaratórios foi confirmada no dia 02/12/2022 e o recurso foi interposto no dia 15/12/2022. O preparo foi comprovado (#218 e #246). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: Com efeito, a análise do andamento processual deixa claro que, determinado o levantamento da suspensão do feito e retomado seu trâmite, fora concedido considerável prazo para que a exequente recolhesse as custas mínimas e juntasse planilha de cálculo; entretanto, injustificadamente, a parte silenciou. Não se olvida das diversas dificuldades enfrentadas pela apelante e por todos os outros litigantes em situação semelhante, fruto das sucessivas suspensões do processo e do cenário pandêmico vivenciado. Contudo, esses obstáculos não são hábeis a justificar a omissão da parte quanto à adoção de providências mínimas para o impulsionamento do feito, postura ativa que evitaria a repetição de atos processuais e, em última análise, a indevida utilização da máquina judiciária. Assim, em razão do não recolhimento de custas (art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC), a extinção do feito era medida que se impunha. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE 06 RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP Processo nº 0046946-18.2013.8.03.0001 Página 4 de 5 Destaco que prevalece o entendimento segundo o qual o rol de causas extintivas previsto no art. 924 do CPC, especificamente aplicável aos processos executivos, não possui natureza taxativa. A esse respeito, convém trazer à baila excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 1842945/SP: Assim, as situações que levam à extinção do processo de execução, arroladas no artigo 924, CPC, não são taxativas. Há diversas outras situações que ensejam a extinção da execução, como a desistência pelo credor (art. 775, CPC). Portanto, mostram-se perfeitamente aplicáveis as causas de extinção previstas no art. 485 do CPC aos processos executivos. Nesse sentido: APELAÇÃO – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 485, III DO CPC AO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AFASTAMENTO – ROL DO ART. 924 DO CPC QUE NÃO É TAXATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As situações que levam à extinção do processo de execução, arroladas no artigo 924, CPC, não são taxativas, admitindo-se a prolação de sentença terminativa com fundamento no abandono da causa, previsto no art. 485, III do CPC. 2. Desnecessário o requerimento do executado para a declaração do abandono da causa nos casos em que, embora operada a citação, não há apresentação de defesa. Art. 485, § 6º do CPC. (TJ-MT 00021852820058110010 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 04/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021). Constata-se que diante de referida constatação, este apelo não poderá ser admitido, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, mutatis mutandis confira-se a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1459083 RS 2019/0056613-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA

RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 2. No caso dos autos, a recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento em dobro (fls. 170-174, e-STJ); porém, não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho juntou a guia do pagamento anterior e uma nova guia de pagamento na forma simples. 3. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1754999 GO 2018/0156650-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018).Assim, o enfrentamento dos argumentos recursais pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido:Por fim, este recurso também não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido, cita-se as seguintes jurisprudências:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Dessa forma, há a necessidade de ser a causa decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. 2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte dispõe que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016). 3. Esta Corte de Justiça é firme no sentido de ser possível o reconhecimento da prescrição por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 5. A revisão das conclusões estaduais (acerca da deserção alegada e do prazo prescricional) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de divergência jurisprudencial, em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ, fica prejudicado o exame do dissídio apontado. 7. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1711126 SP 2020/0135830-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)Ante o exposto, ausentes os pressupostos, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000166-66.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO FERREIRA SILVA

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro.

Nº do processo: 0002116-47.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: JOSIMAR DA SILVA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro.

Nº do processo: 0000587-56.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDIVALDO MIRANDA PEDROZO
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro.

Nº do processo: 0000676-79.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LINDALVA MARIA OLIVEIRA
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro.

Nº do processo: 0000798-92.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSENILDE DA SILVA BRAGA GEMAQUE
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro.

Nº do processo: 0054820-73.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(a): JOSE FERNANDO VIALLE - 5965PR
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando os efeitos modificativos noticiados, intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0008673-55.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSIANE MOURA VILHENA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000776-39.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDIVAN COSTA DE MORAIS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000796-30.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SILMÁRIA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000963-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LENY DAMASCENO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001341-03.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENICE PIRES DA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001343-70.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMERSOM MARQUES DE SOUZA ALENCAR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001363-61.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEUZIANHI MORAES DA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001367-98.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAÚJO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001365-31.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OZIEL LIMA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001413-87.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BEATRIZ DE OLIVEIRA AMORIM

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001417-27.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIANE MOURA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001423-34.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELINIEL COSTA DE MORAES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001426-86.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIRELA DOS SANTOS IBIAPINO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001737-77.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRACEMA MAGALHÃES VALADARES DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001748-09.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARLEY MOURA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002057-30.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SILENE DA SILVA GOMES

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0034964-60.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMERICO TAVORA DA SILVA

Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP

Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Terceiro Interessado: HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial (REsp 2032162-AP) parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue a apelação conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, cujas peças foram juntadas no mov. 190, inclusive a certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Relatoria que, aliás, cabe a este Magistrado, para os atos e providências decorrentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001377-45.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Embargado: ÉLCIO DO ROSÁRIO MONTEIRO

Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0041285-53.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA

Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0001931-77.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIKAEL B. STUDIER - ME

Advogado(a): PAOLA JULIEN OLIVEIRA DOS SANTOS - 1362AP

Agravado: CCN MACAPA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MIKAEL B. STUDIER – ME agravou de decisão proferida no Processo nº 0049748-13.2018.8.03.0001, ordem nº 248, em trâmite na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que rejeitou as alegações de impugnação ao laudo pericial, bem como indeferiu a confecção de laudo complementar e a solicitação de nova perícia. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada pela CCN MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. ora agravado. Nas razões do recurso, a agravante defendeu a invalidade da perícia por ter sido realizada em feriado forense. Afirmando que o respectivo laudo contém vício de parcialidade, pois somente estiveram presentes [na realização da perícia] o perito judicial, o assistente do Agravado e um terceiro desconhecido da lide, de nome Dr. Artur Amaral. Destacou estranhar o método de realização da perícia através de formas nada usuais como perfurar a estrutura metálica para se medir a espessura da chapa, explicando que a medida de chapa metálica é feita através de aparelho medidor específico que precisamente dará as informações necessárias, algo que facilmente teria sido revisto pela assistência da parte Agravante. Apontou inconsistências no laudo, salientando que o perito foi completamente subjetivo em suas afirmações, pois não apresentou os métodos que utilizou para alcançar suas conclusões, apresentando respostas rasas aos quesitos formulados, conforme se observa nos quesitos em resposta ao Agravante de números 05, 09 e 12. Após tecer manifestações sobre os quesitos, pediu a suspensão liminar da decisão agravada e, no mérito, a declaração de nulidade do laudo pericial. Relatado, decido. Nada obstante o art. 1.015, do Código de Processo Civil tenha listado as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que o referido dispositivo possui taxatividade mitigada, permitindo o manejo do recurso para outros casos não previstos no rol, desde que a urgência recomende a imediata revisão da decisão agravada, sob pena de tornar inútil o julgamento da questão somente no momento de interposição do recurso de apelação. A ementa do julgado ficou assim redigida: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar

rediscussão futura em eventual recurso de apelação.3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).O Superior Tribunal de Justiça também possui o entendimento de que a decisão de deferimento ou não de prova pericial não comporta recurso de agravo de instrumento, ante a falta de urgência ou de risco de perecimento do direito (STJ, REsp n. 1.729.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgInt no REsp n. 1.836.038/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020; AgInt no REsp n. 1.756.569/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020).Na hipótese, a agravante insurgiu-se contra decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial e, além disso, indeferiu a produção de nova prova para complementação da perícia.Como se vê, o caso enquadra-se na orientação jurisprudencial acima, não havendo urgência que justifique a análise da decisão sob risco de perecimento do direito, podendo a discussão da validade do laudo ser realizada no recurso de apelação.A propósito, após indeferir o pedido da agravante, a decisão agravada consignou que os autos deveriam retornar para a prolação da sentença, o que reforça a falta de urgência no exame do caso em sede de agravo de instrumento, considerando que o mérito encontra-se em vias de apreciação.Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar caso semelhante em que não conhecido agravo de instrumento contra decisão que postergou a análise da impugnação de laudo pericial para o momento da sentença:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E POSTERGA A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL PARA A SENTENÇA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1) Embora o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, não seja taxativo para o manejo do agravo de instrumento, a decisão que posterga a análise da impugnação à prova pericial para a prolação da sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, inclusive de eventual exceção, atualmente admitida pela jurisprudência. 2) Inexistindo elementos idôneos a demonstrar que o ato impugnado implicará em situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, que não possa aguardar rediscussão em eventual apelação, não há que se falar em aplicação da teoria da taxatividade mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, julgados como representativos de controvérsia. 3) Agravo interno não provido. (TJAP, Alint nº 0002165-93.2022.8.03.0000, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 6.12.2022, p. em 20.12.2022).Portanto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.Publique-se e intime-se.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0019650-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELITON CORDEIRO MALAFAIA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ELITON CORDEIRO MALAFAIA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVAS SUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA. FURTO NOTURNO. TEMA REPETITIVO 1087 DO STJ. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, acertada a condenação; 2) Não há como afastar a incidência da qualificadora de arrombamento ou rompimento de obstáculo, pois suficientemente provada por meio

de laudo pericial acostado aos autos, bem como pela prova testemunhal; 3) Consoante recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1087), a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (furto no período noturno) não incide na sua forma qualificada (§ 4º) e, por isso, impõe-se o seu afastamento; 4) Apelo conhecido e provido em parte. Nas razões recursais (mov. 132), destacou a possibilidade de regime inicial aberto em caso de reincidência, aduzindo que a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, §2º, b ou c, do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena. (textuais), além do que frisou o confronto entre as súmulas 719 e 269 do STJ e a violação aos referidos dispositivos do CP. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 141), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ, motivo pelo qual requereu o não conhecimento ou o não provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O RECORRENTE POSSUI INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL E ESTÁ ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DISPENSANDO-SE O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A TEMPESTIVIDADE FOI ATENDIDA, POIS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA SE CONFIRMOU EM 09/03/2023 E O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 13/03/2023, NO PRAZO (EM DOBRO) DE 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.003, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. DISPENSADO DO PREPARO (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Como destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual, irrefutavelmente demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ- A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.) Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de tráfico de entorpecentes demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes. 2. A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). 3. O agravante é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. 4. Inviável a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do CP. 5. Descabida a suspensão condicional da pena por ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal, uma vez que a sanção privativa de liberdade imposta é superior a 2 anos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.060.562/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) Demais disso, constata-se que embora o recorrente tenha fundado o recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF (dissídio jurisprudencial), não apresentou o indispensável cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e o paradigma e com a transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, razão pela qual este recurso também não poderá seguir pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência do cotejo analítico. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM ½. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavourável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018). 3. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o agravante e outro indivíduo não identificado. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. A pena-base foi exasperada na fração de 1/2 com fundamento na quantidade e na qualidade dos entorpecentes apreendidos - 452,74 kg de skunk; 1,085 kg de cocaína; 1,025 kg de crack e mais de 6 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação do art. 59 do CP e deve ser mantida a exasperação da pena-base, a título de análise negativa da culpabilidade, quando mencionado fundamento não inerente ao crime de homicídio, apto a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, como na hipótese. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, no que tange às circunstâncias do delito, o acórdão vai ao encontro de entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/5/2017). 3. Devidamente motivado, o aumento da pena-base é razoável e proporcional, compatível com as peculiaridades do caso. 4. No que tange à indigitada ocorrência de bis in idem na análise da primeira e da terceira fases da dosimetria, o recurso especial não foi conhecido, por incidência da Súmula n. 284 do STF, fundamento que não foi impugnado pelo agravante, circunstância que impede o conhecimento do regimental no ponto. 5. Embora a defesa haja transcrito parte do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí n. Apelação Criminal n. 2013.0001.008996-0 - indicado como acórdão paradigma -, deixou de realizar o necessário cotejo analítico. Vale dizer, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, tampouco comprovou que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade fática, porém com soluções distintas, a evidenciar a ausência de comprovação do aventado dissídio jurisprudencial. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 1.823.610/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030595-52.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MICHEL MACIEL FERREIRA

Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante a fim de apresentar suas razões recursais #94, com fulcro no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE AUGUSTO PUIPIO REIS JUNIOR

Advogado(a): BERNARDO DE SOUZA MENDES - 14815PA

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O apelante requereu sustentação oral na sessão de julgamento do dia 28.03.2023 (continuidade de julgamento). Sobre o assunto, prevê o Regimento Interno desta Corte: Art. 164-A. Quando o resultado de apelação cível for não unânime, o prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados pelo Presidente da Câmara Única segundo a ordem decrescente de antiguidade, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (...) In casu, considerando a previsão Regimental, bem como a constatação de que o advogado do apelante não realizou sustentação oral na primeira sessão de julgamento (#218), vejo que o pedido merece ser atendido, com vistas a promover a ampla defesa da parte. Diante do exposto, defiro o pedido de MO#234.

Nº do processo: 0027414-24.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCIANA DE SALES GONÇALVES COSTA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 89392477368

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: ESTADO DO

AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL oposto por: Luciana de Sales Gonçalves Costa, no prazo legal.

Nº do processo: 0001330-48.2017.8.03.0011
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: LIVERTOM LOBATO DA SILVA
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Apelado: SONIZE SANTOS - ME
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: LIVERTOM LOBATO DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por GRAN BRASIL LTDA-EPP, denominada anteriormente de SONIZE SANTOS-ME, no prazo legal.

Nº do processo: 0007097-58.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA
Advogado(a): ANGELA SELENCOVICH PADILLA - 115419RS
Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS DE AGRAVO [Movimentos de Ordens nºs 396 e 397], interpostos por LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1314ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000053-55.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HUGO BALIEIRO SANCHES
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: POLITEC AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0012854-33.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA
Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009451-53.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. B. S. DA C.
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP

Apelado: A. C. G. DA C., A. G. G. DA C.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Representante Legal: B. B. G.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0029800-17.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO
Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0040727-76.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MIRLENY THAMARA SANTOS DA LUZ
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0040727-76.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BEATRIZ DOS SANTOS LEITE
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000419-28.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROMMAS DUTRA DE ARAÚJO
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000100-59.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TAXI AEREO HERCULES LTDA
Advogado(a): LUIZ OTAVIO GOES - 25857PR
Apelado: T. T. B. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010219-45.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A
Advogado(a): RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - 42962PE
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010219-45.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A
Advogado(a): RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - 42962PE
Parte Ré: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000224-26.2018.8.03.0008
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CÁTIA CATIANE VIANA FERREIRA
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030491-65.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RENILDA VIANA VAZ
Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003285-71.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EDNA MARIA GUEDES PASTANA
Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0055869-23.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP
Apelado: CLAUDSON CARVALHO RODRIGUES
Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0055869-23.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLAUDSON CARVALHO RODRIGUES
Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0013675-08.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: L. P. N.
Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: A. P. R., T. R. DA S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0036160-36.2018.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006647-49.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EMILE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Apelado: SIDNEY PELAES DE AVIS
Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP
Representante Legal: CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SOLANGE ADRIÃO DOS SANTOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005392-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEBORA BARRETO BIKA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Agravado: ESPÓLIO DE LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJÁS, LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS
Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0019596-40.2022.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0033227-95.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: AFONSO ISMAEL ALVES BENTES DE SÁ
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Terceiro Interessado: MOISES REATEGUI DE SOUZA
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0011297-76.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0011297-76.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0035352-60.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Apelado: LOCALCRED CALL CENTER, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO COCCHI - 2462AAP, CAROLINE PEREZ PEREIRA - 88357RS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004651-19.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. C. L., A. DO S. C. DE O.
Advogado(a): FELIPE AMANAJÁS SANTANA - 4255AP
Apelado: A. DA S. L.
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Representante Legal: A. DO S. C. DE O.
Procurador(a) da PFN: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0009177-89.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. M. C.
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000691-46.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000691-46.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALESSANDRO PENHA MORAIS
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0033788-46.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MIGUEL DA SILVA DUARTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0029829-04.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA
Apelado: SUELI PEREIRA PINI
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035799-14.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(a): FABIO INTASQUI - 350953SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0017439-94.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0051103-24.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBERTA DA SILVA CHAGAS
Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0043371-21.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IRANILDO BORGES DE SOUZA
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP
Apelado: AUTOVIA VEICULOS LTDA
Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000955-98.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. M. DA CUNHA E SILVA - EPP
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0041819-89.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. T. M. DE A.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Representante Legal: E. DOS S. M.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004447-41.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000304-62.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: DEUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033487-12.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033487-12.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033487-12.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EIDER PENA PESTANA

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032532-39.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: FRANCINETE RODRIGUES DE LIMA SOARES

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044695-51.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WESLEY FABIANO DIAS OLIVEIRA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005408-78.2018.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IZAEL FERREIRA DA COSTA
Advogado(a): FRANCNEY GUEDES DA SILVA - 3043AP
Apelado: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA ENCARNAÇÃO
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Terceiro Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0022504-75.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA PAULA PANTOJA
Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0035129-44.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NANIVALCI BENINCASA DA COSTA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0034892-39.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: WALKIRIA MONTEIRO PEREIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0020656-53.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: REINALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP
Agravado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019653-29.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERACAO DE RODEIO AMAPAENSE - FERAP
Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) de Estado: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO - 34925230000183, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013719-22.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA
Advogado(a): PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - 227704SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002141-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. M. K.
Advogado(a): MAX BARROSO DA ROCHA - 4559AP
Agravado: J. B. C. DOS S.
Advogado(a): PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A. C. M. K. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0002395-05.2022.8.03.0011 em trâmite na Vara Única da Comarca de Porto Grande que revogou a medida protetiva anteriormente concedida. Nas razões recursais, narra que no dia 01 de Dezembro de 2022 a vítima procurou a delegacia de polícia para informar que após o término da relação teve sua residência invadida pelo seu ex companheiro que invadiu seu computador pessoal retirou dele arquivos íntimos e pessoais da vítima, bem como passou a perseguir pessoas com as quais a vítima mantém relacionamento. Afirma que houve a revogação da medida protetiva, porém a fundamentação é extremamente contraditória, pois se a vítima afirma em audiência de justificação aos prantos e comprova por meio de documentação fornecida por profissional psicólogo devidamente qualificado, que não tem garantida sua saúde e segurança psicológica ao ficar na mesma sala que o seu agressor. Acrescenta que, quando requerido tem sobre si uma ordem judicial e a descumprir e senta na sala de maneira a possibilitar contato visual e sabendo da gravidade dos seus atos, está sim intimidando a vítima e desrespeitando ordem judicial que garantiu um ambiente saudável para a vítima que encontra-se sob tratamento de seus traumas resultantes da agressão psicológica sofrida. Ao final, requer o recebimento do presente agravo com a concessão de tutela de urgência para reformar a decisão agravada e manter a medida protetiva em favor da agravante pelo prazo de 120 dias, bem como que seja totalmente provido, em seu mérito para manter a tutela de urgência em decisão final. É o relatório. Decido. Em 13/03/2023, após manifestação do Ministério Público pela renovação das medidas, o juízo proferiu a seguinte decisão: (...) Em primeiro lugar, entendo que a requerente omitiu a totalidade dos fatos à ordem #24, quando deixou de mencionar que o requerido é também estudante na mesma sala e universidade que a requerente, dando a entender que o requerido teria ido à sua sala apenas para lhe intimidar, quando o requerido havia informado à ordem #14 que, depois de cumprir todo o período de afastamento, necessitava retornar às aulas da universidade. Em segundo lugar, o requerido juntou declaração sobre seu comportamento pregresso, não devendo ser penalizado por mais tempo com o afastamento das aulas, em princípio. Em terceiro lugar, analisando sua ficha criminal, verifico que não responde a nenhum outro processo. Não vislumbro, assim, motivos concretos para a renovação das medidas protetivas de urgência, neste momento. Por outro lado, determino a designação de audiência de justificação para 16/03/2023, 12h30, a fim de possibilitar que a requerente comprove a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência, cuja participação poderá ocorrer por videoconferência ou de forma presencial. (...) Na audiência realizada, foi proferida a seguinte decisão: (...) De início, adianto que deve ser mantida a decisão de ordem #30, que não renovou as medidas protetivas de urgência concedidas liminarmente. Explico. Em primeiro lugar, ratifico todos os fundamentos esposados na decisão proferida à ordem #30 e acrescento, após a instrução realizada nesta data, o seguinte: As medidas protetivas de urgência são providências, garantidas por lei, às vítimas de violência doméstica, com a finalidade de garantir a sua proteção e a de sua família, desde que estejam em situação de risco. E, no presente caso, não vislumbro a presença da imediatidade do risco à vítima. Isso porque os fatos supostamente ocorridos se deram após o término de um relacionamento, em que o requerido, provavelmente movido por ciúmes ou insegurança, invadiu a casa em que morava com a vítima - quando esta encontrava-se fora da cidade - e acessou o seu notebook, com o objetivo de vasculhar arquivos e conversas em Whatsapp e redes sociais. Após esse fato isolado, nada mais ocorreu e não existe nada que desabone a conduta do requerido desde então. Vejamos. O requerido e a vítima se conheceram nos primeiros dias do curso superior de agronomia do IFAP de Porto Grande, pois estudavam na mesma sala de aula e passaram a dividir uma residência; logo a seguir passaram a se relacionar amorosamente, o que perdurou por cerca de 2 anos, quando o relacionamento terminou e o requerido se mudou para a casa de amigos. Segundo a vítima, logo após o término, mantiveram uma relação amigável, pois continuaram colegas de turma e o requerido tinha acesso ao pátio da casa que costumava dividir com a vítima anteriormente, para alimentar e passear com a cadela que criavam em conjunto. Em um final de semana em que a vítima se ausentou para Macapá, segundo a vítima, o requerido teria se aproveitado de um momento em que foi alimentar a cachorra, para entrar na residência e bisbilhotar o notebook da vítima, além de pegar vários arquivos seus. A vítima registrou boletim de ocorrência e pediu medidas protetivas

de urgência, que foram deferidas, pelo prazo de 90 dias, em 02/12/2022. Em 07/02/2023, o requerido ingressou com pedido de revogação ou substituição das medidas protetivas, sob o argumento de que necessitava frequentar as aulas do IFAP, comprometendo-se a não estabelecer contato com a vítima durante as aulas e atividades em campo. A vítima, por sua vez, requereu a renovação das medidas protetivas e a prisão do acusado, sob o argumento de que o requerido teria descumprido as medidas protetivas ao comparecer em sua sala de aula nos dias 01 e 02/03/2022. Foi proferida a decisão de ordem #30, não renovando as medidas protetivas de urgência, por considerar: (...) Determinada a designação de audiência de justificação, a vítima e duas testemunhas foram ouvidas, ambos colegas de turma da vítima e do requerido. Segundo a vítima, o requerido, até 01/03/2022, quando entrou na sala de aula do IFAP, não havia descumprido nenhuma das medidas protetivas, não havia procurado ou tentado contactá-la por qualquer meio ou interposta pessoa. Porém, argumentou que necessitava da manutenção das medidas protetivas, pois adquiriu síndrome do pânico, após o requerido ter invadido sua casa, por se sentir desprotegida, pensando que, se ele invadiu a sua casa, pode fazer coisas piores com ela. Afirmou, ainda, que não consegue ficar bem na presença do requerido, desequilibrando-se, chorando e abalada emocionalmente. Entretanto, as testemunhas ouvidas afirmaram que o requerido sofreu bastante com o término do relacionamento, mas não o viram ameaçar a vítima, nem mesmo quando ele entrou na sala de aula, nos dias 01 e 02/03/2023, ao contrário, disseram que ficou retraído e constrangido, chegando a sentar nos cantos e bem longe da vítima. Pois bem. Percebo que a vítima ficou traumatizada pelos fatos ocorridos logo após o término do relacionamento com o requerido, mas 90 dias de medidas protetivas de afastamento deveriam ter sido suficientes para que sua tranquilidade fosse restabelecida, desde que nenhum fato novo ocorresse. Quanto aos fatos supostamente praticados pelo acusado, logicamente poderá vir a responder criminal e civilmente, porém, continuo não vislumbrando motivos concretos para a manutenção das medidas protetivas de urgência concedidas liminarmente em favor da vítima, pois, durante o prazo de 90 dias, o requerido manteve-se com bom comportamento. Como dito anteriormente, as medidas protetivas de urgência servem para proteger a integridade física e moral da vítima e de sua família, em razão de risco iminente, não em razão de risco pretérito. Não se pode misturar risco iminente com eventuais danos causados pelos atos do requerido. Não se nega que existem, mas o remédio não são as medidas protetivas de urgência. Eventuais danos causados à vítima, ainda que psicológicos resolvem-se em perdas e danos, não em medidas protetivas - que visam o risco iminente, como dito acima, não a correção ou a compensação de danos pretéritos. Risco iminente não mais existe. Durante os 90 dias de vigência da medida protetiva, o requerido manteve-se distante da vítima, abstendo-se de contactá-la por qualquer meio ou interposta pessoa. A manutenção das medidas protetivas de urgência por mais 90 dias representaria penalidade desproporcional ao requerido, que, inclusive, perderia o semestre letivo na faculdade. Considero que o requerido formulado pelo MP, no sentido de permitir que o requerido frequente apenas as aulas do IFAP, não comuns com a vítima, seria igualmente gravoso ao requerido, pois representa a manutenção de medidas protetivas em favor da vítima - ainda que modificadas - sem que haja necessidade para tanto, ou seja, uma restrição aos seus direitos sem amparo legal. Caso o requerido retorne às aulas e volte a praticar qualquer ato atentatório à integridade física ou moral da vítima, esta poderá ingressar com novo pedido de medidas protetivas. (...) Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, nesse momento preliminar, verifico que o juízo a quo motivou de forma fundamentada a revogação das medidas com a ressalva de que a parte pode ingressar com novo pedido. Ademais, é possível que, quando do julgamento do mérito do recurso, seja reformada a decisão agravada. Pelo exposto, indefiro o pedido. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Após à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 143ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 143ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007831-10.2001.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA, Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000819-85.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Embargante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA, Apelante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0052868-69.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: RODONAV-COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: JOSE JORGE SALVIANO CORREA, Apelado: FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA, Advogado(a): JOSÉ ABELARDO DE A.M. SANTOS - 3551AM, Apelado: FRANCIS JOSE CHEHUAN, Apelante: FRANCIS JOSE CHEHUAN, Apelado: JOSE JORGE SALVIANO CORREA, Apelante: RODONAV-COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado(a): JOSÉ ABELARDO DE A.M. SANTOS - 3551AM, Apelante: JOSE ALDO TRENTIN, Apelado: JOSE ALDO TRENTIN, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
APELAÇÃO Nº do processo: 0004790-10.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SIMONE DE LIMA FERREIRA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelante: SIMONE DE LIMA FERREIRA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0036222-47.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: CARLOS ROBERTO FANTINATTO, Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Procurador(a) De Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Apelante: CARLOS ROBERTO FANTINATTO, Embargante: CARLOS ROBERTO FANTINATTO, Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Procurador(a) De Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325, Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: CARLOS ROBERTO FANTINATTO, Procurador(a) De Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0054274-91.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO, Apelante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0011731-39.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: LUCIFRANCIS BARBOSA TAVARES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LUCIFRANCIS BARBOSA TAVARES, Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, Apelado: RAYMUNDO SERGIO BORGES DE ALMEIDA ANDREA, Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, Apelado: RAYMUNDO SERGIO BORGES DE ALMEIDA ANDREA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CONVENÇÃO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CONVENÇÃO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS DO AMAPÁ, Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000872-52.2017.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: A. R. M., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP, Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP, Apelado: J. R. S., Apelante: A. W. DA C. R., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP, Apelado: A. J. D. R., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: A. W. DA C. R., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator:

Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000255-43.2018.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: DACIO DE OLIVEIRA NERI, Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP, Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP, Apelante: MARIA LEDA FERREIRA E SILVA, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Apelante: MARIA LEDA FERREIRA E SILVA, Apelado: DACIO DE OLIVEIRA NERI, Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP, Apelante: ANTONIO DE SOUZA E SILVA, Embargante: MARIA LEDA FERREIRA E SILVA, Embargado: DACIO DE OLIVEIRA NERI, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING, Apelado: ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING, Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE, Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP, Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE, Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP, Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0031757-24.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: RODINALDO SERGIO LOPES RABELO, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: RODINALDO SERGIO LOPES RABELO, Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0040277-70.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Embargante: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA, Apelante: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002772-11.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Apelante: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, Apelado: LUCIANE DA COSTA MONTE VERDE, Apelado: LUCIANE DA COSTA MONTE VERDE, Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Apelante: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Relator:

Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0009602-90.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP, Apelante: JOSE DA SILVA SANTOS, Apelante: JOSE DA SILVA SANTOS, Apelado: BANCO BMG S.A, Apelado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001558-61.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Apelante: ENNY FREITAS ARAUJO, Apelante: ENNY FREITAS ARAUJO, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP, Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP, Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030685-65.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Embargante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0033365-23.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP, Agravado: BANCO BMG S.A, Embargante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP, Embargante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA, Apelado: BANCO BMG S.A, Apelado: BANCO BMG S.A, Embargado: BANCO BMG S.A, Agravante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Embargado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Apelante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA, Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP, Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP, Apelante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA, Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002533-83.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Apelado: BANCO BMG S.A, Apelante: HILKA MARCIELLE DOS SANTOS LIMA, Apelante: HILKA MARCIELLE DOS SANTOS LIMA, Apelado: BANCO BMG S.A, Embargante: HILKA MARCIELLE DOS SANTOS LIMA, Agravante: HILKA MARCIELLE DOS SANTOS LIMA, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Embargado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade e decidiu: NÃO CONHECIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001241-54.2019.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: A. B. DE O. N., Apelado: A. G. B. P., Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP, Apelado: A. B. DE O. N., Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Apelante: A. G. B. P., Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038748-79.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: D. W. DA C. A., Apelado: D. W. DA C. A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP, Apelante: FENIX LTDA, Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO, Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP, Apelante: FENIX LTDA, Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0000145-67.2020.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Parte Ré: VALBERVAL FERREIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Parte Ré: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Parte Ré: VALBERVAL FERREIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0005155-25.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Apelante: KAEL DOS SANTOS COLARES, Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, Apelado: KAEL DOS SANTOS COLARES, Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP, Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP, Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, Embargante: KAEL DOS SANTOS COLARES, Apelante: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000539-10.2020.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): FRANCISCO SOUSA TELES - 2606AP, Embargante: R. DO S. S. R., Advogado(a): FRANCISCO SOUSA TELES - 2606AP, Agravado: M. W. S. F., Agravante: R. DO S. S. R., Embargado: M. W. S. F., Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP, Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007546-50.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelante: MARCILENE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP, Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Apelado: MARCILENE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002128-31.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: ANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA, Apelante: JEFFERSON LEANDRO RIBEIRO CARDOSO, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JEFFERSON LEANDRO RIBEIRO CARDOSO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0003402-30.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP, Apelado: CLARO S.A., Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF, Apelado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF, Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF, Apelado: CLARO S.A., Apelante: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA

ME, Apelado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, Apelado: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME, Apelante: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME, Apelante: CLARÓ S.A., Apelante: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP, Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0017544-42.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP - Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Embargante: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Assistência De Acusação: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA, Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0017913-36.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - ASSERJUSAP, Embargante: ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - ASSERJUSAP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargado: SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA, Apelante: ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - ASSERJUSAP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Apelante: SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA, Apelado: SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001230-97.2020.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: EDNALDO LOPES SOUSA, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EDNALDO LOPES SOUSA, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0004242-40.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: MOACIR SALVIANO DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MOACIR SALVIANO DA SILVA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005940-81.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Apelante: STIPHENN DA SILVA BAIA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: STIPHENN DA SILVA BAIA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001879-62.2020.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Apelante: R. A. P., Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. A. P., Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE.

APELAÇÃO Nº do processo: 0033699-23.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: PCA - PERFUMARIA E COMESTICOS DA AMAZONIA LTDA, Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, Apelante: PCA - PERFUMARIA E COSMÉTICOS DA AMAZÔNIA LTDA, Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS, Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS, Apelado: TELEFONICA BRASIL S/A, Apelado: PCA - PERFUMARIA E COSMÉTICOS DA AMAZÔNIA LTDA, Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, Apelante: TELEFONICA BRASIL S/A, Apelado: PCA - PERFUMARIA E COMESTICOS DA AMAZONIA LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO

MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034756-76.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - 176943SP, Apelante: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Apelante: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado(a): LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - 176943SP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - 176943SP, Advogado(a): LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - 176943SP, Embargado: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0035571-73.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Agravante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Embargante: ADILSO MARSANGO, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Embargado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Apelado: ADILSO MARSANGO, Apelante: BANCO DO BRASIL, Agravado: ADILSO MARSANGO, Apelante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Apelado: ADILSO MARSANGO, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0035862-73.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MILENNE DAS GRACAS MASTOP MARTINS, Apelado: MILENNE DAS GRACAS MASTOP MARTINS, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A, Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001011-96.2020.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Apelante: N. M. F., Embargado: R. DA C. B., Embargado: N. M. F., Apelante: B. DO B., Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Embargante: B. DO B., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Apelado: R. DA C. B., Apelado: N. M. F., Apelado: B. DO B., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000647-03.2020.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: M. L. S., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelado: M. R. DE A. S., Apelado: C. DE A. S., Apelado: M. R. DE A. S., Apelante: M. L. S., Apelado: C. DE A. S., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000743-17.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CELSO TEXEIRA DE OLIVEIRA E SILVA, Apelado: CELSO TEXEIRA DE OLIVEIRA E SILVA, Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP, Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP, Advogado(a): YRIS SILNARA DOS REIS CAMORIM - 4333AP, Advogado(a): YRIS SILNARA DOS REIS CAMORIM - 4333AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001264-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP, Advogado(a): ANTONIO

CABRAL DE CASTRO - 16AAP, Apelado: JESUÍLTON GOMES VIEIRA, Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP, Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP, Apelado: COMERCIAL GOMES LTDA, Embargante: MASCARENHAS & ASSOCIADOS LTDA, Apelante: MASCARENHAS & ASSOCIADOS LTDA, Apelante: MASCARENHAS & ASSOCIADOS LTDA, Apelado: COMERCIAL GOMES LTDA, Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP, Embargado: JESUÍLTON GOMES VIEIRA, Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP, Apelado: JESUÍLTON GOMES VIEIRA, Embargado: COMERCIAL GOMES LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0005541-21.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Apelante: MANUELLA MONTEIRO DE SOUZA GÓES, Embargado: AMAURILIS DE MARIA BARRETO, Embargante: MANUELLA MONTEIRO DE SOUZA GÓES, Apelante: AMAURILIS DE MARIA BARRETO, Advogado(a): ANDRESSA ISABELLE BARRETO BLANDES - 4361AP, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Advogado(a): ANDRESSA ISABELLE BARRETO BLANDES - 4361AP, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Apelado: AMAURILIS DE MARIA BARRETO, Advogado(a): ANDRESSA ISABELLE BARRETO BLANDES - 4361AP, Apelado: MANUELLA MONTEIRO DE SOUZA GÓES, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0005765-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelante: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000339-48.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Apelado: N. J. R. M., Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP, Assistência De Acusação: S. DE F. DE S. C., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP, Apelado: N. J. R. M., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011880-93.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, Apelante: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, Embargante: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, Parte Autora: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0013263-09.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelante: M. R. B. P., Apelante: M. R. B. P., Apelado: E. P. P., Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Apelado: E. P. P., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014730-23.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: M J V SOARES ME, Apelado: M J V SOARES ME, Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP, Advogado(a): EDUARDO TIAGO RIBEIRO - 407202SP, Advogado(a): EDUARDO TIAGO RIBEIRO - 407202SP, Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP, Apelado: NEON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, Apelante: NEON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015892-53.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Apelante: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017822-09.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP, Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, Apelado: S. F. DE O., Apelado: S. F. DE O., Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP, Apelante: K. S. L., Apelante: K. S. L., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Apelante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA, Apelante: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelado: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA, Apelado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0021772-26.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Ré: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Parte Autora: GLAUBER NASCIMENTO ALVES, Parte Autora: GLAUBER NASCIMENTO ALVES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD, Parte Ré: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0021988-84.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Apelante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0022178-47.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004686-39.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): RAFAEL UGGIONI COLOMBO - 24206SC, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: AIRES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-ME, Advogado(a): RAFAEL UGGIONI COLOMBO - 24206SC, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: AIRES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-ME, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004704-60.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: EDIELSON GONCALVES CANTUARIA, Apelante: EDIELSON GONCALVES CANTUARIA, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARIA RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator:

Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004890-83.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: ALEX DOS SANTOS BARBOSA, Apelante: ALEX DOS SANTOS BARBOSA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: N. N. U., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: N. N. U., Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0026450-84.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: NORTON DA COSTA GONCALVES, Apelado: CHARLES GOMES DE JESUS, Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Apelado: ALFHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Apelante: ALFHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Apelante: NORTON DA COSTA GONCALVES, Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP, Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Apelante: CHARLES GOMES DE JESUS, Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001526-82.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: BRUNNO ROGER MACIEL GARCIA, Apelado: AJAX JUNIOR DOS SANTOS BRANDÃO, Apelado: ELILSON MUNIZ MEIRELES, Apelado: AJAX JUNIOR DOS SANTOS BRANDÃO, Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, Apelado: ELILSON MUNIZ MEIRELES, Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242AP, Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242AP, Apelante: FRANCISCO MORAES ARAUJO, Apelante: FRANCISCO MORAES ARAUJO, Apelado: BRUNNO ROGER MACIEL GARCIA, Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001406-42.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: AGIRLENE SILVA DE JESUS, Apelado: AGIRLENE SILVA DE JESUS, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ, Apelante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Apelante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ, Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ, Embargado: AGIRLENE SILVA DE JESUS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000909-40.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. C. F., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: E. S. C., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: M. C. F., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: E. S. C., Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000962-18.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelante: P. V. L. P., Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, Apelado: G. E. DE B. P., Apelante: P. V. L. P., Advogado(a): BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - 22083PA, Advogado(a): BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - 22083PA, Apelado: G. E. DE B. P., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001500-93.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Advogado(a): SABRINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 4282AP, Apelante: MARCOS DOS REIS SANTOS, Apelante: MARCOS DOS REIS SANTOS, Advogado(a): SABRINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 4282AP, Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP, Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP, Apelado: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM, Apelado: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE

OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0037245-52.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP, Apelante: THIAGO DE SOUZA PINHEIRO, Apelado: THIAGO DE SOUZA PINHEIRO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0042248-85.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: J. M. S. G., Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, Apelante: J. M. S. G., Apelado: B. DO B., Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, Advogado(a): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, Advogado(a): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, Apelante: B. DO B., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004351-26.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: WILIANE DA SILVA FAVACHO, Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, Embargante: WILIANE DA SILVA FAVACHO, Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: WILIANE DA SILVA FAVACHO, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: WILIANE DA SILVA FAVACHO, Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001990-03.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelado: D. DE O. DA S., Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelante: D. DE O. DA S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0048885-52.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: CUNHA E TAVARES CONSULTORIA S/S, Apelado: CUNHA E TAVARES CONSULTORIA S/S, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0051083-62.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ANA PAULA CASTILO MAGAVE, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0053880-11.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelante: VALQUIRIA FRANCO DA SILVA CAMARA, Apelado: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP, Apelado: VALQUIRIA FRANCO DA SILVA CAMARA, Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Apelante: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000248-36.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: FERROS NACIONAIS FRANCISCA LOIOLA CAMPELO ME, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP, Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP, Apelante:

ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: FERROS NACIONAIS FRANCISCA LOIOLA CAMPELO ME, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000419-90.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: RONDINELLE PALHETA DOS SANTOS, Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP, Apelado: RONDINELLE PALHETA DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000038-61.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Apelado: ELIZÂNIA BELO FURTADO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ELIZÂNIA BELO FURTADO, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Apelante: E. L. M., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. L. M., Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001114-41.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: NELSON DE SENA JERONIMO, Apelado: NELSON DE SENA JERONIMO, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007445-42.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Autora: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelante: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: T-PARTS DIGITAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, Parte Autora: T-PARTS DIGITAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000252-55.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: KEITIANE DE SOUZA BARBOSA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSINALDO BRITO DA SILVA, Apelante: KEITIANE DE SOUZA BARBOSA, Apelado: JOSINALDO BRITO DA SILVA, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0012175-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelado: EUDO MUNIZ DOS SANTOS, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Apelado: EUDO MUNIZ DOS SANTOS, Apelado: EUDO M DOS SANTOS ME, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Apelado: EUDO M DOS SANTOS ME, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO

CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000223-11.2022.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelado: S. DA S. E S. G., Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP, Apelante: A. C. E R. L. M., Apelante: A. C. E R. L. M., Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP, Apelado: S. DA S. E S. G., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001970-11.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP, Embargante: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Agravante: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A., Agravante: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Agravado: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A., Agravante: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA, Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002165-93.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ, Embargante: PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA, Agravado: TIM CELULAR S/A, Agravado: TIM CELULAR S/A, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Agravante: PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA, Agravante: PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ, Embargado: TIM CELULAR S/A, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0019719-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAM COSTA FACCIN - 285235SP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: SISPACK MEDIAL LTDA, Advogado(a): MIRIAM COSTA FACCIN - 285235SP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: SISPACK MEDIAL LTDA, Advogado(a): MIRIAM COSTA FACCIN - 285235SP, Apelante: SISPACK MEDIAL LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0021253-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: E. DO A., Apelado: I. DE A. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: J. C. S., Apelante: J. C. S., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: E. DO A., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002685-53.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: N. DE S. V. G., Agravante: S. A. B. G., Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP, Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA, Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA, Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA, Agravado: S. A. B. G., Agravante: N. DE S. V. G., Embargado: N. DE S. V. G., Embargado: S. A. B. G., Agravado: C. M. E. I. L., Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP, Agravante: C. M. E. I. L., Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP, Embargante: C. M. E. I. L., Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002754-85.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Embargante: BANCO

ITAUCARD S.A., Embargado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003029-34.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325, Procurador(a) De Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: EDISON PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO, Agravado: EDISON PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0029727-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: MARCOS VINICIUS FREITAS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCOS VINICIUS FREITAS, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006910-13.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203, Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203, Apelante: D. L. F., Apelante: M. G. DA C., Apelante: D. L. F., Apelado: R. DE T., Apelante: M. G. DA C., Apelado: R. DE T., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004227-09.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE, Agravado: F. DE M. P. E S., Agravante: T. T. DE S., Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA, Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE, Agravado: F. DE M. P. E S., Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE, Embargado: F. DE M. P. E S., Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA, Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA, Embargante: T. T. DE S., Agravante: T. T. DE S., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005525-36.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: MIGUEL LUZ COSTA, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005942-86.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - 4748AC, Agravado: F. DE C. M. S., Advogado(a): ROMEU KREIN - 239AP, Agravante: L. C. DOS S. S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005986-08.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILQ ANDRADE MAIA - 3825AAP, Agravante: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0005987-90.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Agravante: MAILAN FIGUEIREDO DOS SANTOS, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006243-33.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: LIDER COMERCIO LTDA - EPP, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006360-24.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: A. B. C., Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP, Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP, Agravado: L. R. B. C., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006370-68.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): ANTONIO BRUNO DE SOUSA NUNES - 3966AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119, Agravante: ELINAR LIMA FERREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006389-74.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, Agravado: RODRIGO ARAUJO BACELAR, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Advogado(a): ADRIELLE SILVA DE MEDEIROS - 2441AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006606-20.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: Y. V. V. A., Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Agravante: F. P. A., Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007144-98.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Agravado: A. M. A., Agravante: M. M. B., Agravante: J. M. B., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007296-49.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO PAN S.A., Agravado: GENESIS FERREIRA TEIXEIRA, Agravante: BANCO PAN S.A., Agravado: GENESIS FERREIRA TEIXEIRA, Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC, Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007371-88.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Agravado: RAIANY DA SILVA COSTA, Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Agravado: LUCAS SANCHES GUEDES, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007705-25.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Agravante: A. M. C., Agravado: M. M. M. DA S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008063-87.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Agravante: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008261-27.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: M. DE S. F., Agravante: G. G. F., Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008316-75.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO BRADESCO S/A, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Agravado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008409-38.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado:

BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008431-96.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP, Agravado: EDIMUNDO DIAS FEITOZA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000387-54.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Agravado: ARIELLY KETTLEIN LIMA PEREIRA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000596-23.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ANDRE CUSTODIA COSTA, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000671-62.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR, Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP, Agravado: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA, Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000900-22.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Agravante: JOCELY PIRES DE SOUZA, Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001200-81.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS, Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0010561-87.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: JOSE LUIZ DO CARMO MEDEIROS, Apelante: JOSE LUIZ DO CARMO MEDEIROS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º68133/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º CANCELARa realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para **29 de março de 2023**.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0001542-05.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARAVELO & CIA.

Advogado(a): IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 49889SP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 28, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0001705-82.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARAVELO & CIA.

Advogado(a): IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 49889SP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 30, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

PORTARIA Nº 001/2023-SEC.PRECATÓRIO

A Juíza de Direito Marina Lorena Nunes Lustosa, Juíza Auxiliar da Presidência e Coordenadora de Precatórios, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o número de feitos que tramitam na Secretaria Especial de Precatórios e a imperiosa necessidade de agilizar a tramitação dos processos administrativos, tendo como norte os princípios da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 93, inc. XIV, bem como o art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, autorizam a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, à serventia do Juízo;

CONSIDERANDO que a Portaria 50.248/2017 GP atribui a Juíza Auxiliar da Presidência e Coordenadora de Precatórios, a competência para a prática de atos decisórios, RESOLVE:

DETERMINAR à Secretaria Especial de Precatórios que, independentemente de despacho, proceda conforme abaixo:

1 - Recebido o Ofício Requisitório, verificar se constam as informações/anexos obrigatórios (Resolução n. 303/2019 - CNJ) e em seguida remeter os autos à Contadoria de Precatórios para análise prévia dos cálculos apresentados, nos termos da Portaria nº 004/2022-SEC.PRECATÓRIOS.

2-Sendo certificado pela Contadoria de Precatórios que os cálculos não atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, bem como as determinações da Portaria n. 004/2022 - SEC. PRECATÓRIOS e Resolução n. 303/2019, intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Resolução 303/2019, art. 80), sobre a certidão emitida.

2.1 - Havendo manifestação do credor, remeter o processo à contadoria para análise dos novos cálculos apresentados.

3 - Sendo certificado pela Contadoria de Precatórios a necessidade de retificação do crédito, intimar as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

4 - Havendo pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência, intimar o ente devedor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 9º, § 3º da resolução n. 303/2019 - CNJ).

4.1 - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente devedor, remeter os autos ao NAT-JUS.

4.2 - Em caso de decurso do prazo sem resposta do NAT-JUS, manter contato por telefone cobrando a resposta, certificando o necessário e fazendo conclusão.

5 - Por ocasião da emissão de planilha com o valor do crédito atualizado, havendo contrato de honorários advocatícios, proceder ao destaque, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

6 - Havendo a disponibilização do crédito, e apresentada a planilha de cálculo constando a discriminação dos valores a serem pagos, intimar as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

6.1 - Sendo certificado nos autos a inexistência de dados necessários para o pagamento, intimar o credor para sanar a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias.

7 - Não havendo discordância dos cálculos pelas partes, proceder da seguinte forma:

7.1 - Estando nos autos os dados necessários para a expedição do alvará de transferência, expedi-lo e encaminhá-lo à instituição financeira.

7.2 - Não estando nos autos os dados necessários para a expedição do alvará de transferência, realizar o provisionamento do valor do crédito, em conta de depósito judicial individualizada, em nome do credor.

8 - Sendo informado pela instituição financeira a abertura de conta de depósito judicial individualizada, em nome do credor, expedir alvará de levantamento em favor dele.

9 - Após a expedição de alvará em favor do credor, proceder ao registro de pagamento no sistema processual eletrônico.

10 - Expedido o alvará de transferência ou o ofício mencionado no item 7.2, excluir o nome do credor da lista cronológica de pagamento e comunicar ao Juízo da execução e ao ente devedor sobre o pagamento.

11 - Havendo pedido de cessão de crédito, intimar as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

12 - Em caso de pedido solicitando alteração/substituição do advogado cadastrado no sistema de notificação eletrônica, proceder à alteração no sistema desde que o nome do advogado conste na procuração que acompanha o ofício requisitório de precatório.

12.1 - Fica franqueado ao advogado e/ou credor apresentar os dados bancários até o momento do pagamento do precatório.

13 - Nos casos em que não houver resposta a ofício, reiterar assinalando o mesmo prazo. Persistindo a inércia, fazer conclusão.

14 - Revogar a Portaria nº 002/2021 - SEC. PREC, de 26 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça nº 53/2021 de 26 de março de 2021.

Os atos praticados pela Secretaria Especial de Precatórios, consoante os termos da presente portaria, serão certificados nos autos com sua expressa menção.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data.

Remeter cópia desta à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amapá e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá.

Publicar no DJE.

Macapá-AP, 24 de março de 2023.

Marina Lorena Nunes Lustosa

Juíza Auxiliar da Presidência e Coordenadora de Precatórios

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 134ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 134ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000945-32.2019.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrente: BANCO BMG S.A, Recorrente: ALESSANDRA LOPES DE SOUZA, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - 109730MG, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - 109730MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: ALESSANDRA LOPES DE SOUZA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002546-79.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Embargado: CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Embargante: BANCO PAN S.A., Recorrido: CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrente: CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049988-65.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: EVANIRA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: BANCO BMG S.A, Agravante: BANCO BMG S.A, Recorrente: EVANIRA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente: EVANIRA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Agravado: EVANIRA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000114-31.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ANGELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, Recorrente: ANGELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Recorrente: ANGELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000348-13.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Recorrente: VERA LUCIA SOARES LEITE, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Recorrente: VERA LUCIA SOARES LEITE, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023567-67.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP, Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: MARCOS OLIVEIRA

AGUIAR, Recorrente: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR, Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001240-10.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP, Recorrente: JANILDO CARDOSO DE SOUSA, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrido: JANILDO CARDOSO DE SOUSA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP, Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0032211-96.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: JACY MONTEIRO DAMASCENO, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Recorrido: EDMAR CARDOSO COSTA, Recorrente: JACY MONTEIRO DAMASCENO, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Recorrente: EDMAR CARDOSO COSTA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033164-60.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Embargado: ROSANE PENHA BARBOSA, Recorrido: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, Recorrido: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP, Embargante: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA, Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP, Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA, Recorrente: ROSANE PENHA BARBOSA, Recorrente: ROSANE PENHA BARBOSA, Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA, Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041938-79.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JANIO DA COSTA MARAMALDE, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: JANIO DA COSTA MARAMALDE, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042653-24.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARIA DE FATIMA MOREIRA PALHETA, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: MARIA DE FATIMA MOREIRA PALHETA, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002342-64.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045366-69.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282, Recorrente: CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045647-25.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP, Recorrente: MARIA ISETE TEIXEIRA RODRIGUES, Recorrido: MARIA ISETE TEIXEIRA RODRIGUES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047116-09.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: JOSELY DA SILVA NASCIMENTO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: JOSELY DA SILVA NASCIMENTO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048545-11.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS - 3433AP, Recorrente: DURVAL MARTINS DE FREITAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS - 3433AP, Recorrente: DURVAL MARTINS DE FREITAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050499-92.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS DOS REIS, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS DOS REIS, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051556-48.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: UESLEI DOS SANTOS, Recorrente: UESLEI DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0052600-05.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: MIRIAN DE JESUS LIMA SILVA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: MIRIAN DE JESUS LIMA SILVA, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001026-06.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: GLEIDSON DO ROSÁRIO BOTELHO, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: GLEIDSON DO ROSÁRIO BOTELHO, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001322-28.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Recorrente: DIJAVAN FERREIRA DOS SANTOS, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: MUNICÍPIO

DE MACAPÁ, Recorrente: DIJAVAN FERREIRA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000844-17.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrido: JAIMIRO DE ALENCAR DE SOUSA, Advogado(a): MARCELANE ARAÚJO COSTA - 1817AP, Recorrente: TEREZINHA GARCIA DA COSTA, Advogado(a): HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR - 199408MG, Recorrente: TEREZINHA GARCIA DA COSTA, Advogado(a): MARCELANE ARAÚJO COSTA - 1817AP, Recorrido: JAIMIRO DE ALENCAR DE SOUSA, Advogado(a): HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR - 199408MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005720-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: SAULO CORREIA VELASCO GUIMARAES, Recorrido: SAULO CORREIA VELASCO GUIMARAES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000239-38.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: MARIA LECILDE VIANA DA SILVA, Recorrente: MARIA LECILDE VIANA DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009858-28.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MANOEL GUARANI MACEDO TRINDADE, Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP, Recorrente: MANOEL GUARANI MACEDO TRINDADE, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010476-70.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Recorrente: JOAO ROZA DOS SANTOS SOUZA, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrente: JOAO ROZA DOS SANTOS SOUZA, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) CESAR AUGUSTO SCAPIN

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0011905-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: LUIZA PEREIRA BRUNO, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: LUIZA PEREIRA BRUNO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002772-03.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrente: ZANILDE VIANNA DOS ANJOS, Embargante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Embargado: ZANILDE VIANNA DOS ANJOS, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Agravado: ZANILDE VIANNA DOS ANJOS, Recorrido: ZANILDE VIANNA DOS ANJOS, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrido: BANCO BMG S.A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000743-50.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA

ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrido: VALDENOR LOBATO DE ALMEIDA, Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrente: VALDENOR LOBATO DE ALMEIDA, Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Embargado: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Embargante: VALDENOR LOBATO DE ALMEIDA, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013080-04.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: HELIO FERNANDES DE ALMEIDA, Recorrido: HELIO FERNANDES DE ALMEIDA, Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014193-90.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: URSULINO BARBOSA VINHAS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: URSULINO BARBOSA VINHAS, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014481-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ELIEL MALAFAIA DA SILVA, Recorrente: ELIEL MALAFAIA DA SILVA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ELIEL MALAFAIA DA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000650-81.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Recorrente: SOLANGE DE SOUZA RANGEL, Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Recorrido: SOLANGE DE SOUZA RANGEL, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014929-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF, Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF, Recorrente: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016417-98.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: LUIS FERNANDO BORGES DE ARAUJO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: LUIS FERNANDO BORGES DE ARAUJO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019208-40.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANDRE DE HOLANDA SANTOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM -

65883616291, Recorrido: ANDRE DE HOLANDA SANTOS, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020045-95.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MARLENE MIRANDA FERNANDES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARLENE MIRANDA FERNANDES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020450-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrido: SUELEN CRISTINA DA SILVA FLEXA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Embargante: SUELEN CRISTINA DA SILVA FLEXA, Recorrente: SUELEN CRISTINA DA SILVA FLEXA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022561-88.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: CLEIDE MARIA BATISTA SOUZA LIMA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CLEIDE MARIA BATISTA SOUZA LIMA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022672-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: JANARY DE JESUS CARMONA DOS SANTOS, Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP, Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JANARY DE JESUS CARMONA DOS SANTOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023452-12.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JOCIVAN LIMA PALMERIM, Agravado: JOCIVAN LIMA PALMERIM, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JOCIVAN LIMA PALMERIM, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023456-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Embargado: NELCY ROBERTA BACELAR, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: NELCY ROBERTA BACELAR, Recorrente: NELCY ROBERTA BACELAR, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Agravado: NELCY ROBERTA BACELAR, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005425-75.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: BENEDITA GOMES PEDROSO, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrente: BENEDITA GOMES PEDROSO, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0024983-36.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: CLAUDE PORCY, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Recorrente: CLAUDE PORCY, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000379-75.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: SANDRA REGINA SÁ RAMOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: SANDRA REGINA SÁ RAMOS, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000383-15.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: MARIA SUZETE BRAZ PEREIRA, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: MARIA SUZETE BRAZ PEREIRA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000409-13.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005739-21.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Recorrente: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO, Recorrente: BANCO ITAU, Recorrido: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: BANCO ITAU, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026324-97.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrente: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrente: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000468-98.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrente: ELIANA SILVA LIMA, Recorrido: ELIANA SILVA LIMA, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006418-21.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - STN - Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Recorrido: ANTONIO CRISTALINO DE SOUZA SANTOS, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Recorrente: ANTONIO CRISTALINO DE SOUZA SANTOS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: BANCO DO BRASIL, Recorrido: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030088-91.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Recorrente: JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006825-27.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: JUCILENE MARQUES PACHECO, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: JUCILENE MARQUES PACHECO, Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031107-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: FRANCISCO ALLAN DE CARVALHO GOMES, Recorrente: FRANCISCO ALLAN DE CARVALHO GOMES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031547-31.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: KLINGER MAXWELL SILVA LEO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: KLINGER MAXWELL SILVA LEO, Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031606-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: ARLAN GOMES BALIEIRO, Recorrido: TOYOTA DO BRASIL LTDA, Advogado(a): DENIS ARANHA FERREIRA - 200330SP, Recorrente: TOYOTA DO BRASIL LTDA, Recorrente: AFA MAIS ASSESSORIA FINANCEIRA, Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP, Advogado(a): DENIS ARANHA FERREIRA - 200330SP, Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP, Recorrido: AFA MAIS ASSESSORIA FINANCEIRA, Recorrido: ARLAN GOMES BALIEIRO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033664-92.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: JORDANA PEREIRA DE SOUZA, Recorrente: JORDANA PEREIRA DE SOUZA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007166-53.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: GISELI SANCHES PEREIRA, Recorrido: GISELI SANCHES PEREIRA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES -

02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0034595-95.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: EMANOELY CASTELO GOUVEIA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: EMANOELY CASTELO GOUVEIA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035701-92.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP, Recorrente: THIAGO DOS SANTOS BARROS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: THIAGO DOS SANTOS BARROS, Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035835-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036048-28.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrente: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007718-18.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Agravado: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES, Recorrido: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039709-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040746-77.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: CHRISTIANE GOMES RODRIGUES, Recorrido: CHRISTIANE GOMES RODRIGUES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008458-73.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: RENILDA FARIAS DA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: RENILDA FARIAS DA SILVA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 23/03/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010726-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DANTAS XAVIER FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12639,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010729-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO DE MATOS DIAS
PARTE RÉ: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA e outros
VALOR CAUSA: 202000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010732-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. DE C. A.
PARTE RÉ: D. S. DE C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010735-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCILA SENA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39592,96

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010736-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELSON DE SOUSA OLIVEIRA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 147836,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010738-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. H. B. M.
PARTE RÉ: L. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010741-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCILA SENA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4519,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010742-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. V. M.
PARTE RÉ: B. P. G.
VALOR CAUSA: 6450

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010744-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIZETE DAS NEVES SILVA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 12318,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010746-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELITON DAMIAO NUNES PARAFITA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010748-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2492,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010750-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ADELSON FONSECA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9071,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010752-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EWERTON CLEY DA SILVA NUNES
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010756-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. F. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010757-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. O. DA C.
PARTE RÉ: T. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010759-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSANGELA MARIA QUEIROZ ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 19087,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010761-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA BRAGA DA SILVA FRANCA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2684,1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010764-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. S. DE M.
PARTE RÉ: A. S. DE M.
VALOR CAUSA: 2984,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010765-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO BENTES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010766-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABEL DE MARIA MORAIS RAMADA
PARTE RÉ: JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 275000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010771-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CICERO FARIAS FRANÇA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 182,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010773-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA LEILA TRINDADE LATERAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 22928,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010774-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CONVERSÃO DE URV/REAL
PARTE AUTORA: L. C. C. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010775-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VENCELAU ALVES DA COSTA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010777-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. DA S.
PARTE RÉ: J. M. DE L. N.
VALOR CAUSA: 32400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010780-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5324,07

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010781-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. DE S.
PARTE RÉ: D. DO R. A. DE B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010783-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. C. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010786-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010787-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. C. DOS S. DA S.
PARTE RÉ: O. DA S.
VALOR CAUSA: 4233,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010789-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELIA SARGES RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010790-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26780

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010791-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: DAHAS CAMARA E CIA LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010792-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DOS S. DA C.
PARTE RÉ: M. S. DA C.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010793-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBERTO COELHO SERRÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40864,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010798-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M. PESENTI IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO LTDA
VALOR CAUSA: 48786,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010799-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5272,83

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010802-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: D. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010803-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3666,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010804-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONNY DE ALMEIDA GONÇALVES
VALOR CAUSA: 24816,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010806-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010807-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABELLE DE MATOS BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17838,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010808-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUZANA RUTH DE LIMA TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010812-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: L. A. DE P.
VALOR CAUSA: 32005,15

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010816-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. R. T. G. e outros
PARTE RÉ: E. DE J. R. G. P.

VALOR CAUSA: 32203,87

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010818-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 80000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010819-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. F. DA S. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 93273,53

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010820-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. A. S. P.
PARTE RÉ: A. F. P.
VALOR CAUSA: 36017,46

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010825-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. A. L. DE A.
VALOR CAUSA: 29441,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010829-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ AUGUSTO FONSECA FREITAS
VALOR CAUSA: 12120

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010830-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42514,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010831-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GINA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 21592,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010833-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: K. B. DA S.
VALOR CAUSA: 6120,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010834-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELMA SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22845,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010835-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANA CELIA GOMES LOBATO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9595,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010836-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSILENE LIMA DE JESUS MODESTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14472,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010837-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA SUZELY MEDEIROS VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010838-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA DE JESUS VIANA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5498,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010839-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA FERNANDES FIRMINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2044,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010841-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. L. C. e outros
PARTE RÉ: I. DA C. C.
VALOR CAUSA: 5192,06

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010842-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: MARIZA SANTOS
VALOR CAUSA: 20078,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010843-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEIZA SAMILI DOS PRAZERES ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4201,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010844-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA PANTOJA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1422,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010846-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRENNNA GABRYELLA PEIXOTO JUCA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5333,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010847-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: PETRUS CONVENIENCIA LTDA
VALOR CAUSA: 50080,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010848-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE JESUS CARNEIRO BRAGA
PARTE RÉ: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA e outros
VALOR CAUSA: 202000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010849-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO REGO RIBEIRO
PARTE RÉ: ORLANDO SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010850-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. C. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010851-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DO SOCORRO RUELA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1777,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010852-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIAM DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32651,84

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010853-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO SOUZA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010854-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARMELITA DE SOUZA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5742,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010855-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLÚCIA DOS SANTOS FAÇANHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16889,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010856-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA
PARTE AUTORA: MARIA NILZA ALMEIDA DA COSTA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 11437,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010857-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRACIETE DA SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6497,87

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010858-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. DE A.
PARTE RÉ: C. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010859-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA ELIZA MIRANDA MOREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14426,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010860-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37251,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010861-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: E G B BARROS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 6617,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010862-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEIZA SAMILI DOS PRAZERES ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5800,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010863-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51071,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010864-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA TIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010865-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA TIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8501,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010866-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADAM SMITH BARRETO MALCHER

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26212,73

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010867-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: JANE CRISTINA MALHEIROS DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 71316,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010868-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORENA EVELINE DE OLIVEIRA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6970,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010869-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 231521,13

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010870-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMAPA GERADORES AG LTDA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010871-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ADELSON FONSECA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3578,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010872-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010873-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO CORREIA DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 190448,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010874-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARA MARIA CARDOSO BOSQUE e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S/A
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010875-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO ANTONINE NASCIMENTO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76146,06

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010876-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DA S. G.
PARTE RÉ: M. G. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010878-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DINIZ DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010879-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA LOUREIRO MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29636,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010880-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA TEOTONIA OLIVEIRA DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6272,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010881-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA C/C REPACTUAÇÃO DE
PARTE AUTORA: MARIA DA COSTA MARTINS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 15034,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010883-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VANDECLÉIA BANHA FORTUNATO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1664,5

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010885-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. C. S. L. e outros
PARTE RÉ: J. DOS S.
VALOR CAUSA: 20515,71

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010887-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. DOS R.
PARTE RÉ: I. DE A. L.
VALOR CAUSA: 13052,52

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010888-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. DOS R.
PARTE RÉ: R. A. DE M.
VALOR CAUSA: 13052,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010889-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. DOS R.
PARTE RÉ: J. F. DA S. R.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010890-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLAN PEREIRA VIEGAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010892-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. L.
PARTE RÉ: C. DE S. S. DE V.
VALOR CAUSA: 1302

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010728-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROBERTO SILVEIRA BRUNO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010730-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: W. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010731-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO CLIVELAN SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010737-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010739-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JONNY ASSUNCAO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010740-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMAURI RODIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010743-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL NOBRE DE CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010745-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX BRENO LIBERATO CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010747-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JUCINALDO DA SILVA SALES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010751-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA MODESTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010753-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010755-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010758-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 2º TEN HAROLDO HUGO RIBEIRO ALVAREZ E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010763-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOFRAN MOURA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010767-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS FELIPE DA SILVA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010768-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: BRUNO DE LIMA LEMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010769-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0010770-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010772-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANDSON LUIZ DOS SANTOS FORTUNATO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010776-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 2º TEN/PM PAULO SÉRGIO DO CARMO FERREIRA E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010779-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIU MARTINS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010782-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010784-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCIELSON BORGES MAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010785-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010788-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSE EDMILSON BENJAMIM BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010794-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010795-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010796-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: VENCELAU ALVES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010797-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010800-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: S. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010805-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010809-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PAULO RICARDO GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010811-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS JOSE DA SILVA GAIA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010813-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL SENA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010815-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010817-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORIVALDO LAMARÃO TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010821-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIEL DOS ANJOS FREIRE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010822-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARIA FELISMINA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010823-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JOÃO PICAÑO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010824-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010826-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010840-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOZANE GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010845-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIME MARTINS MOREIRA FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010877-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. M. A. T.
PARTE RÉ: R. N. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010882-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DA S. E S.
PARTE RÉ: C. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010884-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. A. DE S.
PARTE RÉ: R. DE S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010886-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: REINAN TEIXEIRA CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010891-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. A. DOS S.
PARTE RÉ: P. Z. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010893-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. C. C. D.
PARTE RÉ: A. D. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010894-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. C. F. P.
PARTE RÉ: W. G. D. N.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010727-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. DE O. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010749-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. S. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010754-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. L. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010760-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: G. DE A. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010762-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. S. DA S. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010801-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DA C. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0010814-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.

PARTE RÉ: T. DOS S. P.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0010827-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0010828-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0010832-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. C. C. A.

PARTE RÉ: L. M. L.

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010726-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO DANTAS XAVIER FILHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 12639,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010729-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCELO DE MATOS DIAS

PARTE RÉ: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA e outros

VALOR CAUSA: 202000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010732-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. A. DE C. A.

PARTE RÉ: D. S. DE C.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010735-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUCILA SENA DO ESPIRITO SANTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 39592,96

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010736-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELSON DE SOUSA OLIVEIRA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 147836,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010738-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. H. B. M.
PARTE RÉ: L. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010741-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCILA SENA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4519,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010742-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. V. M.
PARTE RÉ: B. P. G.
VALOR CAUSA: 6450

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010744-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIZETE DAS NEVES SILVA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 12318,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010746-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELITON DAMIAO NUNES PARAFITA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010748-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2492,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010750-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ADELSON FONSECA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9071,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010752-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EWERTON CLEY DA SILVA NUNES
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010756-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. DO S. F. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010757-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. O. DA C.
PARTE RÉ: T. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010759-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSANGELA MARIA QUEIROZ ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19087,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010761-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA BRAGA DA SILVA FRANCA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2684,1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010764-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. S. DE M.
PARTE RÉ: A. S. DE M.
VALOR CAUSA: 2984,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010765-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO BENTES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010766-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABEL DE MARIA MORAIS RAMADA
PARTE RÉ: JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 275000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010771-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CICERO FARIAS FRANÇA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 182,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010773-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA LEILA TRINDADE LATERAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 22928,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010774-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CONVERSÃO DE URV/REAL
PARTE AUTORA: L. C. C. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010775-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VENCELAU ALVES DA COSTA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010777-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. DA S.
PARTE RÉ: J. M. DE L. N.
VALOR CAUSA: 32400

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010780-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5324,07

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010781-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. DE S.
PARTE RÉ: D. DO R. A. DE B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010783-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. C. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010786-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010787-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. C. DOS S. DA S.
PARTE RÉ: O. DA S.
VALOR CAUSA: 4233,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010789-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELIA SARGES RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010790-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26780

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010791-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: DAHAS CAMARA E CIA LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010792-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DOS S. DA C.
PARTE RÉ: M. S. DA C.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010793-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBERTO COELHO SERRÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40864,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010798-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M. PESENTI IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO LTDA
VALOR CAUSA: 48786,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010799-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5272,83

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010802-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: D. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010803-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3666,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010804-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONNY DE ALMEIDA GONÇALVES
VALOR CAUSA: 24816,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010806-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010807-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABELLE DE MATOS BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17838,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010808-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SUZANA RUTH DE LIMA TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010812-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: L. A. DE P.
VALOR CAUSA: 32005,15

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010816-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. R. T. G. e outros
PARTE RÉ: E. DE J. R. G. P.
VALOR CAUSA: 32203,87

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010818-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 80000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010819-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. F. DA S. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 93273,53

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010820-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. A. S. P.
PARTE RÉ: A. F. P.
VALOR CAUSA: 36017,46

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010825-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. A. L. DE A.
VALOR CAUSA: 29441,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010829-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ AUGUSTO FONSECA FREITAS
VALOR CAUSA: 12120

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010830-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42514,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010831-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GINA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 21592,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010833-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: K. B. DA S.
VALOR CAUSA: 6120,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010834-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELMA SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22845,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010835-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA GOMES LOBATO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9595,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010836-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSILENE LIMA DE JESUS MODESTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14472,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010837-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA SUZELY MEDEIROS VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010838-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA DE JESUS VIANA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5498,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010839-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA FERNANDES FIRMINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2044,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010841-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. L. C. e outros
PARTE RÉ: I. DA C. C.
VALOR CAUSA: 5192,06

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010842-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: MARIZA SANTOS
VALOR CAUSA: 20078,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010843-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEIZA SAMILI DOS PRAZERES ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4201,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010844-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA PANTOJA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1422,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010846-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRENNA GABRYELLA PEIXOTO JUCA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5333,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010847-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: PETRUS CONVENIENCIA LTDA
VALOR CAUSA: 50080,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010848-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE JESUS CARNEIRO BRAGA
PARTE RÉ: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA e outros
VALOR CAUSA: 202000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010849-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO REGO RIBEIRO
PARTE RÉ: ORLANDO SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010850-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. C. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010851-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DO SOCORRO RUELA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1777,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010852-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIAM DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32651,84

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010853-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO SOUZA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010854-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARMELITA DE SOUZA LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5742,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010855-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLÚCIA DOS SANTOS FAÇANHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16889,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010856-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA
PARTE AUTORA: MARIA NILZA ALMEIDA DA COSTA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 11437,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010857-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRACIETE DA SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6497,87

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010858-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. DE A.
PARTE RÉ: C. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010859-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA ELIZA MIRANDA MOREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14426,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010860-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37251,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010861-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: E G B BARROS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 6617,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010862-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEIZA SAMILI DOS PRAZERES ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5800,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010863-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51071,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010864-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA TIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010865-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA TIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8501,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010866-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADAM SMITH BARRETO MALCHER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26212,73

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010867-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
PARTE RÉ: JANE CRISTINA MALHEIROS DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 71316,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010868-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORENA EVELINE DE OLIVEIRA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6970,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010869-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 231521,13

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010870-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMAPA GERADORES AG LTDA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010871-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ADELSON FONSECA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3578,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010872-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010873-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO CORREIA DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 190448,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010874-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARA MARIA CARDOSO BOSQUE e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S/A
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010875-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO ANTONINE NASCIMENTO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76146,06

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010876-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DA S. G.
PARTE RÉ: M. G. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010878-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DINIZ DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010879-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA LOUREIRO MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29636,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010880-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA TEOTONIA OLIVEIRA DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6272,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010881-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISORIAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA C/C REPACTUAÇÃO DE
PARTE AUTORA: MARIA DA COSTA MARTINS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 15034,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010883-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VANDECLÉIA BANHA FORTUNATO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1664,5

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010885-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. C. S. L. e outros
PARTE RÉ: J. DOS S.
VALOR CAUSA: 20515,71

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010887-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. DOS R.
PARTE RÉ: I. DE A. L.

VALOR CAUSA: 13052,52

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010888-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. DOS R.
PARTE RÉ: R. A. DE M.
VALOR CAUSA: 13052,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010889-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. DOS R.
PARTE RÉ: J. F. DA S. R.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010890-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLAN PEREIRA VIEGAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010892-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. L.
PARTE RÉ: C. DE S. S. DE V.
VALOR CAUSA: 1302

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010728-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROBERTO SILVEIRA BRUNO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010730-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: W. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010731-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO CLIVELAN SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010737-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010739-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JONNY ASSUNCAO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010740-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010743-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL NOBRE DE CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010745-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX BRENO LIBERATO CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010747-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JUCINALDO DA SILVA SALES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010751-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA MODESTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010753-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010755-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010758-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 2º TEN HAROLDO HUGO RIBEIRO ALVAREZ E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010763-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOFRAN MOURA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010767-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS FELIPE DA SILVA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010768-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: BRUNO DE LIMA LEMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010769-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010770-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010772-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANDSON LUIZ DOS SANTOS FORTUNATO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010776-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 2º TEN/PM PAULO SÉRGIO DO CARMO FERREIRA E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010779-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIU MARTINS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010782-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010784-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCIELSON BORGES MAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010785-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010788-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: JOSE EDMILSON BENJAMIM BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010794-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010795-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010796-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: VENCELAU ALVES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010797-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010800-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: S. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010805-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010809-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PAULO RICARDO GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010811-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS JOSE DA SILVA GAIA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010813-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL SENA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010815-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010817-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORIVALDO LAMARÃO TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010821-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEL DOS ANJOS FREIRE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010822-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARIA FELISMINA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010823-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JOÃO PICAÑO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010824-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010826-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010840-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOZANE GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010845-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIME MARTINS MOREIRA FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010877-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. M. A. T.
PARTE RÉ: R. N. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010882-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DA S. E S.
PARTE RÉ: C. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010884-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. A. DE S.
PARTE RÉ: R. DE S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010886-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: REINAN TEIXEIRA CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010891-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. A. DOS S.
PARTE RÉ: P. Z. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010893-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. C. C. D.
PARTE RÉ: A. D. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010894-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. C. F. P.
PARTE RÉ: W. G. D. N.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010727-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. DE O. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010749-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. S. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010754-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. L. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010760-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: G. DE A. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010762-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. S. DA S. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010801-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DA C. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010814-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010827-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010828-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010832-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. C. C. A.
PARTE RÉ: L. M. L.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0037632-04.2020.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Parte Ré: J. M. DE A.
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

DECISÃO: Intime-se o patrono do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência e apresentar manifestação quanto aos valores depositados e informados pelo Banco do Brasil, conforme documentação de MO 259.

Nº do processo: 0030394-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANTHONY RAFAEL DANTAS DA SILVA

Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS

Parte Ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado(a): CIRO TORRES FREITAS - 208205SP, MARCELO MATTOSO FERREIRA - 174886RJ

Sentença: I – Relatório. ANTHONY RAFAEL DANTAS DA SILVA ingressou com ação indenizatória decorrente de danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, todos qualificados, alegando, em suma, que tinha um perfil perante a Corrê Facebook vinculado ao seu e-mail exclusivamente para validar o seu acesso ao ambiente de jogo perante a Corrê Garena, denominado Free Fire na conta de ID 506952042. Afirmou que dedicava em média 06 horas diárias a esse jogo nos últimos 03 anos e que havia conquistado posição de destaque entre os 1% melhores jogadores. Relatou que gastou R\$ 173,96 (cento e setenta e três reais, noventa e seis centavos) em compras no jogo. Aduziu que teve a sua conta desativada pela Corrê Facebook, sem justificativa ou aviso prévio, perdendo seu acesso ao ambiente do jogo Free Fire perante a Corrê Garena. Asseverou que a Corrê Facebook não tem canal de suporte para atendimento, tendo o Autor feito reclamação no site Reclame Aqui. Alegou que, diante da ausência de solução da questão pela Corrê Facebook, buscou a reativação de sua conta perante a Corrê Garena, também sem sucesso. Requereu a tutela de urgência para que a Corrê Facebook reativasse a sua conta vinculada ao e-mail anthony200518ar@gmail.com, que por consequência, permitiria que a Corrê Garena fornecesse acesso à conta do Autor de ID 506952042. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e condenação das Requeridas ao pagamento de indenização a título de dano moral, sendo R\$ 10.000,00 pela Corrê Facebook e R\$ 5.000,00 pela Corrê Garena. Pleiteiou a inversão do ônus da prova e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público para a apuração de ilícitos pela Requerida Facebook. Em contestação de MO 19, a Corrê Garena afirma que a conta está ativa para uso, elencando a ausência de sua responsabilidade, enfatizando que o Autor teve o seu acesso vinculado à conta do FACEBOOK, não sendo possível à Corrê Garena recuperar o referido acesso, já que foi o próprio Autor quem escolheu essa vinculação, quando poderia ter escolhido outras. Aduz que o Autor aceitou os Termos de Uso no qual previam que é dele a responsabilidade pela manutenção de seus dados de acesso e cadastrais regularizados. Relata que o Requerente vinculou o seu acesso à autenticação mediante acesso à conta do Facebook, não podendo ela promover outra forma de acesso que não a escolhida pelo próprio Autor. Por fim, afirma inexistir desvio produtivo do Autor e a ocorrência de dano moral. Em contestação de MO 30, a Corrê Facebook alegou a preliminar de inépcia da petição inicial e cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, informou que a exclusão da conta do Autor decorreu de práticas inadequadas na plataforma, em ofensa ao Termo de Serviço por ele aderido. Por fim, pugnou pela não concessão da inversão do ônus da prova e afirmou inexistir dano moral sofrido pelo Autor. O Autor apresentou réplicas às contestações, conforme se vê no MO 24 e 41. Decisão saneadora de MO 55 rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, inverteu o ônus da prova e deferiu a tutela provisória de urgência para reativar a conta pessoal do Autor perante a plataforma Facebook, com arbitramento de multa diária por descumprimento. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Corrê FACEBOOK em irrisignação à decisão saneadora (processo nº 0005393-76.2022.8.03.0000), cujo efeito suspensivo foi negado pelo e. TJAP (MO 62). É o que importa relatar. II – Fundamentação. Dispõe o inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor que, o juiz julgará antecipadamente o pedido proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. II.1. Da alegação de ilegitimidade da Corrê Garena Agenciamento de Negócios. Extrai-se da peça primeval que o próprio Autor optou por utilizar uma conta vinculada ao Facebook para acessar o jogo chamado Free Fire. Infere-se que esta era a única chave de acesso ao sistema. Perdida a referida chave, é factível que o Autor fique impossibilitado de acessar o jogo eletrônico, pelo qual teria conseguido a patente de Mestre. A empresa responsável pelo jogo Free Fire, a meu ver, não possui nenhuma responsabilidade pela custódia da referida chave e nem pode interferir nas contas atreladas ao Facebook. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por entender que o fato foi provocado por erro exclusivo de terceiros envolvidos no controle de uso e de chave de acesso da Corrê Facebook. II.2. Mérito. Como restou consignado na decisão saneadora, resta preclara nos autos que a desativação sumária feita diante de uma acusação de irregularidade genérica não especificada, não se coaduna com o regime constitucional, o qual, como dito, determina a observância do contraditório e ampla defesa também na esfera administrativa. Em sua defesa, a Corrê FACEBOOK alega e sustenta a suposta violação do perfil do Autor aos termos de serviço da plataforma, contudo, não especifica qual ou quais termos teriam sido violados. Após a decisão que deferiu a tutela provisória em favor do Autor, instada a apresentar novas provas de que seria impossível reativar a conta supracitada (MO 73), a Corrê Facebook limitou-se a informar que a empresa META – coordenadora global dos serviços Facebook enviou comunicado revelando que em busca diligente revelou que este Perfil foi permanentemente deletado do Facebook. Assim, constata-se resposta com viés polido, respeitosa, mas vazia de explicação sobre o que realmente motivou a exclusão do Autor de sua plataforma (MO 80 e 96). O que se extrai dos autos é que não foi oportunizado ao Autor sequer a ciência acerca do motivo específico da exclusão, nem mesmo foi possibilitado o contraditório e ampla defesa acerca de tais fatos, o que a priori, afronta a Constituição Federal, que garante em seu art. 5º, LV, o contraditório e ampla defesa ao eventual infrator, mesmo em procedimentos administrativos. Repisa-se, conforme acima elencado, a Corrê FACEBOOK não indicou até o momento, as efetivas razões que teriam ensejado a desativação do perfil do Autor na plataforma, nem mesmo demonstrou que tenha propiciado a este o contraditório e a ampla defesa administrativa. Sobressalta neste feito e, em muitos outros semelhantes, a atuação autoritária dos representantes da Corrê Facebook, que se apresenta como democrático, aberto às diversas manifestações, mas que, em verdade, segundo seus interesses, não garante ampla defesa ou contraditório, de forma direta julga e impõe sanções, e cerceia aqueles que não se coadunam com os seus objetivos. Verifica-se, ainda, que as próprias decisões judiciais não são cumpridas, já que diante de seu poderio econômico não se incomoda em pagar altas multas e, como neste caso, sugere a conversão do bem da vida concedido pela tutela em perdas e danos (MO 96). O processo judicial consubstancia-se num instituto essencialmente dinâmico, e, por isso, durante o seu curso, a realidade fática levada pelos litigantes à cognição judicial pode sofrer profunda alteração, chegando até mesmo a alterar substancialmente o resultado da demanda. Assim, quando sobrevier um fato involuntário ou não ao ajuizamento da ação, em qualquer de suas fases, que tenha o condão de

modificar a estabilidade do processo, não poderá ele deixar de ser apreciado pelo órgão jurisdicional. É, aliás, o que preceitua o artigo 493 do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Deste modo, é evidente o atraso no descumprimento do comando judicial, de modo que descabida a pretensão de exclusão da multa arbitrada na decisão saneadora. A ausência de resposta efetiva por parte da empresa FACEBOOK me leva a crer que houve um erro no sistema que levou a desativação do perfil do Autor perante a Corré Facebook vinculado ao seu e-mail exclusivamente para validar o seu acesso ao ambiente de jogo perante a Corré Garena, denominado Free Fire na conta de ID 506952042. Destarte, considerando que o Autor comprovou que acessava o jogo Free Fire por meio das referidas contas e que a empresa FACEBOOK não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, entendo como incontroversa a desativação arbitrária das referidas contas. Quanto à suposta caracterização do dano moral, tenho a mencionar que este juízo não chegou a apreciar nenhum caso similar a este e que não há muitos julgamentos dessa natureza para servir de parâmetro para o arbitramento dos danos morais. É possível encontrar julgados em que o Facebook desativou sem justificativa a conta de usuários que utilizavam a plataforma para realizar vendas na internet e que ficaram privados dos ganhos auferidos com a referida atividade, o que atrai a responsabilidade civil para reparação dos lucros cessantes. Sucede que o caso em tela não guarda nenhuma relação com vendas on-line. Em suas ponderações na peça vestibular, o Autor afirmou que o único propósito da conta era servir como chave de acesso ao Jogo Free Fire e para interagir na plataforma Facebook. Logo, está claro que não possuía nenhum cunho econômico. De toda sorte, parece-me evidente que a parte autora nutria verdadeira afeição pelo jogo on-line; tanto assim o é, que ele passava longas horas do seu dia dedicadas ao referido entretenimento eletrônico. Ver-se privado, de forma repentina e injustificada, de acessar a referida plataforma, indubitavelmente, lhe provocou grandes agruras; se assim não fosse, não buscaria a tutela jurisdicional na tentativa de tentar reativar a sua conta. Também é necessário sopesar que a parte autora poderá criar um novo login e acessar o jogo por outras contas já que não há nenhum impedimento nesse sentido. Diante dessas especiais circunstâncias que envolvem o caso concreto, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela justo e razoável para reparar o abalo psicológico decorrente da desativação arbitrária de sua conta vinculada ao Facebook. No que tange ao pedido de exasperação do valor da multa arbitrada pelo descumprimento da decisão de MO 55, vejo que a aplicação do teto do montante outrora arbitrado, se mostra fora dos padrões aceitáveis de proporcionalidade e razoabilidade e que, sem dúvida, poderá representar enriquecimento sem causa do Autor, o que o ordenamento jurídico não autoriza. Assim, fixo o valor da multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante das circunstâncias supracitadas. III - Dispositivo. Ante o exposto, e com base no livre convencimento motivado, julgo parcialmente procedente os pedidos apresentados pela parte Autora para: a) declarar a ilegitimidade passiva da Corré Garena Agenciamento de Negócios Ltda; b) condenar a Corré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a obrigação de fazer para reativar o perfil do Autor no aplicativo Facebook e da conta vinculada ao e-mail anthony200518ar@gmail.com no Facebook, que dada a impossibilidade de cumprimento, com fundamento nos artigos 248 do Código Civil e art. 499 do CPC/2015, converto em perdas e danos consubstanciados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) condenar o requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da desativação arbitrária da conta vinculada à parte autora. Por conseguinte, declaro extinto o processo com base no art. 487, I, do CPC. Por conta da sucumbência recíproca, condeno o Autor ao pagamento de metade das custas judiciais e ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da Corré Garena Agenciamento de Negócios Ltda no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa que lhe era direcionado [R\$ 5.000,00]. Por outro lado, condeno a Corré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda ao pagamento de metade das custas judiciais e ao pagamento dos honorários de sucumbência em prol do advogado do Autor, que ora fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação [R\$ 4.000,00]. Em ambos os casos, vedada a compensação entre honorários. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0044612-93.2022.8.03.0001

Parte Autora: JAKSON MUFARREI DE ALMEIDA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito, diante da tramitação da execução individual nº 0009589-23.2021.8.03.0001. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0005268-76.2020.8.03.0001

Credor: MARGARETE ROSE CAMPOS FARIAS

Advogado(a): ANTONIO CARLOS MARTINS BARATA - 3753AP

Devedor: THALES VALES DE ALMEIDA

DECISÃO: Após, intime-se para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono.

Nº do processo: 0048710-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUCIANO SERRA NEVES
Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP
Parte Ré: FRANCINEI SANTOS DOS REIS

DECISÃO: 1 - O réu foi citado via Whatsapp, meio idôneo de comunicação (Ato Conjunto nº 366/2015-GP/CGJ do TJAP), conforme declaração prestada pelo Oficial de Justiça, dotado de fé pública, ao MO 12. Todavia, deixou transcorrer o prazo legal sem oferta de contestação, conforme certificado ao MO 14. Diante disso, impõe-se a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 2 - Intimem-se as partes - por intimação eletrônica e publicação no DJe (art. 346, CPC) - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020900-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALEXSANDRA RAIANE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP
Parte Ré: D'ALMEIDA CERIMONIAL

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Sentença: I - DISPOSITIVO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXSANDRA RAIANE DOS SANTOS GONCALVES em face do D'ALMEIDA CERIMONIAL, sendo inicialmente distribuída à 5ª Vara do Juizado Especial Cível - Norte. Citação ao MO 19. Audiência de conciliação ao MO 21. Contestação ao MO 26. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível a MO 37, em razão da conexão com o processo nº 0002920-17.2022.8.03.0001. Intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a autora permaneceu inerte, conforme MO 48. Em observância ao contraditório, a parte ré foi intimada a se manifestar, porém também se quedou inerte, conforme MO 53. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como relatado, a partir da redistribuição dos autos à Vara comum, em que há a exigência de recolhimento da taxa judiciária, a parte autora deixou de promovê-lo, apesar de devidamente intimada para tanto. Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, porém, o não recolhimento das custas complementares se deu a partir da redistribuição do feito, após a citação e o oferecimento de contestação pela parte ré. Logo, não se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, já que tal medida está reservada para momento anterior à citação. Uma vez formada a relação processual com o ingresso do réu no feito, não se admite a aplicação do art. 290, devendo ser o feito extinto com base nas hipóteses do art. 485 do CPC. É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. STJ. Veja-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDADA. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, não se admite o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC/1973, quando a relação jurídica processual já estiver estabelecida e encontrar-se em fase avançada. Precedentes. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.461.693/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.) Sendo assim, não resta alternativa senão a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 485, IV do CPC/15, diante da ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/15. Tendo em vista que foi formada a relação processual, com o oferecimento de contestação pela parte ré, em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0028665-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: I. U. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: C. S. DA S.
Advogado(a): FERNANDO DA SILVA JANSEN - 3269AP

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão e consolidou a propriedade do veículo objeto da garantia em favor do credor fiduciário, tendo as partes pactuado entre si o saldo remanescente da dívida e os honorários advocatícios. A minuta foi assinada pelo patrono do autor, que possui poderes específicos para tal, e pela própria parte ré, não havendo óbice à sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado ao MO 49, para que produza seus efeitos legais na forma do art. 487, III, v b CPC, e, diante da notícia de quitação [MO 57], JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b c/c 924, inciso III do CPC. Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Portanto, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043130-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO: Inexiste na decisão embargada o erro material vindicado nos embargos de MO 30. Ao contrário, o que se denota é que, conforme fundamentado no decisum, a autora contou com 03 meses para recolhimento da primeira parcela da taxa judiciária, porém não o fez. Com efeito, a irrisignação da parte comporta via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, por sua tempestividade, porém nego-lhes acolhimento. Intime-se. Decorrido o prazo recursal a partir da intimação de MO 29, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0042105-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. A. DE C. S.

Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP

Parte Ré: I. M. L.

Sentença: Trata-se de busca e apreensão em que as partes compuseram entre si e requereram a homologação do ajuste, juntado ao MO 09. Conforme pactuado, as partes põem fim ao processo com o pagamento de R\$ 6.840,07, no qual estão incluídos os honorários advocatícios e as despesas processuais, a ser pago diretamente ao credor via boleto bancário. Em contrapartida, o autor se compromete a restituir o veículo apreendido à parte ré. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado ao MO 09, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme pactuados. Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Portanto, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0036006-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. C. DE O.

Advogado(a): FRANCIMARA DOS ANJOS NASCIMENTO - 2408AP

Parte Ré: E. C. S. F., F. V. S.

Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA - 3650AP, SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação proposta por BLENDO COSTA DE OLIVEIRA em desfavor de ESTEFANNY CAROLINE SILVA FERREIRA e FRANCISCO VERAS SILVA. Aduz o autor que foi vítima de acidente automobilístico causado pelo réu sr. Francisco, o qual, no momento do acidente, dirigia veículo de propriedade da sra. Estefany. Alega ter sofrido profundas sequelas oriundas do acidente, como consubstanciado em laudo emitido pela POLITEC, e que encontra-se impossibilitado para exercício de sua profissão (dentista). Apontou ter suportado danos materiais (hospitalização - R\$ 74.015,02; medicamentos - R\$ 2.316,38; fisioterapia - R\$ 7.200,00; reparo da moto - R\$ 72.973,35), além de ter um prejuízo diário estimado em R\$ 333,00 pela impossibilidade de exercer seu labor. Outrossim, alega ter sofrido danos morais, que entende adequado ter sua indenização fixada em R\$ 100.000,00. Ao fim, requer a condenação dos requeridos a arcarem com os danos patrimoniais no importe de R\$ 207.120,75, além de outras eventuais despesas advindas no curso da ação; indenização moral no importe de R\$ 100.000,00. AJG concedida ao autor. Réu Francisco citado em 30/08/2022 (ordem #8). Ré Estefany citada em 21/09/2022 (ordem #13). Contestação do réu Francisco acostada à ordem #15. Manifestação da ré Estefany à ordem #22 em ratificação aos termos da contestação de ordem #13. Réplica à ordem #25. À ordem #26 sobreveio decisão decretando a revelia dos réus, com de intimação das partes para se manifestarem sobre eventual interesse na dilação probatória. Manifestação do réu Francisco à ordem #31, juntando provas e requerendo AIJ. Manifestação do autor à ordem #33 juntando outras provas e requerendo julgamento antecipado do mérito. A ré Estefany embargou a decisão de ordem #26, não tendo sido, todavia, acolhidos os requerimentos meritórios (ordem #37). Manifestação da ré Estefany acerca das provas a serem produzidas acostada à ordem #42. Feito saneado à ordem #48. O autor promoveu juntada de ANPP firmado entre o autor e o parquet (ordem #81). AIJ realizada (ordem #82). Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares pendentes de análise, portanto, passa-se diretamente à análise meritória da demanda. Em virtude das circunstâncias do caso concreto, impende a remissão à disposição normativa referente à revelia: Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado. Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. Portanto, embora decretada a revelia dos réus, o seu direito probatório não se esvaiu. Logo, inobstante a desconsideração do relato dos fatos, a possibilidade de intervir no processo produzindo provas remanesce por força do próprio normativo codificado. Outrossim, a revelia faz presumir serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Não se extrai da demanda, entretanto, a discussão quanto às matérias de direito subjacentes ao fato. No caso em questão, não se discute e existência de fatos muito bem evidenciados, como a existência do acidente e os danos suportados pelo autor. Todavia, a responsabilidade civil, enquanto matéria de direito, pende de análise acurada, uma vez que há matérias passíveis de exculpar os réus, tal como a culpa exclusiva da vítima. Antes de adentrar nesta análise, todavia, importa tecer comentários quanto à juntada do ANPP firmado pelo réu Francisco com o parquet. De antemão, nenhum efeito sobre a ré Estefany se origina do referido documento. No que tange o réu Francisco, veja-se o comentário tecido por Lorenzo Moreira Alves: Exposta essa distinção, é importante frisar que, embora se exija a confissão da prática da imputação por parte do investigado, a sentença que homologa o acordo de não persecução penal, assim como a que homologa o acordo de colaboração premiada, não possui natureza condenatória. Sendo assim, a homologação do pacto evidentemente não tem o condão de gerar os mesmos efeitos de um decreto penal condenatório. A natureza da discutida sentença é homologatória e, como tal, possui eficácia executiva suficiente para constituir um título executivo judicial, conforme preceitua o art. 515, VI, do CPC, que pode servir como base apenas para promoção da execução das condições fixadas no acordo e nada mais que isso. (www.migalhas.com.br/depeso/324636/os-efeitos-civeis-do-acordo-de-nao-persecucao-criminal-no-direito-penal-

empresarial)Ademais, atente-se à norma codificada quanto à assunção do fato pela seara criminal:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Em vista da própria independência entre as searas cível e criminal, aduzir que o acordo lá firmado surte efeitos automáticos ou imperativos sobre o presente feito é tese descabida de amparo. Mesmo porque as responsabilidades civil e criminal observam pressupostos díspares, logo, não cabe a automática condenação do réu Francisco no presente feito em vista do mero fato de ter firmado ANPP em autos diversos. Outrossim, não se está, como já dantes elucidado, a questionar a existência de uma situação fática. O fato ao qual se quer atribuir a pecha de delituoso, bem como as partes envolvidas não é uma matéria pendente de análise por este Juízo, mas sim, e tão somente, a possibilidade de responsabilização civil dos réus.Retomando, portanto, a análise da responsabilidade civil. Tem-se uma conduta lícita (o ato de dirigir com a realização de uma conversão sinalizada), a partir da qual ocorreu uma colisão. Desta colisão, resultaram-se danos experimentados pelo autor. Não se pode dizer, entretanto, que da conduta do réu Francisco sobreveio o dano causado ao autor/vítima, porquanto, como se depreende do vídeo acostado à ordem #15, o réu Francisco circulava em velocidade aparentemente adequada na via Iracema Carvão Nunes, tendo então oferecido a sinalização de que tomaria o retorno. Ao inclinar o veículo para ingresso no retorno, sobreveio então a colisão do veículo que vinha logo atrás, a motocicleta do autor, a qual, pelo que se depreende do vídeo, vinha em velocidade maior que o veículo do réu, mesmo antes deste iniciar a conversão.Ora, pela leitura do CTB, é dever do condutor resguardar distância segura lateral e frontal, além da adoção das demais cautelas assecuratórias de uma boa trafegabilidade: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;No caso em comento, o autor não guardou distância segura e tampouco apresentava velocidade adequada, demonstrando-se assim ter sido o causador do sinistro. Sendo o sinistro, portanto, causado por sua exclusiva culpa, uma vez que não há qualquer ilicitude na conduta do réu Francisco, rompe-se o nexo de causalidade, descaracterizando-se assim a responsabilidade civil do réu Francisco e, por via de consequência, da ré Estefany.Veja-se a lição doutrinária acerca da culpa exclusiva da vítima e seus reflexos na responsabilidade civil:Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se sob as suas rodas. Neste caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida (vítima). (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 - Vol. Único)Ora, não fosse o fato de o autor não apresentar qualquer desígnio de atentar contra a própria vida, o fato em comento seria um perfeito textbook example. Tem-se, então, a ruptura do nexo causal por culpa exclusiva da vítima que não cumpriu o dever que lhe era ínsito enquanto condutor de veículo automotor, afastando qualquer hipótese de responsabilização dos réus pelos danos experimentados pelo autor.Logo, afastada a responsabilização civil do sr. Francisco, e, conseqüentemente, da sra. Estefany, a improcedência da demanda autoral é a medida impositiva a ser tomada no caso em questão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I do CPC.Pela eventualidade, condeno o autor a arcar com honorários em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, porém, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva por 5 (cinco) anos em virtude da AJG concedida, tudo na forma dos arts. 85, §2º e 98, §3º do CPC.Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo impugnatório sem requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0048296-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Parte Ré: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL em desfavor de MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA para cobrança de R\$ 95.644,26 decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Alega a parte autora ter tentado todas as formas de cobrança extrajudicial da dívida, porém, não obteve sucesso. Comprovou a existência do débito com a juntada dos documentos referentes ao negócio firmado. Ao fim, requereu: a) a expedição do mandado de pagamento do valor devido; b) a constituição do título executivo judicial em caso de não pagamento com a expedição do mandado de execução por quantia certa.Ré intimada para realizar o pagamento em 12/12/2022 (ordem #13). Transcurso do prazo para pagamento certificado à ordem #23.Fizeram-se conclusos os autos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), vez que se trata de matéria de direito e as provas encontram-se suficientemente acostadas aos autos. A respeito da prova pré-constituída na ação monitória, leciona Humberto Theodoro Jr.: A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o saldo de contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, romaneio agrícola, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais. (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)E, no que atine a matéria, diz o CPC:Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.[...]§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .Portanto, no caso em

comento, encontra-se perfeitamente amoldado ao dispositivo normativo o desenrolar dos fatos. A parte autora apresentou a prova pré-constituída do direito que postula. A parte ré foi intimada para realizar o pagamento, e diante de sua inércia/revelia, nada há que se fazer a não ser a reconhecer a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória, em desfavor de MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, e converto a ordem inicial de pagamento em título executivo, no montante de R\$ 95.644,26, valor relativo ao negócio jurídico que lastreia a presente demanda, acrescido de correção monetária, calculada pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Pelo ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050766-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ACP proposta pelo MPAP em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Requer o parquet, em apertada síntese, a condenação do município na obrigação de fazer consistente em realizar a limpeza da via pública com retirada de mato e entulhos à beira ou sobre a via pública; construir e recuperar o meio-fio e calçadas e serviço de saneamento básico, consistente na instalação de manilhas e canaletas adequadas para a captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais na AV. OZEIAS DE OLIVEIRA PIMENTEL, N° 267, BAIRRO JARDIM FELICIDADE I, EM MACAPÁ-AP. Aduz ter diligenciado junto à SEMOB em diversas oportunidades para solução da demanda, todavia, passados 7 anos desde a instauração do procedimento interno, até a presente data não houve ação efetiva da Prefeitura. Citado (ordem #7), o Município de Macapá contestou o feito (ordem #8), ocasião em que requereu o sobrestamento do feito sob alegação de deve-se aguardar o julgamento do Tema 698-STF. No mérito, suscitou a teoria da reserva do possível e apontou a inexistência de dotação orçamentária para realização das obras requeridas pelo parquet. Apontou que a atuação da administração pública é discricionária, com alocação de recursos de acordo com o interesse público e a organização das atividades de gestão. Requereu, ao fim, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica à ordem #15. Instadas as se manifestarem acerca de eventual interesse na dilação probatória, as partes requereram julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Da Preliminar Não merece prosperar a preliminar de sobrestamento do feito, porquanto o tema aludido pelo Município de Macapá não guarda pertinência com a matéria em discussão nesta ACP. Veja-se a descrição do tema 698 no sítio virtual da suprema corte: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. O caso em tela discute a necessidade de realização de obras de limpeza urbana, calçamento e realização de estudos para execução de obras de saneamento, portanto, matérias não abrangidas pelo escopo temático do RE com repercussão geral trazido a debate. Pelo exposto, rejeito a preliminar de sobrestamento. 2. Do Mérito No mérito, sem delongas, assiste razão ao parquet. Com efeito, a administração pública é pautada pela discricionariedade, e as regras pertinentes à execução orçamentária de políticas públicas, se por um lado resguardam o interesse da coletividade ao impor a necessidade de planejamento e responsabilidade fiscal, por outro terminam por engessar, em certa medida, a máquina estatal. Todavia, não se pode tomar as regras relativas às despesas públicas como a caixa de pandora da inação estatal. De igual maneira, não se pode tomar a reserva do possível como ampla justificativa para a não execução de ações básicas necessárias à garantia da dignidade dos cidadãos. Notadamente, no caso em tela, e que o parquet já diligencia junto ao poder público municipal há 7 (sete) anos. Neste sentido, a presente decisão judicial que, por um lado, reconhece a procedência a demanda ministerial e, por outro, reconhece a inação do poder público municipal na execução de políticas garantidoras da dignidade humana, não viola a separação dos poderes. Este é o entendimento que vem sendo pacificamente adotado por esta Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. LICITAÇÃO. DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DA DETERMINAÇÃO. EXIGUIDADE DO PRAZO. SEM FUNDAMENTO. MULTA PROPORCIONAL. 1) As decisões interlocutórias, ainda que de caráter satisfativo, não ensejam a perda do interesse de agir ou do objeto da demanda, sendo necessário pronunciamento de mérito capaz de resguardar a situação jurídica da parte; 2) O Poder Judiciário pode determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes RE 595129 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014; 3) O princípio da reserva do possível não autoriza o Estado a deixar de cumprir suas obrigações sob alegações genéricas de que não existem recursos públicos suficientes; 4) Contando a Ação com mais de 05 anos, não pode o Estado alegar prazo exíguo para cumprimento das medidas, tendo em vista a necessidade de licitação; 5) A multa pode ser limitada no cumprimento da sentença e somente é devida em caso de descumprimento da obrigação. No caso em apreço está proporcional; 6) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0007979-93.2016.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2022) Na mesma toada o seguinte aresto, também oriundo deste Tribunal, agora especificando mais a inoponibilidade da cláusula de reserva do possível: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÉDICO EM HOSPITAL ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL. INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE DE DIREITOS INTEGRANTES DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF); 2) Há consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à inoponibilidade da cláusula da reserva do possível em face de direitos integrantes do mínimo existencial, cuja realização não pode ser afetada sob o genérico argumento de falta de recursos; 3) No caso concreto, restou devidamente demonstrado que não há médico anestesista naquele Hospital Estadual de Laranjal do Jari-AP; 4) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002329-58.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2022)Ora, o parquet diligencia desde o ano de 2015 junto à PMM para a realização dos reparos necessários no perímetro indicado da Av. Ozeias de Oliveira Pimentel. Beira a desfaçatez a alegação de ausência de dotação orçamentária, de exiguidade de prazos para cumprimento de obrigações e de ausência de recursos com necessidade estrita de destinação de emendas parlamentares. É clarividente, no presente caso, a inação do poder público municipal no sentido de realizar os procedimentos de baixa e média complexidade ora requeridos. Veja-se: não se está aqui a discutir a concretização de obras de saneamento, mas sim, ao menos, a realização de estudos para a viabilização de tais obras. Ademais, valer-se da reserva do possível para justificar em 7 (sete) anos a não realização de coleta de entulhos e de calçamento é algo totalmente fora da realidade do poder público municipal, notadamente por se tratar de uma capital. Portanto, os requerimentos ministeriais merecem provimento, com a condenação do Município de Macapá na condenação de fazer delineada no dispositivo doravante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os termos da exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Consequentemente, CONDENO o MUNICÍPIO DE MACAPÁ na obrigação de fazer consistente em: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar a limpeza com retirada de matos, entulhos e lixos depositados sobre a Av. Ozeias de Oliveira Pimentel, no perímetro situado entre as ruas Antonio Osmar e João Paulo de Souza, bairro Jardim Felicidade I, Macapá/AP; b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar a construção e recuperação dos meios-fios, calçadas e tampas das caixas de coleta de água pluvial no perímetro retro mencionado; e c) no prazo de 1 (um) ano, apresentar estudo/projeto técnico para viabilizar a realização de obras de saneamento básico (instalação de manilhas e canaletas para captação da água pluvial) no perímetro retro mencionado. O descumprimento de qualquer das medidas importará na imposição de multa no importe de R\$ 50.000,00, a ser revertido em favor do FEMPAP. Custas pela parte sucumbente. Sem honorários. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquite-se.

Nº do processo: 0012736-67.2015.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: JOSE ADAUTO SANTOS BITENCOURT, MANOEL MARIA MARTINS MACIEL
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP

Terceiro Interessado: ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MPAP em desfavor de JOSÉ ADAUTO SANTOS BITENCOURT e MANOEL MARIA MARTINS MACIEL. Aduz o parquet que o sr. José Adauto (Secretário da SEED à época dos fatos) e o sr. Manoel Maria estariam envolvidos em irregularidades envolvendo os contratos de nº 015/2009, 199/2009, 002/2010 e 030/2010, que resultaram na contratação fraudulenta da empresa UNITRAP para prestação de serviços de transporte escolar rural entre 2009 e 2010, em valores que chegaram a R\$ 45.888.294,76. Ao fim, requereu a condenação dos réus pelos atos capitulados nos arts. 9º, caput; art. 10, VIII e IX; e art. 11, II e IV, com aplicação das sanções previstas no art. 12, I, II e III da LIA. Requereu, ainda, ressarcimento aos cofres públicos no importe de R\$ 47.712.108,85. O sr. José Adauto foi notificado da ação à ordem #42, apresentou defesa prévia à ordem #68, foi citado à ordem #478 e contestou o feito à ordem #480. Em defesa, apontou a inexistência de justa causa para a propositura da demanda em seu desfavor. Alegou que o réu somente homologou atos que contavam com parecer jurídico favorável (como a dispensa de licitação), desconfigurando assim o dolo. Apontou que eventuais irregularidades devem ser atribuídas ao setor de contratos e convênio, responsável pela elaboração dos instrumentos mediante competência delegada. Reiterou que as alegações e provas carreadas pelo MP não são suficientes para demonstração inequívoca do dolo. Requereu, ao fim, a improcedência da ação. O sr. Manoel Maria foi notificado à ordem #67 e citado à ordem #201, não tendo apresentado defesa prévia ou contestação. Réplicas do parquet às ordens #461 e #494, e do Estado do Amapá à ordem #470. O feito foi saneado à ordem #499, com a decretação da revelia do sr. Manoel Maria. Na ocasião, foi rejeitada a preliminar de ausência de justa causa apontada pelo réu José Adauto. À ordem #562 o réu José Adauto pugnou pela declaração de prescrição da pretensão punitiva em vista da Lei nº 14.230/2021, com resposta do parquet à ordem #571, e decisão indeferindo o pleito à ordem #578, nos termos da jurisprudência da suprema corte atinente à matéria. AIJ realizada à ordem #651. Alegações finais acostadas às ordens #658 e #662. O parquet reiterou a individualização das condutas, sendo atribuída ao sr. José Adauto a denúncia de que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Educação, e, na qualidade de ordenador de despesa, viabilizou a contratação ilegal entre a Secretaria e a UNITRAP, no âmbito do Contrato nº. 015/2009 e termos aditivos, Contrato nº. 199/2009 e termos aditivos e do Contrato nº. 002/2010. Logo, tudo que se relacionar a tais contratos contou com sua conduta. Em relação ao sr. Manoel Maria, atribuiu-lhe a conduta de que exercia o cargo de gerente de Núcleo de Transporte Escolar - NUTE, e foi responsável pela elaboração da planilha da SEED, assinada em 14-1-2009, planilha esta idêntica a planilha posteriormente apresentada pela UNITRAP, em 16-2-2009, e, dentre todas as planilhas (propostas) apresentadas, somente a planilha de preços da UNITRAP apresentou proposta de atualização de rotas, exatamente igual a planilha elaborada pela SEED, inclusive quanto ao valor mensal do serviço: R\$ 852.035,80 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos), exatamente idêntica ao valor da prestação mensal fixada no contrato. O demandado, ainda recebia as notas fiscais e sem a menor fiscalização efetiva, atestava a execução do serviço, tanto no âmbito do Contrato nº. 199/2009, quanto no Contrato nº. 002/2010. O réu José Adauto, em sede de alegações finais, apontou a inexistência de comprovação do dolo, mas sim - tão somente - supostas

irregularidades administrativas. De igual maneira, apontou não ter sido comprovado prejuízo ao erário. Aponta que somente homologou atos que contavam com parecer jurídico favorável do setor competente, e que a existência do parecer desconstituiu o dolo. Inexistindo, portanto, dolo ou má-fé, a ação merece julgamento pela improcedência. II – FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares pendentes de apreciação, assim, passa-se diretamente à análise do mérito da demanda. Os atos de improbidade administrativa, na lição de e constituem-se a partir da seguinte definição: A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa: direito material e processual. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). Inobstante a desatualização do preceito doutrinário em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, importa atentar-se para a qualificadora subjetiva que desponta enquanto elemento necessário à caracterização dos atos ímprobos. Neste diapasão, não se confunde a improbidade com mera irregularidade administrativa. É necessário que reste demonstrado o especial interesse de agir, consistente no elemento subjetivo sobre o qual se funda a definição epistemológica do ato. Trata-se de irregularidade qualificada pelo dolo específico de cometimento do ato ímprobo. No caso em comento, a denúncia apresentada pelo MP erige-se a partir dos seguintes elementos normativos da LIA: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude do processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (REVOGADO) IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; De antemão, em virtude da revogação do inciso II do art. 11, convém antecipar a absolvição dos réus em relação à conduta nele então tipificada. Notadamente devido ao fato de o rol de condutas tipificadas pelo art. 11 ser taxativo, como se depreende da leitura do caput do dispositivo normativo. No que tange as demais capitulações, passemos à análise singularizada: A fim de conferir dinamicidade à exposição, iniciemos pela acusação de negativa de publicidade a atos oficiais: o parquet acusa os réus de não terem publicado o contrato de nº 015/2019, bem como o edital do pregão fraudulento que resultou na assinatura do contrato nº 199/2009. Sendo o sr. Manoel Maria servidor responsável pelo setor de transportes, entendo que não estava sob sua alçada a realização de tais atos, mas sim do então secretário de Educação, sr. José Aduato. Tais irregularidades não foram corretamente rebatidas, sem que houvesse a constituição de prova de que não ocorreram. Portanto, reputo verdadeiras as alegações de fato do parquet quanto à ocorrência das irregularidades. Em relação às capitulações previstas nos incisos VIII e IX do art. 10, verifico a concorrência de condutas de ambos os réus para a materialização dos ilícitos. O Sr. José Aduato, na qualidade de Secretário, não pode se utilizar da justificativa genérica de existência de pareceres ou do excesso de responsabilidades funcionais. A uma, porque não há subversão hierárquica (como se depreende da alegação do réu) entre o Secretário e o parecerista. Da exposição de fatos do réu, abstrai-se a ideia de que o sr. José Aduato, enquanto secretário, submetia-se ao setor de pareceres da sua secretaria, enquanto a hierarquia administrativa se dá exatamente em sentido contrário. Logo, não há como se imiscuir da responsabilidade comissiva ou omissiva quanto à frustração da licitude do processo licitatório, bem como da sua indevida dispensa. O réu Manoel Maria, por seu turno, era o responsável pela elaboração do que a nova lei de licitações denomina Termo de Referência, mas que na lei então vigente à época dos fatos se denominava projeto básico. Deveria o réu fornecer elementos materiais suficientes para correta delimitação do objeto, o que não ocorreu. Portanto, ambos concorreram para a frustração da licitude do processo licitatório, fato que abrangeu os contratos de nº 015/2009, 199/2009 e 02/2010. No que tange a permissão indevida de realização de despesas, também verifico a existência de concorrência de atos entre os réus. O sr. Manoel Maria era o fiscal do contrato nº 015/2009, e o sr. José Aduato o então Secretário. Inobstante a alegação de que os pagamentos eram feitos pelo setor fazendário, a eventual existência de uma cadeia de ilícitudes com múltiplos agentes em setores diversos não isenta o réu da ilicitude de sua conduta, ao encaminhar ao setor de pagamento as ordens, inobstante a falta de parâmetros para aferição do serviço prestado e a conseqüente não aferição. Ora, em se tratando de recursos públicos, o interesse público e o dever de probidade revestem de especial importância a correta aferição da prestação dos serviços a fim de que a verba possa então ser destinada ao prestador. No caso em tela, a falha desde a origem (ausência de parâmetros) encadeou-se com a conduta ilícita ulterior de aferição indevida/incorreta de prestação dos serviços contratados da UNITRAP. Aqui também reputo verdadeiras as alegações ministeriais quanto à existência das irregularidades, sendo o sr. Manoel Maria envolvido na elaboração dos termos de referência dos 3 contratos suprarreferidos e na aferição da prestação do serviço no contrato nº 015/2009, e o sr. José Aduato enquanto ordenador de despesas e autoridade responsável pela homologação dos atos ímprobos praticados no bojo das contratações e execução dos contratos. Por fim, da exposição acima esposada, tem-se por corolário lógico a ocorrência de enriquecimento ilícito às custas do erário. Aqui, importa perceber que o ato ímprobo de enriquecimento ilícito não tem necessariamente por sujeito ativo aquele que enriqueceu, mas também o que concorreu para o enriquecimento ilícito de outrem. Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho: O art. 9º contempla práticas oportunistas promovidas por agente público no exercício de cargo ou função pública, orientadas à obtenção para si ou para outrem de vantagem econômica indevida. (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022). Logo, inobstante a ausência de elementos que levem a crer que os réus do presente feito, sr. José Aduato e sr. Manoel Maria, enriqueceram ilicitamente, resta clarividente a este Juízo que ambos concorreram para o enriquecimento ilícito da contratada UNITRAP através dos atos acima discriminados: a frustração à licitude do processo

licitatório e a dispensa indevida, que culminaram na contratação da UNITRAP, o atestamento indevido/impreciso da prestação do serviço à guisa de parâmetros bem estabelecidos; a ausência de publicidade dos atos; a falta de elaboração correta do termo de referência; a expedição de ordens de pagamento para o setor responsável, etc. Existentes, portanto, as irregularidades, impõe-se agora a análise do elemento subjetivo. Aqui importa recorrer ao texto normativo para que seja então guiada a análise deste Juízo: Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. No caso em tela, importa perceber que houve uma descoberta, no bojo das investigações da assim nominada Operação Mãos Limpas, de uma miscelânea de ilícitudes perpetradas por agentes públicos e particulares. Neste diapasão, importa colocar sob perspectiva a conduta individualizada dos réus, os quais, de acordo com o arcabouço fático-probatório carreado nos autos, agiram com especial interesse de fraudar procedimentos legais para a contratação de serviços prestados por particulares, no caso, a UNITRAP. Não se tratam, portanto, de meras irregularidades administrativas cometidas isoladamente, mas de um encadeamento de ações e omissões qualificadas pelo interesse de privilegiar uma empresa na contratação de seus serviços. Cessasse por aí, o quadro, embora grave, seria outro. Todavia, não somente na contratação ficou a miscelânea de irregularidades, haja vista que os atos ímprobos se estenderam para a execução do contrato, com a expedição de ordens de pagamento sem que pudesse ter sido corretamente atestada a prestação do serviço, causando prejuízos ao erário e enriquecimento ilícito da UNITRAP e seus sócios. Portanto, entendo que resta plenamente configurado o especial interesse de agir, o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade. Não se trata de mera irregularidade, mas sim de sucessivos atos, desde a fase interna da licitação, até a expedição de ordens de pagamento, revestidos de interesses não republicanos e incabíveis no manejo da coisa pública. Dolo este incutido nas condutas de diversos agentes denunciadas na exordial ministerial, dentre os quais, os réus da presente demanda, sr. José Aduato e sr. Manoel Maria. Repise-se, as irregularidades praticadas consistiram em: dispensa indevida de licitação, inexistência de situação emergencial que justificasse a dispensa; ausência de especificação das rotas e escolas atendidas para justificar o valor; inclusão dos encargos previdenciários no valor da contratação; o fato de os documentos apresentados pela UNITRAP serem idênticos aos elaborados pela SEED; aumento injustificado do valor na contratação do aditivo; realização de pregão fraudulento, etc. Portanto, ficando estabelecido que o réu José Aduato incorreu, de forma dolosa, nos ilícitos tipificados nos arts. 9º, caput; 10, VIII e IX; e 11, IV; e que o réu Manoel Maria incorreu, de forma dolosa, nos ilícitos tipificados nos arts. 9º, caput; e 10, VIII e IX; passemos então à discriminação das penas e suas dosimetrias. O sr. José Aduato exercia o cargo de Secretário de Educação quando da perpetração dos ilícitos, tendo participação direta e ocupando privilegiada posição hierárquica quando da ocorrência dos fatos. Trata-se, portanto, de agente com atuação coordenada na materialização dos atos ímprobos, comandando uma cadeia de agentes subordinados que praticaram, nas suas searas de atuação, atos capitulados da LIA para a consecução do fim ilícito. Considerando a vultuosidade do prejuízo causado ao erário (R\$ 47.712.108,85); considerando se tratar de ilícito com grande repercussão e praticado em atividade meio de setor associado à garantia da dignidade dos cidadãos afetados pela não prestação ou pela insuficiente prestação do serviço contratado; considerando que não restou demonstrado proveito patrimonial obtido pelo sr. José Aduato; considerado que não há menção a atos do sr. José Aduato visando à minoração dos prejuízos decorrentes da atuação ilícita; considerando que o parquet não trouxe aos autos elementos que evidenciem maus antecedentes do sr. José Aduato, reputo proporcional e razoável aos ilícitos perpetrados estabelecer-lhe a pena de: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos e multa civil no importe de R\$ 310.155,55 (equivalente a um salário mínimo por dia de vigência do contrato, com base no valor à época); e obrigação ressarcir o erário em 5% do montante do prejuízo causado, totalizando R\$ 2.385.605,44. O sr. Manoel Maria exercia cargo no setor de transportes da SEED, elaborou termos de referência para subsidiar o procedimento licitatório e a contratação sem que especificasse corretamente os parâmetros para aferição do serviço; fiscalizou a execução do contrato nº 015/2019, atestando incorretamente/imprecisamente a prestação do serviço pela UNITRAP, o que resultou na expedição das ordens de pagamento. Trata-se, portanto, de agente com atuação pontual, porém, em coordenação com agentes de mesmo patamar hierárquico, e com superiores hierárquicos, para a consecução do fim ilícito. Considerando a vultuosidade do prejuízo causado ao erário (R\$ 47.712.108,85); considerando se tratar de ilícito com grande repercussão e praticado em atividade meio de setor associado à garantia da dignidade dos cidadãos afetados pela não prestação ou pela insuficiente prestação do serviço contratado; considerando que não restou demonstrado proveito patrimonial obtido pelo sr. Manoel Maria; considerado que não há menção a atos do sr. Manoel Maria visando à minoração dos prejuízos decorrentes da atuação ilícita; considerando que o parquet não trouxe aos autos elementos que evidenciem maus antecedentes do sr. Manoel Maria, reputo proporcional e razoável aos ilícitos perpetrados estabelecer-lhe a pena de: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos e multa civil no importe de R\$ 155.077,50 (equivalente a meio salário mínimo por dia de vigência do contrato, com base no valor à época); e obrigação ressarcir o erário em 1% do montante do prejuízo causado, totalizando R\$ 477.121,08. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial ministerial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno o réu JOSE ADAUTO SANTOS BITENCOURT pelos atos capitulados nos arts. 9º, caput; 10, VIII e IX; e 11, IV da Lei nº 8.429/92, e absolvo-lhe em relação aos atos anteriormente previstos no art. 11, II da referida lei, em virtude da sua revogação. Em virtude da condenação, ficará o sr. JOSE ADAUTO SANTOS BITENCOURT com os direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 (oito) anos, deverá pagar multa civil no importe de R\$ 310.155,55 (trezentos e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e ressarcir o erário no importe de R\$ 2.385.605,44 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), na forma do art. 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92. Outrossim, condeno o réu MANOEL MARIA MARTINS MACIEL pelos atos capitulados nos arts. 9º, caput; e 10, VIII e IX, e absolvo-lhe em relação aos atos anteriormente previstos no art. 11, II da referida lei, em virtude da sua revogação, bem como do ato capitulado no art. 11, IV, em virtude de não se tratar de ato no escopo de suas competências funcionais. Em virtude da condenação, ficará o sr. MANOEL MARIA MARTINS MACIEL com os direitos políticos suspensos pelo prazo de 4 (quatro) anos, deverá pagar multa civil no importe de R\$ 155.077,50 (cento e cinquenta e cinco mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos) e ressarcir o erário no importe de R\$ 477.121,08

(quatrocentos e setenta e sete mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), na forma do art. 12, I e II da Lei nº 8.429/92. Custas pelos réus (art. 23-B, §1º da Lei nº 8.429/92). Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquive-se.

Nº do processo: 0019406-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIUZA SANTOS DAS CHAGAS MENDES

Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A, ESTADO DO AMAPÁ, EV & CARTAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, HSBC SEGUROS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação manejada por MARIUZA SANTOS DAS CHAGAS MENDES em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros. Aduz ter contratado, em 1999 (à época, exercendo cargo de Policial Militar), seguro cobrindo sinistros como morte e invalidez, incluso auxílio funeral e assistência à saúde (apólice nº 000178). Em 2022, ao passar para a reserva remunerada, percebeu a cessação dos descontos. Ao procurar a requerida EV Cartaz para regularização dos pagamentos, foi informada que o seguro havia sido cancelado em razão da cessação do vínculo contratual com servidores inativos, como se depreende de informativo emitido pelo Bradesco Vida e Previdência ao GEA. Aponta que houve falha na comunicação das informações pelos réus e que a possibilidade de perda do investimento de anos tem lhe trazido transtornos. Ao final, requereu a resolução do contrato de seguro por inadimplemento culposo e ato abusivo dos réus, com ressarcimento de R\$ 15.352,60, acrescidos de juros e correção monetária; alternativamente, o restabelecimento do vínculo contratual. Outrossim, requereu condenação dos réus a arcar com indenização de R\$ 10.000,00 pelos danos morais causados à autora. AJG indeferida, custas recolhidas (ordem #36). ESTADO DO AMAPÁ citado em 26/08/2022 (ordem #40). EV & CARTAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS citada em 30/08/2022 à ordem #41. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A citado em 30/08/2022 à ordem #42, no mesmo ato, consta a informação de que o réu HSBC Seguros teve sua carteira absorvida pelo BRADESCO Seguros. À ordem #48 a ré EV & Cartaz contestou o feito alegando que a responsabilidade pela informação de mudança na fonte pagadora compete ao segurado, e não à seguradora. Alega que a promotora dos descontos é a fonte pagadora, e a seguradora apenas recebe o repasse, logo, não realiza qualquer desconto, de tal sorte que a Seguradora em momento algum deixou de realizar o desconto, mesmo porque nunca o fez. Que a notificação pessoal de cancelamento/suspensão é devida somente nos contratos individuais, e não nos coletivos. Apontou ser descabido falar em ressarcimento dos valores pagos ou restabelecimento do contrato. Requereu, ao fim, a improcedência da ação. À ordem #50 o réu Bradesco Vida e Previdência contestou o feito. Requereu a retificação do polo passivo com exclusão de HSBC Seguros, posto que tal empresa foi incorporada pela contestante. Apresentou prejudicial de mérito alegando que, na hipótese de provimento do pedido de ressarcimento, deverá este se limitar aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em vista da prescrição quinquenal. No mérito, alegou não possuir ingerência sobre os produtos comercializados por outras empresas. Alega que constava do contrato que as comunicações referentes a alterações e cancelamentos seriam feitas diretamente ao estipulante. Aponta que não procede a alegação de falta de informação, uma vez que a comunicação ao estipulante foi feita. Aduz não possuir convênio com a AMPREV, e que ao cessar o vínculo da agora com o estipulante, não foi mais possível a continuidade dos descontos. Aduz que não houve descumprimento do contrato na vigência deste. Alega não existir o suscitado dano moral. Requereu, ao fim, a improcedência da ação. À ordem #52 o Estado do Amapá contestou o feito arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como parte legítima para tanto a AMPREV. No mérito, alegou não possuir responsabilidade pelo ocorrido, devendo-se chamar ao feito a AMPREV para eventual apuração da responsabilidade desta. Ao fim, requereu a improcedência da ação. Réplica à ordem #57. Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse na dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo Estado do Amapá, porquanto a AMPREV é pessoa completamente alheia à matéria ora em discussão. O estipulante do contrato de seguro do qual a autora foi contratante é o Estado do Amapá, e não a autarquia previdenciária estadual. Despiciendo trazer tal ente a Juízo, se não há qualquer conduta passível de interferência no mérito da demanda. 2. Da Prejudicial de Mérito De igual maneira, não merece prosperar a prejudicial levantada pelo réu Bradesco Vida e Previdência, porquanto a tomada de conhecimento da data de eventual ilícito deverá ser o vetor de análise prescricional. Não se aponta aqui a existência de ilícitos reiterados a cada recolhimento do prêmio, portanto, não há que se falar em prescrição quanto aos valores recolhidos de forma pretérita ao último quinquênio. 3. Do Mérito Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passa-se à análise meritória da demanda, no que verifico assistir razão em parte à autora. Com efeito, nada há nos autos que evidencie qualquer falha na prestação dos serviços por parte das empresas Bradesco Vida e Previdência e EV & Cartaz. Houve, por parte das empresas responsáveis pelo gerenciamento do seguro, o cumprimento das normas contratuais. Tais empresas, durante o prazo da contratação, coletaram o prêmio e, em contrapartida, conviveram com a possibilidade de arcar com a indenização às pessoas indicadas pela autora em caso de ocorrência de algum sinistro que levasse à morte ou invalidez. Inexistindo qualquer sinistro neste sentido, não há que se falar em dever das rés de ressarcir, ou de qualquer ato ilícito por elas praticado que ensejasse a ocorrência de dano moral. O contrato previa que as comunicações relativas a cancelamentos e suspensões seriam feitas diretamente à estipulante. Inobstante a norma legal de que a notificação deve ser pessoal, tal regramento aplica-se tão somente (em relação à seguradora) aos contratos individuais. No caso em tela, por se tratar de contrato coletivo, as comunicações podem se dar diretamente à estipulante. Verifique-se, portanto, a existência de precedente oriundo do STJ, cuja ratio decidendi permite que se chegue a conclusão similar no caso em questão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, COM BASE EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE EM DEFINIR DE QUEM É O DEVER DE INFORMAR PREVIAMENTE O SEGURADO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COBERTURA FIRMADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO

GRUPO DE SEGURADOS, CELEBRA O CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO E TEM O EXCLUSIVO DEVER DE, POR OCASIÃO DA EFETIVA ADESÃO DO SEGURADO, INFORMAR-LHE ACERCA DE TODA A ABRANGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em identificar a quem incumbe o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da seguradora, se da estipulante, ou se de ambas, solidariamente. [...] 3. Como corolário da boa-fé contratual, já se pode antever o quanto sensível é para a higidez do tipo de contrato em comento, a detida observância, de parte a parte, do dever de informação. O segurado há de ter prévia, plena e absoluta ciência acerca da abrangência da garantia prestada pelo segurador, especificamente quanto aos riscos e eventos que são efetivamente objeto da cobertura ajustada, assim como aqueles que dela estejam excluídos. Ao segurador, de igual modo, também deve ser concedida a obtenção de todas as informações acerca das condições e das qualidades do bem objeto da garantia, indispensáveis para a contratação como um todo e para o equilíbrio das prestações contrapostas. 4. Encontrando-se o contrato de seguro de vida indiscutivelmente sob o influxo do Código de Defesa do Consumidor, dada a assimetria da relação jurídica estabelecida entre segurado e segurador, a implementação do dever de informação prévia dá-se de modo particular e distinto conforme a modalidade da contratação, se individual ou se em grupo. 5. A contratação de seguro de vida coletivo dá-se de modo diverso e complexo, pressupondo a existência de anterior vínculo jurídico (que pode ser de cunho trabalhista ou associativo) entre o tomador do seguro (a empresa ou a associação estipulante) e o grupo de segurados (trabalhadores ou associados). 5.1 O estipulante (tomador do seguro), com esteio em vínculo jurídico anterior com seus trabalhadores ou com seus associados, celebra contrato de seguro de vida coletivo diretamente com o segurador, representando-os e assumindo, por expressa determinação legal, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais perante o segurador. 5.2 O segurador, por sua vez, tem por atribuição precípua garantir os interesses do segurado, sempre que houver a implementação dos riscos devidamente especificados no contrato de seguro de vida em grupo, cuja abrangência, por ocasião da contratação, deve ter sido clara e corretamente informada ao estipulante, que é quem celebra o contrato de seguro em grupo. 5.3 O grupo de segurados é composto pelos usufrutuários dos benefícios ajustados, assumindo suas obrigações para com o estipulante, sobretudo o pagamento do prêmio, a ser repassado à seguradora. 6. É relevante perceber que, por ocasião da contratação do seguro de vida coletivo, não há, ainda, um grupo definido de segurados. A condição de segurado dar-se-á, voluntariamente, em momento posterior à efetiva contratação, ou seja, em momento em que as bases contratuais, especificamente quanto à abrangência da cobertura e dos riscos dela excluídos, já foram definidas pelo segurador e aceitas pelo estipulante. Assim, como decorrência do princípio da boa-fé contratual, é imposto ao segurador, antes e por ocasião da contratação da apólice coletiva de seguro, o dever legal de conceder todas as informações necessárias a sua perfectibilização ao estipulante, que é quem efetivamente celebra o contrato em comento. Inexiste, ao tempo da contratação do seguro de vida coletivo e muito menos na fase pré-contratual qualquer interlocução direta da seguradora com os segurados, individualmente considerados, notadamente porque, nessa ocasião, não há, ainda, nem sequer definição de quem irá compor o grupo dos segurados. 7. Somente em momento posterior à efetiva contratação do seguro de vida em grupo, caberá ao trabalhador ou ao associado avaliar a conveniência e as vantagens de aderir aos termos da apólice de seguro de vida em grupo já contratada. A esse propósito, afigura-se indiscutível a obrigatoriedade legal de bem instruir e informar o pretense segurado sobre todas as informações necessárias à tomada de sua decisão de aderir à apólice de seguro de vida contratada. Essa obrigação legal de informar o pretense segurado previamente à sua adesão, contudo, deve ser atribuída exclusivamente ao estipulante, justamente em razão da posição jurídica de representante dos segurados, responsável que é pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas perante o segurador. Para o adequado tratamento da questão posta, mostra-se relevante o fato de que não há, também nessa fase contratual, em que o segurado adere à apólice de seguro de vida em grupo, nenhuma interlocução da seguradora com este, ficando a formalização da adesão à apólice coletiva restrita ao estipulante e ao proponente. 8. Em conclusão, no contrato de seguro coletivo em grupo cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas. 9. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.825.716/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.) Portanto, para além da existência de cláusula contratual apontando que a comunicação do fato em questão dar-se-ia entre seguradora e estipulante, permite-se extrair, com base no precedente retrocolacionado, que: a) havia o dever de informação prévio das cláusulas contratuais pelo Estado do Amapá, o que não foi objeto do litígio; b) que a relação direta entre estipulante e segurado, além do fato de o Estado do Amapá (estipulante) ter sido informado acerca do fato que levou ao cancelamento do contrato de seguro da autora, impunham ao Estado o dever de informá-la do ocorrido. Estabelecida esta baliza, passa-se então às consequências práticas. De antemão, não há que se falar em ressarcimento do valor recolhido a título de prêmio. Como dito alhures, cada parte cumpriu seu dever contratual. A inoportunidade de sinistro desobriga os seguradores de qualquer dever de pagar valores à autora ou a quem indicado no contrato. Todavia, não havendo nos autos a comprovação de que a autora foi efetivamente comunicada quanto ao cancelamento do contrato por quem era de direito/dever comunicar (o Estado do Amapá), verifica-se que houve falha na prestação do serviço por inobservância do dever de informação. Desta falha, depreende-se então o dano moral experimentado pela autora. Todavia, tal dano deve ser quantificado em patamar inferior ao requerido, dadas as circunstâncias do caso concreto. Considerando a exiguidade do período entre o cancelamento do contrato e a tomada de providências pela autora, entendo proporcional e razoável fixar o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, condenando a indenizá-la somente o Estado do Amapá, desonerando as seguradoras de qualquer dever neste sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Reputo improcedente a demanda em desfavor dos réus BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e EV & CARTAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS. Em vista da incorporação empresarial, determino a retirada de HSBC SEGUROS do polo passivo. Condeno o ESTADO DO AMAPÁ a arcar com indenização em favor da autora no importe de R\$ 3.000,00 pelos danos morais causados, valor este com correção pela SELIC a partir da data da presente sentença. Tendo a autora sucumbido em parte, fixo honorários em favor dos patronos dos réus em 10% sobre o valor do montante do prêmio indicado, devendo tal valor ser rateado equitativamente entre os patronos das seguradoras. Com a parcial sucumbência do Estado do Amapá, fixo honorários em favor do

patrocínio da parte autora em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, tudo na forma dos arts. 85 e 86 do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se III - DISPOSITIVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0016148-98.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Devedor: MARIA RITA PINHEIRO
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Intimação da parte executada POR EDITAL, para pagar o débito reconhecido por sentença mais os honorários sucumbenciais e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.204,65 [cinquenta e um mil e duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos]

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: MARIA RITA PINHEIRO
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 3460, MUCA, MACAPÁ, AP, 68900000.
CI: 29339
CPF: 342.254.042-34
Filiação: TEOTONIA PINHEIRO DE JESUS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000308-43.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Autora: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
Advogado(a): JOAO ALVES BARBOSA FILHO - 2427AAP

Parte Ré: IDEBRANDO CONCEIÇÃO MARIANO COELHO FURTADO

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo

advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IDEBRANDO CONCEIÇÃO MARIANO COELHO FURTADO

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$ 34.703,90 [trinta e quatro mil e setecentos e três reais e noventa centavos]

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041452-70.2016.8.03.0001

Credor: AUTOVIA VEICULOS LTDA

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Devedor: ANDERSON OLIVEIRA TAVORA

Advogado(a): CHARLES ALBERT FIGUEIREDO SILVA - 2160AP

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença, movida por AUTOVIA VEÍCULOS LTDA em desfavor de ANDERSON OLIVEIRA TÁVORA, na qual as partes realizaram acordo nos autos em apenso (55544/2016 e 53873/2015), cuja obrigação envolveu estes autos #285. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, III, do CPC. Sem custas e honorários. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Intime-se.

Nº do processo: 0034743-77.2020.8.03.0001

Parte Autora: INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA

Advogado(a): NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - 2254AP

Parte Ré: DIEGO DE ALMEIDA TRAJANO DE SOUZA, THAINA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Sentença: Vistos etc. Regularmente intimado a dar andamento ao feito no prazo legal, o autor manteve-se silente, conforme prova a certidão dos eventos #99, 105, 116, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ex positus, ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora, eis que decorrido o prazo assinalado da intimação, sob pena de extinção, nada requereu, mantendo-se inerte nos autos. Tendo o autor dado causa à extinção, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0031396-41.2017.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: L. F. MARINHO NEVES-ME
Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: L. F. MARINHO NEVES-ME

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98412-2415
Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034414-31.2021.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Devedor: S. M. DA C. ARAÚJO - ME

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: S. M. DA C. ARAÚJO - ME
Endereço: RUA SANTA CATARINA,1495,SANTA RITA,ESQUINA COM AV. PEDRO DE OLIVEIRA GOMES.
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA ARAÚJO.,MACAPÁ,AP,68900000.
CNPJ: 18.908.630/0001-24

Intime-se o executado para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, conforme planilha de cálculo contida no evento 56, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além de penhora de bens, inclusive por meio de penhora on-line.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98412-2415
Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039592-58.2021.8.03.0001

Credor: WALDECICLEI BARROS DIAS CHAGAS
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP
Devedor: EFFECTIVE ANALISE ASSESSORIA

Sentença: Ao compulsar os autos, verifico que houve a plena quitação do débito executado, consubstanciada na transferência do valor bloqueado para a conta do Juízo (ordem 66), tendo em vista que não houve impugnação por parte da executada. Em casos tais, estabelece o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil de 2015 que: extingue-se a execução quando: a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, diante da quitação do débito pela parte executada, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II (pagamento) do artigo 924 do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente WALDECICLEI BARROS DIAS CHAGAS, atinente ao valor transferido para a conta do Juízo [ordem 66], consignando que haverá os acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0044173-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: MULT KING LTDA
Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP
Parte Ré: ELIANE NUNES REBELO, E N REBELO

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória [ordens 6 e 8]. Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia atualizada de R\$ 1.092,01. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito, ou seja, em R\$ 54,60. Prosiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitória para execução. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0034583-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: J.R. BARBOSA LTDA -ME
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Parte Ré: VO SANTA SUPERMERCADOS ARMAZEM SANTA MA-RIA LTDA

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória [ordens 45 e 48]. Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia de R\$ 1.039,19. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito, ou seja, em R\$ 51,95. Prosiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitória para execução. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0036759-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDIVAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I. RELATÓRIO. EDIVAN SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO RESSARCIMENTO DE DESPESAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ESTADO DO AMAPÁ, objetivando determinar que o réu custeie sua internação/tratamento de saúde nas dependências hospitalares do Hospital São Camilo e São Luiz, até a sua reabilitação integral, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa e assim garantir a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão. Alega que em razão de estar internado no HE, houve piora de seu quadro de saúde e necessitava de internação em leito de UTI, porém, ocupava a 6ª posição da lista de espera, e que resolveu por meio de seus familiares receber atendimento particular junto ao Hospital São Camilo, tendo efetivado o pagamento do valor de R\$ 80.000,00 a título de caução, e ainda, que seus familiares e amigos já despenderam mais de R\$ 75.000,00 em favor do referido hospital particular, e que já está em mora em mais de R\$ 188.000,00 até o dia 14/8/2022. Por este motivo requer que o Estado do Amapá assumam os custos de seu tratamento

junto à instituição privada de saúde e promova o ressarcimento de R\$ 75.000,00, ante a falha no serviço público de saúde. Ao final, requereu o seguinte: a) a concessão ao autor do benefício da gratuidade de justiça, por todos os motivos trazidos ao norte da presente ação; b) a concessão da tutela de urgência, início litis e inaudita altera pars, para determinar que o Estado do Amapá custeie a internação/tratamento de saúde do autor, nas dependências hospitalares do Hospital São Camilo e São Luiz, até a reabilitação integral do paciente, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa e assim garantir a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão; b.1) alternativamente, a remoção do autor para o Hospital de Especialidades Alberto Lima ou, Hospital de Emergências, desde que os referidos nosôconios reúnam condições para receber o paciente no estado de saúde em que se encontra; c) o autor informa desde já que não se opõe em participar da audiência de conciliação ou mediação; d) a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344, do CPC; e) Ao final, a procedência total da ação proposta, para: e.1) confirmar os efeitos da antecipação da tutela de urgência anteriormente deferida, com a condenação do requerido, Estado do Amapá, em definitivo, do ônus de custear o tratamento dispensado ao autor conforme demonstrativo de prestação de contas anexos, observada a tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como parâmetro, bem como, a exclusão de honorários de médicos que são agentes públicos e que realizam atendimentos por meio do SUS; f) CONDENAR o Estado do Amapá a restituir ao autor o valor desembolsado, a título de internação de EDIVAN SILVA DOS SANTOS, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), montante que deverá ser atualizado, pela Taxa Selic, desde os desembolsos (11/07/2022); g) a condenação da parte Requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, estes à razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação; h) O autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de quaisquer, principalmente por prova documental, remetendo respeitosamente Vossa Excelência ao exame dos documentos ora juntados; [...] [sic] Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) Com a inicial vieram os documentos para comprovar suas alegações. A ação foi distribuída à 5ª VFP, que declinou da competência para este Juízo. A liminar foi indeferida, conforme decisão [#15]. O Estado do Amapá juntou contestação [#20]. Arguiu a preliminar: impugnação à gratuidade; impugnação ao valor da causa; incompetência do Juízo; ilegitimidade ativa. No mérito, refutou as alegações do autor afirmando que o autor escolheu o hospital livremente havendo burla a fila do SUS, não podendo ser concedido qualquer tipo de privilégio em detrimento das demais pessoas [Princípio da Isonomia e Acesso Universal ao Direito à Saúde], ausência de responsabilidade do Estado por eventual reembolso das despesas, e na eventualidade de condenação que seja utilizada a tabela do SUS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica do autor [#26]. Intimidados a se manifestarem sobre a existência de mais provas, o réu pugnou pela requisição de informações junto às instituições financeiras vinculadas ao número pix do autor para apurar o montante que realmente recebeu, o que foi indeferido pelo Juízo, conforme #36, uma vez que é ônus do autor fazer essa prova. Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a preliminar arguida pelo réu passo à análise: Sobre a preliminar levantada pelo réu Estado do Amapá (carência de ação). Sobre a impugnação à gratuidade, observo que o autor pretende com a presente ação garantir sua saúde por meio de atendimento na rede privada assim como o ressarcimento de valores que já dispendeu no nosocômio particular. Malgrado a lei a Lei Estadual no 2.386/2018 dispor que: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I – a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; o autor demonstrou não possuir qualquer condição financeira de arcar com os custos do processo, razão pela qual foi deferido o benefício. Por esse motivo, rejeito a preliminar. Sobre a impugnação ao valor da causa e incompetência do Juízo, ambas ligadas entre si, tenho a informar que não procede. O autor busca o ressarcimento do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo este o valor atribuído à causa, portanto, correto, conforme art. 292, inciso I, do CPC/15. Sendo assim, a competência deste Juízo em processar e julgar a demanda está correto, pois o valor ultrapassa o montante de 60 salários mínimos. Assim, rejeito as preliminares. Sobre a ilegitimidade ativa, o réu alega que os valores não são do autor que conseguiu a verba que pretende ressarcir por meio de doações. Nesse caso, entendo que de acordo com a Teoria da Asserção na análise das condições da ação (como a legitimatio ad causam), o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia (STJ, REsp 1.157.383/RS), assim, essa preliminar se confunde com o mérito. Não havendo irregularidades ou nulidades a sanar, passo a análise do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência onde a parte autora alega que procurou atendimento na rede privada de saúde para atendimento particular, mas que não conseguiu arcar com os custos do tratamento, que estavam sendo cobrado pelo Hospital São Camilo ante a demora na transferência em leito de UTI no Hospital de Emergências, vindo a ajuizar esta ação pedido tutela de urgência para que fosse transferida a responsabilidade pelo custeio dos serviços junto ao Hospital São Camilo. Pugna pela exoneração se sua responsabilidade financeira pela dívida que pretende repassar ao Estado do Amapá, mesmo havendo formalização de contrato de prestação de serviço de saúde. Pois bem. Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis. Ocorre que o autor não demonstrou nestes autos que estando na rede pública de saúde teria sido regularmente transferido ao hospital privado [Hospital São Camilo]. Nessa parte, vejo ser incontroverso que o mesmo adentrou livre e espontaneamente ao referido nosocômio em busca de atendimento particular, em que pese ter convênio assinado com o Estado do Amapá para atendimento SUS, não sendo o referido hospital privado a porta de entrada para esses atendimentos. Segundo alegação autoral teria sido atendido no Hospital São Camilo por decisão familiar, mas diante do agravamento de seu quadro de saúde. Analisando os argumentos apresentados nestes autos, é necessário fazer observações. Existem protocolos a serem seguidos para acolhimento de pacientes para serem atendidos no Hospital São Camilo. O Convênio SUS existe, mas não se pode aceitar que qualquer cidadão procure imediatamente atendimento na rede privada e, após ter conhecimento de que eventuais valores não comportam no seu orçamento, transfira essa

responsabilidade ao ente estatal. É necessário que o paciente esteja internado na rede pública da saúde e mediante regulação e existência de vaga para determinada doença, ai sim ser transferido.No caso específico em comento, tem-se que a família resolveu encaminhá-lo ao Hospital São Camilo para receber atendimento por custeio de sua família, porém, vem requerer que o Estado arque com todos os custos desse atendimento. Ou seja, não restou demonstrado que houve as tratativas entre a rede pública, por meio da SESA e seu Sistema de Regulação e o Hospital São Camilo.Nesse sentido é o entendimento do TJAP:DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DA UTI DA REDE PÚBLICA PARA UTI DA REDE PRIVADA. DECISÃO E CONTRATAÇÃO PARTICULAR DOS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há falar-se em ofensa ao princípio da dialeticidade, se os fundamentos apresentados no recurso são suficientes para demonstrar a intenção de reforma da sentença recorrida. Além do mais, a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes STJ; 2) É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, pela aplicação do brocardo pas de nullité sans grief, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, bem como que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Logo, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, mormente quando a parte interessada juntou depoimento por escrito, antes da prolação da sentença; 3) Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva. Assim, somente quando comprovadas a conduta, o dano e o nexa causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos entes que agem em seu nome, por delegação, concretiza-se a responsabilidade e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados; 4) Na hipótese, a remoção de um dos autores, então acometido de COVID-19, da UTI da rede pública para UTI da rede privada, por decisão e contratação particular dos seus familiares, afasta a responsabilidade do Estado pelo pagamento das despesas médicas/hospitalares no nosocômio, principalmente diante da necessidade de que a transferência sob encargo do ente público deve ser feita mediante protocolos e regulação e pelo fato de que o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada conveniada ao Sistema Único de Saúde adota a tabela SUS e aquele devido em razão de atendimento do paciente em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde (Tese firmada no RE 666094/STF - tema 1.033); 5) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0019065-22.2020.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Fevereiro de 2022) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. CUSTEIO PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO SUS. 1) Não se cogita direito líquido e certo de obrigar o Estado a custear de despesas médico-hospitalares havidas pela parte em rede privada, quando não demonstrada recusa ou omissão na prestação de serviços pelo Poder Público, bem como na hipótese em que o impetrante prefere a rede privada à rede pública; 2) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0003001-08.2018.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27 de Fevereiro de 2019).Logo, o que se denota é que o autor deverá arcar com todo o valor relativo ao tratamento no âmbito particular que foi dispensado a si.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais resolvendo o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em favor da Procuradoria do Estado. Ficando suspensa a execução em razão da gratuidade deferida [art. 98, §3º do CPC].Registro eletrônico.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0045624-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): CARLOS ALBERTO BAIÃO - 2940AAP

Parte Ré: FABIOLA CORTES DE SOUZA

Sentença: I. RELATÓRIO.Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A em face de FABIOLA CORTES DE SOUZA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.808,60 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos), da qual afirma ser credora, referente a dívida oriunda do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, relativo ao contrato de prestação de serviços educacionais [cópia anexada à inicial].Trouxe com a inicial os documentos que entendeu serem pertinentes à comprovação do direito.Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a ré deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa a relatar. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos.Ocorre que o processo monitorio é processo de conhecimento, cuja incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se está atribuindo ao documento que instrui o pedido a força de título executivo.Desta forma, no caso em tela, a existência da dívida está embasada em contrato de financiamento estudantil pactuado entre as partes, sobre a qual deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais, da citação, uma vez que o autor está buscando um título judicial pela via da ação monitoria, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.Isto posto, converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da parcela não paga que totaliza R\$ 21.808,60 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos), com a incidência de juros legais, a contar da citação [09/11/2022], e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação [13/10/2022].Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor atualizado da dívida. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/2015, registrando-se a conversão da monitória para cumprimento de sentença. A planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão, segue abaixo. Decorrido prazo para recurso, intime-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003248-10.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: FRANCY ELEN BRITO DA COSTA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: FRANCY ELEN BRITO DA COSTA

Endereço: AV. GERALDO LOPES CREÃO, 103, RESIDENCIAL SÃO JOSÉ, QD 04, BL 13, AP 103, MACAPÁ, AP, 68902886.

CI: 575131 - PTC

CPF: 039.192.232-76

Filiação: EDILEUZA DE SOUZA BRITO E FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA COSTA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 22/12/1999

Naturalidade: Macapá - AP

Profissão: ATENDENTE

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0027214-36.2022.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: ALDECY LOURENCO PAIVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ALDECY LOURENCO PAIVA

Endereço: RUA MAMOEIRO,940,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68909324.
Telefone: (91184620, (96)99147-0984
Ci: 106972 - PTC/AP
CPF: 387.887.052-34
Filiação: DOMINGAS PINHEIRO PAIVA E FRANCISCO PAIVA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 08/01/1968
Naturalidade: SAO BENTO - MA
Profissão: MECÂNICO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Alcunha(s): NEGUINHO

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0049563-38.2019.8.03.0001

Parte Autora: A. H.

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Parte Ré: A. A. D., A. C. R. D.

Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Sentença: I.Trata-se de Ação de Despejo Por Falta de Pagamento C/C Cobrança proposta por ARI HEIDRICH em face de ADRIANA CABRIOTTI RODRIGUES DANNA e AUGUSTO ARANTES DANNA, alegando, em suma, que os locatários estão inadimplente com o pagamento dos alugueis do imóvel situado na Alameda Oiapoque, 181, apto C, Qd, 03, Bairro: Cabralzinho, Macapá/AP no montante de R\$ 7.701,18 (sete mil setecentos e um reais e dezoito centavos) e que mesmo notificada extrajudicialmente para pagá-los esta se mantém inerte e que o autor não pode suportar a inadimplência, pelo qual pleiteia em sede de liminar o despejo da requerida do referido imóvel. O pedido liminar foi indeferido no evento # 15. Após o depósito da caução, e pedido do autor, foi a liminar de despejo deferida, evento # 53. Citados os réus, deixaram transcorrer em branco o prazo da defesa, evento # 60. O mandado de despejo deixou de ser cumprido diante da ausência da requerida, e o abandono do imóvel. No evento # 142 foi decretada a revelia, e os autos seguiram para sentença.II.II.A parte Autora trouxe aos autos a comprovação de que houve pactuação de contrato de aluguel com os requeridos, de forma que logrou êxito quanto ao ônus da prova, nos termos do art. 373, I do CPC.Uma vez comprovada a infração contratual, nos termos do art. 9º da Lei 8.245/91, a locação poderá ser desfeita ocorrendo a falta de pagamento dos alugueres e demais encargos, nos termos daquele dispositivo da Lei.Quanto ao pedido de condenação em lucros cessantes, resta como inviável, pois não demonstrou o requerente acerca de alguma proposta concreta de aluguel do imóvel e que tenha sido frustrada pelo fato do imóvel estar fechado e impróprio ao uso.Com base nisso, restou comprovada a relação locatícia entre as partes e que os réus se tornaram inadimplentes dos alugueres a partir do mês de março, até a efetiva entrega das chaves em 02/07/2021.III.Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram.Em razão da revelia aqui já decretada, com suporte no Art. 344 do novo CPC, c/c Art.9º, III, da Lei 8245/91, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido, para o fim de rescindir o Contrato e condenar os réus no pagamento dos alugueis e acessórios em atraso, no valor de R\$ 7.701.18 (sete mil, setecentos e um reais e dezoito centavos) valor esse que deverá ser corrigido pelo INPC, a contar da última atualização, em 25/10/2019, com o acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da citação válida # 48, em 16/09/2020.Expeça-se o mandado de imissão do autor na posse do bem, objeto desta ação.Condeno a Requerida nas custas processuais e em honorários de Advogado, arbitrando estes em 20% sobre o valor da causa.P . I .

Nº do processo: 0006916-91.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOAO HENRIQUE SCAPIN

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: CAIO DE AGUIAR REZENDE, PAULA TRAJANO CONTART

Advogado(a): FERNANDO CORREA DA SILVA - 80833SP

DECISÃO: Defiro o pedido (mov. 154).Declaro válida a citação eletrônica, via whatsapp, do requerido Caio de Aguiar Rezende, nos termos da certidão (mov. 110).Digam as partes se ainda há provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0036648-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: CELLA BABY LTDA - ME

DECISÃO: Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO AMAPÁ contra CELLA BABY LTDA - ME, em que foi noticiado que o Executado parcelou na via administrativa o débito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição do MO #65. Isto posto, determino a suspensão da execução até o prazo final do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN c/c art. 922 do CPC. Considerando que o parcelamento está previsto para encerrar somente em 25/11/2025, os autos deverão aguardar em arquivo a notícia do pagamento integral do débito. Em caso de eventual inadimplemento do Executado, deverá a Fazenda Pública manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento. Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0035302-34.2020.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: MARGARETH DOS SANTOS ABDON - 8362AP

Sentença: Trata-se de medida protetiva de Idoso em que o Ministério Público requer, com fundamento no Estatuto do Idoso, a condenação do Município de Macapá a efetivar medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento temporários em favor de BEATRIZ BORGES VASCONCELOS DE OLIVEIRA, pelo período de 01 (um) ano, realizando visitas domiciliares a cada 60 (sessenta dias), com remessa de relatório multidisciplinar ao juízo, a fim de promover o resgate dos vínculos familiares e socioafetivos do núcleo familiar afetado, adotando as providências que se fizerem necessárias no campo de saúde e assistência social e outras, para alcançar o bem estar físico e mental da pessoa idosa posta em situação de risco, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada visita domiciliar descumprida. Não houve pedido liminar. Requereu citação e intimação do requerido para audiência de conciliação ou mediação. O Município deixou de contestar, apresentando inicialmente relatório PSICOSSOCIAL advindo da SEMAST no #8, pugnano pela audiência de conciliação. Na audiência de conciliação realizada no dia 28.04.2021 (#78), a parte Requerida Município de Macapá, conforme movimento de #38 encartou o relatório de acompanhamento da idosa, do dia 01/03/2021, portanto em cumprimento ao que foi requerido, e que se compromete em apresentar o próximo relatório dentro de 15 (quinze) dias, também se compromete em fazer acompanhamentos com uma equipe multidisciplinar da idosa durante o ano de 2021. As partes pugnam pela celebração de acordo em audiência. O Ministério Público informa que o Município de Macapá vem cumprindo regularmente com o acordo celebrado à ordem 78, requerendo pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes, ordem nº 78, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Sem custas. Registre-se eletronicamente. Ao final, arquivem-se.

Nº do processo: 0017226-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. M. DA S.

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP

Parte Ré: B. B. S. A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR, movida por ROSANA MAGALHÃES DA SILVA, em desfavor de BANCO BMG S.A, sob a alegação de que teria contratado empréstimo com cartão de crédito junto ao Demandado, mas que estaria sendo cobrado por encargos contratuais muito além daqueles permitidos legalmente. Não Concessão da Medida Liminar (mov. 10). Em contestação com preliminares (mov. 6 a 8). Réplica à contestação (mov. 12). Audiência de instrução e julgamento (mov. 47). Alegações finais (mov. 52 e 54). Era o que importava relatar. Fundamentação Das preliminares. A preliminar de inépcia da inicial é descabida, uma vez que, permitiu ao Juízo compreender o fato a ponto de julgá-lo e franqueou à ré o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, assim tendendo a sua finalidade processual. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, do mesmo modo, não deve prosperar, uma vez que, o Juízo entendeu satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF). Rejeito a preliminar. Quanto a alegação de falta de interesse de agir, também não deve prosperar, na medida em que a resistência oposta pelo réu torna necessária a edição de provimento jurisdicional em relação ao direito que se alega violado. Rejeito a preliminar. Finalmente, quanto à alegação de prescrição, em inúmeros julgados pela Turma Recursal - TJAP, ficou consolidado o entendimento de que as pretensões de haver a restituição de quantias cobradas indevidamente do consumidor em contratos de financiamento sujeitam-se à regra prescricional geral de dez anos, posição que reverencio e aplico ao caso em comento, aforado antes do implemento do decêndio legal que fulminaria o exercício do direito de ação por parte do requerente. Rejeito a preliminar. Do mérito. Conforme decisão no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, que trata sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, ficou estabelecida a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Em detida análise dos autos, concluo que, segundo orientação contida no IRDR acima mencionado, não há que se falar em induzimento a erro quando houver previsão expressa das condições e objeto da avença. Uma vez que no contrato, cláusula X, autorização de desconto na minha remuneração/salário, item 10.1 (mov. 7), devidamente assinado pelo requerente,

esclarecia as condições para empréstimo consignado mediante cartão de crédito rotativo, fato que atesta a licitude do negócio jurídico firmado entre as partes. Dispositivo posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique e intime-se.

Nº do processo: 0014103-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: M. R. P.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor requereu expressamente a desistência da ação, conforme petição de MO #52. O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da oitiva da parte contrária nos termos do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Publique-se. Intime-se por notificação eletrônica para ciência com prazo de 02 dias. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0033919-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: K. M. B.

Advogado(a): MANUELLA SOUZA DE SOUSA - 3968AP

Sentença: I. BANCO VOLKSWAGEN S. A., propôs, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei Federal nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, contra KAREN MOREIRA BATISTA PAULINO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de financiamento nº 46222811, em relação ao qual a requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento, até a propositura da ação, das prestações vencidas a partir da parcela com vencimento entre 08/03/2022, incorrendo em mora desde então. A liminar foi concedida no #04, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, encontrado em via pública, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor, conforme movimento de #07. Citada, a ré apresentou contestação no #08. Na peça de defesa, requereu a gratuidade judiciária. No mérito, centrou o pedido de revisão contratual que formulou em suposta abusividade das cláusulas contratuais, pois os juros e multas estariam sendo cobrados de forma exorbitante. Pediu-lhe fosse autorizado o depósito das mensalidades que encontram-se em atraso, tão logo lhe fosse informado o valor em aberto. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. Réplica do autor no #12, refutando a tese defensiva e reiterando os termos da inicial, pois não houve, de parte da ré, a purgação da mora. Instadas à especificação de provas, as partes disseram não terem outras a produzir. Entrementes, a ré apresentou o pedido de questão de ordem no #25, informando o juízo de que o veículo teria sido objeto de alienação pelo autor, embora ainda em tramitação a presente ação. Intimado a manifestar-se, o autor renovou o pedido de julgamento antecipado da lide (#30). II. Defiro a gratuidade judiciária, por entender comprovada a hipossuficiência da requerida, nos termos do art. 98 do vigente CPC. Processo em ordem. Presentes os pressupostos de regularidade e as condições da ação, passo à análise do mérito. A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido da busca e apreensão, bem assim a mora da devedora, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito. A seu turno, a ré, apesar de haver apresentado contestação, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do autor. O único argumento da ré como tentativa de contrapor as alegações constantes na inicial foi a suposta ausência de comprovação pelo autor da aplicação da taxa média de juros apurados no período contratual, a configurar, ao seu entendimento, abusividade. Tal arguição seria admissível em ação de busca e apreensão, entretanto caberia a autora demonstrar o pagamento da integralidade da dívida para que o bem lhe fosse restituído, bem como demonstrar nos autos, mediante apresentação das planilhas e demais meios cabíveis, que a alegada abusividade implicaria em descaracterização da mora. Em suma, suficientemente provado, já com a inicial, o direito do autor, tanto que lhe foi deferida a requerida busca e apreensão, a ré não purgou a mora dentro do prazo legal e não fez nenhuma prova da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual alternativa não há senão a procedência da ação. Registro, por fim, que, ao contrário do que aduz a ré, é perfeitamente possível a alienação do veículo no curso da ação em casos de não purgação da mora, conforme se observa do julgado a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PRAZO DE RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Ausente a purgação da mora, consolidar-se-á a propriedade e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, tornando-se possível a alienação, transferência ou retirada do bem da comarca pelo credor fiduciário. 2) O marco inicial da contagem do prazo para apresentação da resposta é a juntada do mandado aos autos. 3) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0007287-87.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023). III. Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidado em mãos do autor a posse e o domínio. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do

procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do vigente CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, a exigibilidade suspensa, por estar ela a demandar ao pálio da gratuidade judiciária. Publique-se e intímem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0044703-23.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANDERSON RAMOS GOMES

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: A parte autora autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, conforme decisão de MO #60, contudo permaneceu inerte, tendo o prazo fluído sem qualquer manifestação. O não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito. Por isso, não tendo a autora cumprido a determinação, a ação apresenta-se deficientemente instruída, eis que ausentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que remete ao indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Publique-se. Intímem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0008228-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP

Parte Ré: INGRED KARINE SENA SANTANA

Sentença: Relatório Trata-se de Ação de Cobrança, movida por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., em desfavor de INGRED KARINE SENA SANTANA, sob a alegação de que prestou serviços educacionais a parte Ré, no período compreendido entre 26/06/2013 a 29/11/2019, para o curso de Direito, pela modalidade Presencial, contudo, apesar de ter cursado regularmente as disciplinas oferecidas relativas ao curso contratado até 29/11/2019, desistiu do curso, sem efetuar o pagamento das mensalidades. Devidamente citada (mov. 20), a requerida permaneceu inerte, sendo decretada sua revelia (mov. 39). Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que a ré não efetuou o pagamento do valor devido, em razão das mensalidades em aberto. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que a ré não cumpriu sua obrigação contratual, tem-se as mensalidades vencidas, objeto dos autos, trazidas pela parte autora, bem como, a total falta de iniciativa da demandada em provar que adimpliu as referidas mensalidades. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que pagou integralmente as mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados pela parte autora, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. A não comprovação do pagamento conduz a natural conclusão, de que se mantém inadimplente com a credora, em virtude de que a mesma possui o direito de obter a constituição do crédito correspondente, sob pena da ré enriquecer ilícitamente e sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 32.116,69 (trinta e dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Condeno, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0034913-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: HS FINANCEIRA S.A. (HS CARD)

Advogado(a): CARLOS EMILIO JUNG - 22038RS

Parte Ré: MILENNE SUELLEN LUCIEN DA SILVA MIRANDA

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov.), no qual a parte requerida reconhece o valor da obrigação de R\$ 10.927,09 (dez mil novecentos e vinte e sete reais e nove centavos), se propôs a pagar em 13 (treze) parcelas, no valor de R\$ 840,54 (oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento da 1ª parcela em 26/08/2022, por meio de boletos bancários, emitidos pelo credor. Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Assim, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas.

Nº do processo: 0001976-83.2020.8.03.0001

Credor: ORLANDO MOREIRA SIROTHEAU NETO

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Devedor: ANTONIO VITAL COSTA DE ANDRADE, CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE, JOÃO VICTOR MACHADO DE ANDRADE, WILMA CLÁUDIA MACHADO DE SOUZA

Advogado(a): CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE - 2086AP

Sentença: Vistos, etc. As partes entabularam acordo extrajudicial, no qual a parte executada reconhece o valor da obrigação de R\$ 35.167,34 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e se compromete a pagar o devido da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na ocasião da assinatura do acordo, e 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todo dia 30 de cada mês, na conta corrente da parte exequente. A parte exequente concorda com o desbloqueio dos valores penhorados mediante SisbaJud (mov. 208). Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Isto posto, homologo o presente acordo e extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Desbloquear os valores penhorados mediante SisbaJud (mov. 208). Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0000262-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: J. G. P.

Rotinas processuais: Nos termos do artigo 10, da Portaria 001/2017-VCFP, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça, aposta no MOV 53, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0001131-80.2022.8.03.0001

Requerente: K. V. DOS S. D.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Requerido: C. G. D.

Representante Legal: G. M. S. DOS S.

Sentença: SENTENÇA: Kaio Vinícius dos Santos Dias, menor representado por sua genitora Géssica Maria Soares dos Santos, ajuizou Ação de Alimentos em desfavor de Cleuvan Gonçalves Dias. O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do requerido em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de mov. 01 dando embasamento ao processo. Decisão de mov. 04 fixando os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Em alegações finais orais, o Defensor Público requereu a fixação dos alimentos definitivos no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, conforme a inicial. O Representante do Ministério Público, em parecer oral, opinou pela condenação do requerido em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. É o breve relato. Decido.

Trata-se de Ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial. A parte autora, pretende que o requerido seja condenado no pagamento da prestação alimentícia no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. O requerido foi citado em audiência no dia 06/09/2022, conforme mov. 64 dos autos, todavia, decorrido o prazo para apresentação de defesa, não foi apresentada contestação. Logo, declarada a revelia do mesmo no mov. 71. Diante do exposto, e com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte requerente para, em consequência, condenar o requerido ao pagamento da pensão alimentícia ao seu filho Kaio Vinícius dos Santos Dias no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), que deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês mediante depósito na conta bancária da representante legal do requerente, Sra. Géssica Maria Soares dos Santos, CPF nº 009.087.192-80, qual seja, Agência: 0001, Conta: 21311672-3, Instituição 380 - PicPay Serviços S.A. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro automático no sistema Tucujuris. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0005504-57.2022.8.03.0001

Requerente: E. I. V. M.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Requerido: F. M. M.

Representante Legal: M. E. DA S. V.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

DECISÃO: DECISÃO: Tendo em vista que o requerido foi citado em 01/02/2023, conforme mov. 69 dos autos, todavia, decorrido o prazo para apresentação de defesa, não foi apresentada contestação (mov. 70), DECLARO a revelia do requerido Francisco Moura Maciel, sem, no entanto, aplicar seus efeitos.

Não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a fase instrutória. Abra-se prazo para apresentação das alegações finais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de seu parecer final. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão publicada em audiência saindo os presentes intimados. Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031848-75.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANA MARIA DE SOUSA FERREIRA e outros
Advogado(a): LARISSA LIMA DA SILVA - 42972CE e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JEFFERSON LIMA DA SILVA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CI: 2002030071710
CPF: 035.338.423-20
Filiação: LUCINEIDA LIMA DA SILVA
Dt.Nascimento: 09/02/1991

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022020-55.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 180, § 1º, Código Penal - 180, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GRACILANE NOBRE GAMA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
NR Inquérito/Órgão:
• 004304/2021 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GRACILANE NOBRE GAMA

Endereço: PASSARELA 02 DE MORAIS,809,JARDIM MARCO ZERO,ENTRANDO PELA AVENIDA VÊNUS, LADO ESQUERDO, ENTRE OS NÚMEROS 801 E 811. TELEFONE/WHATSAPP (96) 98430-8304, Tel.: 96 98420-5461, OU Av. Vênus, nº 809, bairro Jardim Marco Zero,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)984205461

CI: 689108 - POLITEC/AP

CPF: 042.076.492-55

Filiação: GRACINETE RAMOS NOBRE E JOSÉ LEÃO GAMA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 12/09/1999

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Ex positis, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GRACILANE NOBRE GAMA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 180, §1º, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que a ré agiu de forma livre e desimpedida ao adquirir e vender celular que sabia ser proveniente de origem duvidosa no exercício da atividade empresarial; é primária; não há fatos desabonadores quanto à conduta social e a personalidade; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias e consequências foram normais e a vítima não participou do crime. São poucas as condições econômicas do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 03(três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Como não há atenuantes, agravantes tampouco causas de diminuição e aumento de pena, fixo-a no valor acima dosado.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, c, do CP, a ré deverá cumprir a pena em regime aberto.

Verifico se compatibilizar a aplicação do art. 44 do CP, o que substitui a pena por uma prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos e à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas em local designado pela VEPMA em audiência admonitória.

Por sua vez, como não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la por ausência de parâmetro legal.

Por outro lado, condeno a ré ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP.

Dê-se ciência à vítima do inteiro teor desta decisão (art. 201, §§2º e 3º, do CPP).

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1)Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);
- 2) Remetam-se os autos para a VEPMA a fim de ser realizada audiência admonitória.
- 3) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041770-82.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 317, § 1º - Código Penal - 317, § 1º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MÁRCIO ROBERTO DO CARMO BARRETO
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
NR Inquérito/Órgão:
• 000017/2018 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MÁRCIO ROBERTO DO CARMO BARRETO
DESPACHO/SENTENÇA:
I - RELATÓRIO

O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Amapá, em exercício neste Juízo, com base no incluso autos do Inquérito Policial 017/2018 – 4ª DP, ofereceu denúncia em face de Márcio Roberto do Carmo Barreto, dando-o como incurso nas penas do artigo 317, § 1º do Código Penal.

Narra a peça de ingresso que o acusado, no dia 12 de março de 2017, solicitou, para si, diretamente, em razão do cargo de Conselheiro Tutelar, vantagem indevida para a prática de ato de ofício em violação ao dever funcional, tendo em vista que nada data referida recebeu a menor Amanda Alcantara Costa que fora encaminhada em virtude de ter sido encontrada em situação de risco e solicitou quantia em dinheiro para que a mesma fosse liberada sem a presença de seus responsáveis.

Após a notificação prévia do acusado e apresentação de defesa preliminar (ordem 07), a denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2018 – decisão de ordem 10.

Resposta à acusação apresentada à ordem 19, sendo afastada a hipótese de absolvição sumária, após a rejeição das preliminares invocadas – ordem 33.

Decretada a revelia do acusado à ordem 103, eis que mudou de endereço sem a devida comunicação ao Juízo.

Realizada audiência de instrução – ata de ordem 117, foram colhidos os depoimentos e apresentadas alegações finais orais.

Breve relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pesa sobre o acusado a prática do crime de corrupção com causa de aumento de pena, eis que, segundo narra a denúncia, na condição do Conselheiro Tutelar deixou de proceder o devido encaminhamento de menor flagrada em situação de risco, procedendo sua liberação irregular.

Materialidade demonstrada pelo IP que instrui a inicial.

Tenho que a autoria, da mesma forma, demonstrada a contento.

A testemunha André da Silva Santos confirmou que a menor foi encaminhada ao Conselho Tutelar da Zona Sul, não sabendo informar o desdobramento do atendimento realizado.

A menor à época dos fatos, Amanda Alcântara Costa assinalou que foi abordada por uma equipe do Conselho Tutelar em um evento que se realizava no Complexo do Sambódromo e encaminhada ao Conselho Tutelar da Zona Sul, onde foi apresentada ao acusado e este solicitou a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), sem que fosse solicitada a presença de seus responsáveis. Segundo narrou a quantia seria para comprar alimentação para as pessoas que ali se encontravam e que o dinheiro foi entregue ao acusado por seu namorado, sendo a mesma liberada. Assinalou ainda que procedeu ao

reconhecimento do acusado na delegacia à época dos fatos.

Por sua vez, a testemunha Marcus Vinícius da Silva Barros dos Reis informou que à época dos fatos namorava com a menor Amanda e a mesma foi encaminhada ao Conselho Tutelar da Zona Sul, ocasião em que foi solicitada quantia em dinheiro para liberação da mesma. Assinalou que foi a menor Amanda quem fez o pagamento e foi liberada pelo Conselheiro sem a presença dos responsáveis. Narrou ainda que o acusado lhe procurou a fim de que não houvesse prosseguimento da denúncia.

Observo que o depoimento da testemunha e da menor não deixam dúvidas quanto ao recebimento da vantagem por parte do acusado para que, na condição de Conselheiro Tutelar, procedesse a liberação da então menor Amanda sem que fossem observadas as formalidades legais, em especial a presença dos responsáveis. Ademais, em sede inquisitorial procedeu ao reconhecimento do acusado.

Observo ainda que pontual discrepância entre o informado pela então menor e seu ex namorado, no sentido de que efetivamente entregou a quantia ao acusado não se presta para afastar a responsabilidade penal ora reconhecida, mormente se considerarmos que os fatos ocorreram em 2017. Ao que se tem dos autos, o acusado efetivamente solicitou e recebeu quantia em dinheiro para liberar menor que se encontrava aos cuidados do órgão protetivo, sem que fossem observadas as providências pertinentes, incorrendo na prática do crime previsto pelo artigo 317 do Código Penal, com a causa de aumento estabelecida em seu parágrafo 1º, eis que com infringido do dever funcional.

III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formalizado na denúncia, para condenar MÁRCIO ROBERTO DO CARMO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 317, §1º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Culpabilidade sem extravasar os limites do tipo penal; possui maus antecedentes, tendo em vista a condenação contra si proferida nos autos 11210/2019, tratando-se de fatos anteriores ao que ora é analisado, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da presente sentença, sendo certo que tal circunstância não impede o reconhecimento de maus antecedentes (neste sentido STJ REsp 686.935/MS). Conduta social e personalidade neutras para efeitos penais. Circunstâncias do crime depõe contra o acusado, eis que se trata de fato praticado na função de Conselheiro Tutelar e na presença de menor de idade, colocando a mesma em risco, diante da liberação irregular. A Consequência será considerada como causa de aumento de pena e o comportamento da vítima não influiu na prática delitiva. Condições econômicas do acusado não restaram esclarecidas.

À vista de tais circunstâncias fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Ausentes atenuantes ou agravantes. Tampouco causas de diminuição de pena.

Como causa de aumento tem-se aquela prevista pelo §1º do artigo 317 do CP, eis que diante do recebimento das quantias o acusado deixou de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, eis que liberou a menor sem que fossem atendidas as formalidades que lhe eram impostas, em especial a presença de responsável. Tratando-se de causa de aumento estabelecida em 1/3, passa a pena ao patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Torno definitiva a pena estabelecida.

Regime semiaberto, tendo em vista se tratar de acusado primário condenado em pena superior a quatro anos (art. 33., §2º, "b" do Código Penal).

Inviável a substituição ou suspensão da pena.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Deixo de declarar a perda da função, eis que não mais exerce a mesma

Condeno o acusado a indenizar a vítima no montante recebido (R\$10,00), acrescido de correção monetária da época dos fatos e juros de mora do trânsito em julgado.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) Insira-se os dados dessa decisão no sistema INFODIP, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) Expeça-se guia de execução da pena, nos termos da Resolução 1448/2021- TJAP, incluindo-se certidão referente à pena de multa caso não seja indicado seu pagamento pelo acusado.

c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. Decorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se certidão de dívida ativa.

d) Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026127-16.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONILSON VILHENA GADELHA

Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

• 000598/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONILSON VILHENA GADELHA

DESPACHO/SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Amapá, em exercício neste Juízo, com base no Auto de Prisão em Flagrante (APF) nº 598/2020 – CIOSP/PACOVAL, ofereceu denúncia em face de RONILSON VILHENA GADELHA, como incurso no tipo penal capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Consta na peça de ingresso que:

“(…)Consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 598/2020 que serve de suporte a presente denúncia, que no dia 06 de julho de 2020, no período matutino, o denunciado Ronilson Vilhena Gadelha, foi flagrado, na Avenida Pedro Wilson de Lima, em via pública, bairro São Lázaro, nesta cidade, portando consigo, duas (02) porções de substância supostamente maconha, duas (02) porções de substância supostamente cocaína, duas (02) porções de substância supostamente “crack”, um (01) celular Samsung, cor dourada, uma (01) balança de precisão, um (01) tubo de linha, na cor vermelha, sacos de chopp e o valor monetário de R\$363,00 (trezentos e sessenta e três reais) em espécie.

Conforme consta nos autos, uma equipe da Polícia Militar estava em patrulhamento pelo bairro São Lázaro, nas proximidades de uma área de ponte conhecida como “Ponte da Preta” que é uma região conhecida por ter comercialização de entorpecente, e durante diligências naquele local fora possível avistar o denunciado Ronilson Vilhena Gadelha em atitude suspeita, que ao avistar a Equipe tentou empreender fuga, mas foi detido e foi feita abordagem e após busca pessoal, com

ele fora encontrado diversos objetos, dentre eles o valor monetário de R\$363,00 (trezentos e sessenta e três reais) em espécie, balança de precisão, tubo de linha na cor vermelha, e porções de substancia supostamente entorpecente.

Diante dos fatos o denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado para o CIOPS do pacoval para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Consta à fl.06, o Auto de Exibição e Apreensão, sendo duas (02) porções de substancia supostamente maconha, duas (02) porções de substancia supostamente cocaína, duas (02) porções de substancia supostamente "crack", um (01) celular Samsung, cor dourada, uma (01) balança de precisão, um (01) tubo de linha, na cor vermelha, sacos de chopp e o valor monetário de R\$363,00 (trezentos e sessenta e três reais) em espécie.

As substancias apreendidas foram submetidas ao Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Material de Entorpecente(Maconha/Cocaína) á fl.25/26, tendo o perito signatário concluído que: Material "A" - Trata-se de 60,2g (sessenta vírgula dois gramas) de material vegetal, composto por folhas, hastes e sementes do tipo aquênio, de coloração castanho-esverdeado, de odor forte e característico, e após exames microscópicos, foi submetida ao teste químico reagente

Fat Blue, restou POSITIVO para Maconha. Material "B"- Trata-se de 0,6g (zero vírgula seis gramas) de massa líquida total de substancia de consistência sólida, na forma de pó, de coloração branca e de odor forte e característico, que ao ser submetido ao teste químico do reagente químico Scott Modificado, restou POSITIVO para Cocaína.

Em seu interrogatório, o denunciado Ronilson Vilhena Gadelha a negou autoria do fato, porém, as provas trazidas nos autos não deixam dúvidas acerca da ação delituosa

Face a circunstância da prisão do denunciado, do local da apreensão da substancia entorpecente, dos objetos apreendidos, do valor encontrado em poder do denunciado, dos depoimentos testemunhais, torna-se evidente que o denunciado praticava comércio de entorpecentes, incidindo-o, assim, nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. (...)"

O denunciado foi notificado para apresentar defesa prévia em 23/06/2021 (#96). Apresentou defesa prévia em à ordem #100. Sem preliminares e causas de absolvição sumária, a denúncia foi recebida no dia 02/09/2021 (ordem nº 103), e o feito passou a instrução.

Na realização da instrução, foram ouvidas as testemunhas PM JEAN CARLOS FERREIRA VILHENA. O acusado teve sua revelia decretada (#133).Ao final, as alegações finais foram proferidas em audiência. Todos os depoimentos foram armazenados por meio eletrônico.

Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo existir provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa pugnou preliminarmente a nulidade da busca e apreensão pessoal, sem mandado e a consequente absolvição pela invalidade das provas. Alternativamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente:

Preliminarmente, a defesa questionou a validade da busca pessoal, devido à ausência de suspeitas de prática criminosa no local da diligência, a ensejar a ilicitude da prova.

Não procede a preliminar de nulidade das provas resultantes da busca pessoal realizada pela Polícia Militar, como mencionado pela defesa do réu em alegações finais orais.

Conforme dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso, o réu foi surpreendido em local conhecido como sendo ponto de venda de drogas, estando em situação suspeita ao avistar a equipe da polícia militar, ocasião em que foi abordado e encontrado em sua posse porções de substâncias entorpecentes e outros materiais ilícitos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06 do APF.

Logo, a busca pessoal não foi abusiva ou ilegal, pois não se trata de uma inspeção aleatória, indiscriminada ou pautada no simples intuito de submeter o indivíduo a uma situação pública vexatória. A abordagem partiu de dados indicativos da necessidade de submeter aquele indivíduo à revista pessoal, a partir da percepção dos experientes policiais que atuam na área, atentos às circunstâncias do local e à ação do indivíduo, como se verá mais adiante no enfrentamento do mérito.

Portanto, a busca pessoal foi realizada no contexto da prisão em flagrante delito e diante de fundadas suspeitas. Portanto, a

ação está em conformidade com a legalidade. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA BUSCA PESSOAL - INOCORRÊNCIA - TRÁFICO DE DROGAS - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - AUTORIA EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO NA HIPÓTESE - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ANÁLISE IDÔNEA - REPRIMENDA MANTIDA. - A busca pessoal não pode ser considerada abusiva ou ilegal, se foi alicerçada em dados concretos indicativos da necessidade de submissão do acusado a revista pessoal - Havendo uma série de evidências que demonstram o vínculo do réu com as porções de droga encontradas escondidas nas imediações de onde ele foi abordado, além das porções encontradas diretamente em seu poder, em um local conhecido como sendo ponto de venda de drogas, deve ser mantida a sentença condenatória pelo delito de tráfico de drogas - A frágil esquivia do acusado não deve prevalecer sobre a palavra segura de agentes públicos, notadamente se as declarações dos servidores encontram respaldo em outras evidências dos autos - A presença de circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis (natureza e quantidade de droga) obsta a fixação da pena-base no mínimo patamar legal. (TJ-MG - APR: 10301190059784001 Igarapé, Relator: Beatriz Pinheiro Caíres, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 2ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2022).

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela defesa do acusado.

II.II - Do Mérito

Pesa sobre o acusado a prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006).

A materialidade do crime restou comprovada nos autos por meio do APF nº 598/2020 contendo depoimento do condutor (f.02), interrogatório (f.04), auto de exibição e apreensão (f.06), pelos demais elementos de informações colhidos no bojo do IP

Quanto à autoria, tenho que não demonstrada a contento, vejamos.

A única testemunha ouvida em juízo - PM JEAN CARLOS FERREIRA VILHENA narrou não se recordar do fato e nem do acusado.

Ressalto que o acusado negou em delegacia a autoria delitiva, não sendo ouvido em juízo diante da revelia..

Analisando o acervo probatório anexado aos autos, tenho que a pretensão inicial não merece acolhida, desdobrando-se na absolvição do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), pela insuficiência de provas, uma vez que não é possível condená-lo exclusivamente com base nos elementos de informação contidos na peça investigativa, a luz do que determina o art. 155 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTÉ ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. 1) No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, o qual o magistrado, desde que de forma fundamentada, decida pela condenação, ainda, que o Parquet tenha optado pela absolvição. Precedentes STJ. 2) Tendo a sentença condenatória se baseado apenas nos elementos colhidos durante a fase inquisitiva, inviável a condenação, sob pena de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes STJ. 3) Recurso provido.

(TJ-AP - APL: 00267182720108030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal)

Diante da insuficiência de provas, a absolvição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o denunciado RONILSON VILHENA GADELHA com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações.

PRI

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052712-37.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS AFONSO BRITO FERREIRA

NR Inquérito/Órgão:

• 002894/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS AFONSO BRITO FERREIRA

Endereço: RUA 01 DO MUCAJA, 1 BL 18, 104,104,BEIROL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)32234752

CI: 81467 - AP

CPF: 802.737.852-49

Filiação: FILOMENA BRITO DE QUADROS E VICENTE DA CONCEICAO FERREIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 24/10/1979

Naturalidade: CHAVES - PA

Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055238-74.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, VII - Código Penal - 157, § 2º, VII - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HUDSON RINNER ALBUQUERQUE COSTA

NR APF/Órgão:

• 004803/2022 - DELEGADO DA CENTRAL DE FLAGRANTRES CIOSP PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HUDSON RINNER ALBUQUERQUE COSTA

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CI: 898637 - POLITEC-AP

Filiação: CILA DA SILVA ALBUQUERQUE E JOSE ROBERTO BARBOSA COSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/08/1998

Naturalidade: MACAPA - AP

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015333-96.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FLAVIO COSTA DE SOUZA e outros

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FLAVIO COSTA DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA JOAQUIM NABUCO,196,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991817845
Filiação: CILENE COSTA DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/08/1997
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006091-45.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: L. V. DA S. T.

Requerido: E. J. DA C. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDSON JUNIOR DA CUNHA MORAES
Endereço: AVENIDA MARIA QUITÉRIA,2111,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901305.
Telefone: (96)991732893, (96)99146291
CI: 450394 - PTC/AP
CPF: 011.205.702-04

Filiação: SORAIA MARIA DA CUNHA MORAES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 18/04/1990
Naturalidade: CAMETA - PA
Profissão: TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: NEGRA

LEANDRA VANESSA DA SILVA TEIXEIRA ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro EDSON JUNIOR DA CUNHA MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Requeru todas as medidas medidas protetivas previstas em lei.

O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 14 anos e possuem 1 filho menor em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso e acabou há cerca de 3 anos, contudo o requerido não aceita o fim da relação e a persegue. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, além de ameaçá-la. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.

Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

Deixo de conceder afastamento, uma vez que há notícias que já não mais vivem no mesmo imóvel. Igualmente deixo de deferir os demais pleitos, ante a falta de elementos que se adequam ao caso em concreto. Não há notícia de que o requerido tenha arma de fogo, embora tenha sido pedido suspensão do porte. Também nada foi dito sobre bens indevidamente subtraídos, mas há pedido de restituição. Enfim, caso haja pedido complementar, que venham aos autos os fatos que motivam tal pleito. Por ora, não serão deferidos.

Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há 3 anos. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de março de 2023

(a) ERMÍNIO VASCONCELOS CORREA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006399-81.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP

Requerente: R. M. R.

Requerido: M. M. DA C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARLON MIRANDA DA COSTA

Endereço: AVENIDA DIRCEU CORDEIRO DIAS,187,SÃO LÁZARO,CELULAR 96 99148-5417,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991485417, (96)988097101, (96)991223975

Ci: 369152 - POLITEC

CPF: 997.775.682-15

Filiação: JOSEFA MIRANDA DA COSTA E REINALDO MONTEVERDE DA COSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/05/1988

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: COPEIRO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação; II - DETERMINO imediatamente o afastamento do agressor, devendo a vítima retornar ao referido lar com seus pertences, após a saída daquele. III - PROÍBO o agressor de frequentar os locais onde a vítima esteja. Quanto aos demais pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos filhos e pensão alimentícia entendo que a análise deve ser realizada pelo juízo da causa, diante da ausência de documentos comprobatórios da situação de risco e da própria relação de paternidade, necessárias para imposição da obrigação alimentar. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo-o que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0008824-15.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALCILENE GOMES DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da sentença oposta nos autos da ação de execução, tendo como objeto a sentença prolatada em 21/02/2019 nos autos do processo de nº 0008491-05.2018.8.03.0002, o qual tramitou perante este Juízo.Após o tramite regular do processo principal, foi expedido Requisição de pequeno valor - RPV, com valores equivocados, pois o valor homologado pelo juízo foi o valor de R\$ 5.625,15 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), porém o RPV expedido foi tão somente R\$ 5.199,31 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos). Assim, gerou um prejuízo de R\$ 425,84 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) à parte autora.Em sua inicial, a exequente apresentou como valor da execução de R\$ 602,07 (seiscentos e dois reais e sete centavos), atualizado conforme correção monetária IPCA-E-CNJJE0922NP (GILBERTO MELO) e juros a contar da expedição do RPV no processo principal até dezembro de 2021 e após pela taxa Selic conforme preceitua a EC 113/2021.Inconformado o executado impugnou a execução (ordem 08), alegando irregularidades quanto ao valor cobrado com acréscimos de juros e atualização.É o relatório. Decido.Sobre os argumentos da impugnante/executada, adianto que os mesmos merecem acolhida. O fundamento principal utilizado pelo impugnante é o excesso da execução.Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, o CPC prevê o seguinte:Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...)V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...)§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. No caso, consta aos autos que por equívoco nos próprios autos da ação principal de nº 0008491-05.2018.8.03.0002, a execução tramitou em conformidade com a planilha do contador judícia (ordem 37; 75 daqueles autos), sendo expedido RPV no montante de R\$5.199,31.Após o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária foi expedido RPV no montante de R\$4.627,39 (ordem 79 daqueles autos).Decorrido os procedimentos de quitação, a parte exequente se insurgiu sobre valores remanescentes não inclusos no RPV expedido.Observando inclusive, que a exequente se manteve silente durante todo o trâmite do RPV, até a expedição do alvará de levantamento.Que contudo, após requerer a expedição de RPV, do valor remanescente naqueles autos, não foi possível em razão de procedimentos internos do sistema tucujuris que não permite a expedição de dois RPVs no mesmo processo, para pagamento da mesma execução e para mesma parte.Naquela mesma oportunidade, em 30/07/2020, a quase 3 (três) anos, foi autorizado a exequente a proceder o ingresso de nova ação executiva objetivando a quitação dos referidos créditos.Portanto, diante das peculiaridades do caso, trata-se tão somente de pagamento de valor remanescente de RPV, que restou impossibilidade de se realizar nos mesmos autos, em razão de procedimentos internos do sistema tucujuris, não havendo que se falar em acréscimos de juros e atualização, restando demonstrado o excesso na execução, devendo ser deduzido o excesso.Diante do exposto, ACOLHO a impugnação oposta, reconhecendo o excesso na execução, conseqüentemente, HOMOLOGO os cálculos principais R\$ 425,84 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para expedição de RPV dos valores remanescentes.Deixo de condenar a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Transitado em julgado, tornem conclusos para prosseguimento da execução.Intimem-se.

Nº do processo: 0004723-32.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: A. L. SANTOS DA SILVA

DESPACHO: Sobre o decurso de prazo concedido à executada (ordem 46), manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0000316-46.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. F. P.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Parte Ré: D. P. DOS S.

Sentença: Vistos, etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que:1) RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: As partes reconhecerem a existência da união estável pelo período dezembro de 2012 até outubro de 2020. 2) DOS BENS: Quanto aos bens imóveis do casal obtido no decorrer da união estável, a ser partilhado, qual seja: a) Uma casa, localizado na Rua Raimundo Neves da Cruz, n.º 178, Bairro Novo Horizonte, Santana/AP, CEP 68.925-000, contendo dois quartos; uma sala;

uma cozinha. avaliada em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas partes (conforme comprovante em anexo na inicial).
b) Um terreno localizado na entrada do rio MUNJU em frente a ao município de Gurupá. (sem comprovante do terreno, posse ou propriedade do imóvel) avaliada em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas partes. Ficando acordado que autor pagará a cota parte dos dois imóveis a parte requerida, e que juntos somados equivalem a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que será liquidado de forma parcelada pelo autor, ao qual se dará: 10 (dez) vezes de R\$ 700,00 (setecentos reais) a iniciar o pagamento a partir de abril de 2023 mediante recibo até o dia 15 de cada mês. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Assim, observando que o acordo preserva os interesses das partes, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Sem Custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0000383-11.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. C. C. R.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: M. T. R.

Advogado(a): IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

Representante Legal: M. M. V.

Sentença: MANOEL TIAGO RODRIGUES opôs Embargos à Execução por Quantia Certa ajuizada por JHENNIFER CAROLINE CARVALHO RODRIGUES, repres. p/ MARIA MADALENA VIEIRA CARVALHO. Em síntese, a execução refere-se ao não pagamento da pensão alimentícia no valor de 20% do salário mínimo, relativo ao mês de setembro/2022, no montante atualizado de R\$306,07. O embargante alega que já pagou a pensão cobrada, conforme recibos dos meses de agosto e setembro de 2022, ordem 08. A RL da exequente impugnou os embargos afirmando que não recebeu os alimentos relativo ao mês de 09/2022 e nem assinou os recibos, pois é analfabeta, ordem 14. O embargante manifestou-se, em tréplica, juntando outros recibos, ordem 19. É o sucinto relatório. Decido. A controvérsia refere-se ao pagamento dos alimentos do mês de setembro/2022. A RL da exequente alega que não recebeu o valor, pois não qualquer recibo, uma vez que é analfabeta. Por sua vez, o embargante/executado sustenta que efetivamente pagou o valor, conforme recibo. Adianto que o recibo apresentado comprova o pagamento da obrigação. No caso, constata-se que a RL da exequente é não analfabetizada, conforme consta na sua RG. Acontece que há vários anos o embargante vem pagando os alimentos, mediante recibo e todos os recibos são assinados. Nos recibos constam as assinaturas da genitora da criança, da avó materna, de formas diferentes. Inclusive, consta recibo assinado por Leonor Carvalho Martins (03/2023). Tais documentos comprovam que os alimentos vem sendo pago, conforme recibos assinados pela RL da exequente, pela genitora ou por parentes. Importante mencionar que o recibo de março/2022, consta como tendo sido assinado por Lídia Carvalho Amaral e Maria Madalena, e, as letras das assinaturas são parecidas com as letras da assinatura do recibo do mês de 08/2022 (anexo - ordem 08). Ressalta-se que outros meses não foram questionados, pressupondo-se que realmente foram recebidos pela RL da exequente e/ou por ela autorizado o recebimento. Portanto, reconheço como legítimo e válido o recibo do mês de setembro/2022, dando por quitada a obrigação. A fim de evitar eventual alegação de divergência de assinatura nos recibos, determino que a RL da exequente proceda a abertura de conta bancária para recebimento da pensão doravante. Até porque assim foi determinado quando da sentença no processo nº 0006104-80.2019.8.03.0002. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos opostos, para Extinguir a execução pela quitação, com base no art. 487, I c/c art. 924, II, ambos do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária à Embargada/exequente, bem como pelo fato de que a Embargada encontra-se sob o patrocínio da DPE/AP. Transitado em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao RMP.

Nº do processo: 0010407-45.2016.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: G F MELO EPP, GRIMALDO FERREIRA MELO, VANDERLEI BRASIL DA SILVA

DESPACHO: Analisando os autos, verifico que o feito tramita desde o ano de 2016, sendo feitas incontáveis pesquisas junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e inclusive a inscrição dos executados no SERASAJUD, sem resultados úteis ao processo a fim de satisfazer a execução. Novamente, vem o exequente requerer seja realizado a pesquisa INFOJUD no qual, verifico que não possui fundamentos para alcançar resultados satisfatórios ao feito, sendo assim, indefiro o pedido de ordem 342. Intime-se a parte autora para requerer o entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0007035-25.2015.8.03.0002

Parte Autora: FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Parte Ré: DEV LOGISTICA S.A., DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a): FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP

Responsável: KPMG CORPORATE FINANCE

DESPACHO: Tendo em vista o resultado infrutífero (ordem 283), intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0001632-41.2016.8.03.0002

Parte Autora: BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: AMAZON LOGÍSTICA E MÁQUINAS LTDA, ELLYELTON ANTONIO DA SILVA GOES

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 192, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quízielas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pela liquidação da dívida contraída mediante os contratos de nº 1.340.763, referente a estes autos e nº 1.332.029, cujo montante atualizado importam a quantia de R\$ 1.110.802,07 (um milhão, cento e dez mil, oitocentos e dois reais e sete centavos), que será pago pelo valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), à vista na data da assinatura do termo de acordo, dando plena e geral quitação ao contrato supracitado.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 192, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se a retirada de quaisquer restrição junto aos sistemas RENAJUD, e bloqueios na conta bancária do executado referente a estes autos.Tudo cumprido, arquivase.P. I.

Nº do processo: 0008118-71.2018.8.03.0002

Parte Autora: E. T. BATISTA - ME

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Parte Ré: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA

Advogado(a): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR - 6861PA

DESPACHO: Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, sobre a juntada de ordem 206, quanto a existência de recuperação judicial em seu favor.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Nº do processo: 0006257-45.2021.8.03.0002

Parte Autora: ELENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007187-63.2021.8.03.0002

Parte Autora: ELAÉRCIO COSTA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0002763-80.2018.8.03.0002

Parte Autora: AMC TÊXTIL LTDA

Advogado(a): CLAYTON ALVES DE CARVALHO - 18275SC

Parte Ré: E BAIÁ DA SILVA - ME, ELIANA BAIÁ DA SILVA

Representante Legal: ELIANA BAIÁ DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do AR à ordem 307.

Nº do processo: 0002285-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOSE ALMIR BRITO DOS SANTOS

Advogado(a): MARCELO DE LIMA NUNES FILHO - 3970AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0006633-94.2022.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ANTONIO PAULO MIRANDA SOUZA, ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI

Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP

Rotinas processuais: Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença, encaminho os presentes autos para intimação da parte autora, para impulsionar o feito, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Nº do processo: 0001812-13.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. DE F. M. A.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Parte Ré: D. C. M. L.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0006172-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DA S. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Parte Ré: V. C. DA S.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/05/2023 às 10:00

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000751-54.2022.8.03.0002 - ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL

Requerente: F. A. DE L. e outros

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA e outros

Citação da parte ré abaixo identificada, para os fins especiais do art. 626 do NCPC, relativamente às primeiras declarações.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerente: RAFAEL ALVES DE LIMA

Endereço: AVENIDA MAXIMINIANO SERRA PICANÇO,545,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68404090.

Telefone: (32835572, (96)991935660

Ci: 378823 - PTC-AP

CPF: 981.205.572-04

Filiação: ILZA MARIA BRITO ALVES E ABRAAO DE LIMA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 17/08/1988

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: MOTO TAXISTA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Observação: Decorrido o prazo, a Defensoria Pública atuará como Curadora de Ausentes, conforme disposto no art. 72, II do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de março de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0001858-28.2016.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA
Parte Ré: AURICELIA MARIA SANTOS COSTA - ME, JOAO NEVES DA COSTA, RAILA MAYSE SANTOS PEREIRA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora para manifestação da juntada de ordem # a pesquisa INFOJUD.

Nº do processo: 0000676-24.2018.8.03.0012

Parte Autora: I. M. DA S.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Parte Ré: R. B. DE S.
Sentença: Vistos.Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposto por IZAQUELMA MACHADO DA SILVA em face de ROSA BARBOSA DE SOUZA.Indeferida a tutela de urgência no evento #04.A parte autora requereu a desistência do processo com sua extinção no evento #246.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares.Considerando que a parte autora não tem mais interesse na ação e que sequer obteve a antecipação de tutela quanto à curatela provisória da parte requerida não há qualquer óbice para extinção do feito.Sendo assim, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC.Sem custas e sem honorários.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Publique-se. Intime-seArquive-se

Nº do processo: 0000815-34.2022.8.03.0012

Parte Autora: ADALTON BEZERRA DE HOLANDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: Parte Autora: ADALTON BEZERRA DE HOLANDAParte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/APProcesso: 0000815-34.2022.8.03.0012Partes e processo acima identificados.Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.II. FUNDAMENTAÇÃO:DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar.DA PRESCRIÇÃO:Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 15/08/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 15/08/2017.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC.DO MÉRITO:DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO:O direito à gratificação de incentivo à melhoria na qualidade de ensino ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Lei 200/2007.Muito embora tenha sido sancionada e promulgada a Lei Complementar 400/2022 - GAB/PMVJ de 29 de Abril de 2022, nota-se que esta dispôs apenas sobre algumas gratificações e enquadramento funcional dos servidores municipais de Vitória do Jari/AP, revogando as disposições em contrário, segundo o seu artigo 6º.Nesta toada, observa-se que a gratificação de incentivo à melhoria na qualidade de ensino não foi revogada pela nova Lei Complementar e nem disciplinada por ela, o que leva a crer que permanece valendo nos termos da Lei 200/2007.O art. 34, caput, da Lei 200/2007 dispõe:Art. 34 - São vantagens direito dos profissionais da educação:I - Gratificação de Ensino a Melhoria na Qualidade do Ensino;Parágrafo Único - os professores da rede pública municipal de ensino receberão gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino que será concedido na razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício calculado sobre o vencimento básico.A parte autora juntou suas fichas financeiras do período de 2017 a 2021 demonstrando que nunca recebeu tal gratificação, mesmo sendo prevista em lei.Desta forma, como a parte autora ingressou no cargo de professor em 2008 e a Lei 200/2007 faz menção que a referida gratificação deve ser paga a título de 1% por ano, faz jus o autor à implementação de tal gratificação no percentual de 14% (contados de 2008 a 2022).E quanto ao retroativo, faz jus ao recebimento apenas dos valores devidos aos últimos cinco anos, em razão da prescrição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os

pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o requerido à implementação da gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual de 14% (catorze por cento) como solicitado na inicial.f) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora do retroativo quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 15/08/2017 a 15/08/2022, devidamente atualizado e corrigido.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0000810-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: REINALDO DA COSTA SACRAMENTO

Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO AMAPÁ contra a sentença de ordem #19, alegando que supostamente o referido julgado foi omissivo, pleiteando o provimento do referido recurso.Intimado o requerido apresentou contrarrazões aos embargos no evento #33.Vieram conclusos para julgamento.É o relatório.II. Fundamento e decido:Recebo os Embargos de Declaração uma vez que são tempestivos, porém não os acolho em razão de que não há qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.Iso porque, muito embora a parte embargante tenha alegado que a sentença foi supostamente omissiva por não ter analisado um documento administrativo, verifica-se que tal documento somente foi juntado após a prolação da sentença, em sede da oposição dos presentes embargos declaratórios.Portanto, não há que se falar em omissão de algo que sequer foi mencionado na fase de conhecimento pela parte embargante.Tendo em vista que os presentes embargos tratam da reanálise da matéria de mérito, a via eleita é inadequada, sendo outro o recurso apropriado para rediscussão do julgamento.Desta forma, REJEITO os embargos de declaração de ordem #25.Publique-se.Intimem-se

Nº do processo: 0000657-76.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ordem #41.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000889-88.2022.8.03.0012

Parte Autora: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

Advogado(a): LUCAS GOMES BOMBONATO - 19067PA

Parte Ré: ALFREDO DE RIBAMAR FRAZÃO

Rotinas processuais: INTIMAÇÃO GERAL

Certifico e dou fé que:

Não Citei: ALFREDO DE RIBAMAR FRAZÃO, em 15/03/2023

Certifico e dou fé que compareci no endereço expresso no mandado, MAS NÃO CITEI o Requerido ALFREDO DE RIBAMAR FRAZÃO uma vez que o proprietário do local, Sr. FRANCISCO ALMEIDA, informou que ele trabalhou na sua loja mas que se mudou para o Estado do Maranhão há alguns meses. Certifico, ainda, que o referido senhor declarou um possível contato celular dele, qual seja: (98) 99198 7640. Contudo, o número não recebe ligação e as mensagens que enviei no aplicativo WhatsApp não chegam ao mesmo. Portanto, diante das informações acima expostas, devolvo o mandado à Secretaria com diligência negativa para ulterior providência.

Mandado Nº: 4308290

Nº do processo: 0000962-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. C. DE A.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: R. DOS S. A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: A parte requerida apresentou os seguintes pedidos:1. Reunião do processo de revisão de alimentos de nº 0000673-69.2018.8.03.0012 com o presente feito;2. Justiça gratuita;3. Partilha de bem imóvel.Pois bem.Indefiro o pedido de reunião dos processos, uma vez que a ação de revisão de alimentos tem rito especial próprio (Lei 5.478/68) e ainda não há risco de prolação de decisões contrárias entre esses processos, pois o presente feito trata apenas sobre divórcio e guarda, portanto, não há que se falar em reunião de ambos os processos.Quanto ao pedido de justiça gratuita e partilha de

bem imóvel, INTIMAR a parte requerida para comprovar em 10 (dez) dias a alegação de hipossuficiência econômico financeira, sob pena de indeferimento, bem como juntar aos autos algum documento do imóvel que se pretende partilhar.

Nº do processo: 0000815-34.2022.8.03.0012

Parte Autora: ADALTON BEZERRA DE HOLANDA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: ADALTON BEZERRA DE HOLANDA Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000815-34.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 15/08/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 15/08/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. DO MÉRITO: DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO: O direito à gratificação de incentivo à melhoria na qualidade de ensino no piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Lei 200/2007. Muito embora tenha sido sancionada e promulgada a Lei Complementar 400/2022 – GAB/PMVJ de 29 de Abril de 2022, nota-se que esta dispõe apenas sobre algumas gratificações e enquadramento funcional dos servidores municipais de Vitória do Jari/AP, revogando as disposições em contrário, segundo o seu artigo 6º. Nesta toada, observa-se que a gratificação de incentivo à melhoria na qualidade de ensino não foi revogada pela nova Lei Complementar e nem disciplinada por ela, o que leva a crer que permanece valendo nos termos da Lei 200/2007. O art. 34, caput, da Lei 200/2007 dispõe: Art. 34 – São vantagens direito dos profissionais da educação: I – Gratificação de Ensino a Melhoria na Qualidade do Ensino; Parágrafo Único – os professores da rede pública municipal de ensino receberão gratificação de incentivo à melhoria na qualidade do ensino que será concedido na razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício calculado sobre o vencimento básico. A parte autora juntou suas fichas financeiras do período de 2017 a 2021 demonstrando que nunca recebeu tal gratificação, mesmo sendo prevista em lei. Desta forma, como a parte autora ingressou no cargo de professor em 2008 e a Lei 200/2007 faz menção que a referida gratificação deve ser paga a título de 1% por ano, faz jus o autor à implementação de tal gratificação no percentual de 14% (contados de 2008 a 2022). E quanto ao retroativo, faz jus ao recebimento apenas dos valores devidos aos últimos cinco anos, em razão da prescrição. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido à implementação da gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual de 14% (catorze por cento) como solicitado na inicial. f) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora do retroativo quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 15/08/2017 a 15/08/2022, devidamente atualizado e corrigido. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0000435-11.2022.8.03.0012

Parte Autora: JUAREZ SILVA CORREA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#80), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se

Nº do processo: 0000477-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: CLEOCIVAN DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): MELISSA OHANA VALADARES BRITO - 5156AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. CLEOCIVAN DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, afirma a parte autora que é Servidor Público do Estado do Amapá, ocupante do cargo de professor e que não lhes foram pagos valores relativos a férias e um terço constitucional referente aos anos de 2015 e 2016, cujo valor total é de R\$ 10.879,84 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). O ESTADO DO AMAPÁ contestou a

demanda (#9), arguindo prescrição, em prejudicial de mérito. E, no mérito, pediu a improcedência do pleito, sob o fundamento de que a parte requerente gozou de suas férias nos anos de 2015 e 2016 e não comprovou nos autos o não recebimento do adicional. A parte autora apresentou réplica no evento #16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pois bem. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. Contudo, deve-se ressaltar os casos em que houve requisição administrativa e que, por demora da Administração Pública, o processo administrativo não foi finalizado, não corre a prescrição. Assim, orienta o art. 4º do Decreto 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Verifica-se nos autos que a autora pleiteia o recebimento das verbas referentes às férias referente ao ano de 2015 e 2016 e menciona que efetuou o pedido nos processos administrativos de nº 164.10356/2017 requerido em 23/01/2017 e nº 164.10241/18, requerido em 25/04/2018, que não foi resolvido. Considerando que o pedido é sobre a verba de 2015 e 2016 e, portanto, a pretensão prescreve em 5 (cinco) anos e que foi protocolado pedido administrativo, interrompendo a prescrição, o feito não se encontra prescrito. DO MÉRITO: Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora alega que possui direito de 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo que o Estado, nos anos de 2015 e 2016, somente teria pago 30 (trinta) dias de cada ano, requerendo as verbas relativas aos mencionados períodos. Passo direto ao mérito da causa. Dispõe o § 1º, do art. 42, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005: Art. 42. (...) § 1º O ocupante do cargo de Professor, desde que em efetiva e exclusiva regência de classe, faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora é servidor efetivo do requerido, ocupante do cargo de professor, bem como de que faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, vez que a regência de classe foi reconhecida administrativamente, com o pagamento dos valores devidos, inclusive, e tal direito não foi sequer impugnado pelo requerido. O cerne da questão, no entanto, reside no fato de saber se a parte autora teria, ou não, recebido os valores pleiteados na inicial. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Estado do Amapá apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. No caso, o autor juntou a cópia das fichas financeiras referentes aos períodos de 2015 e 2016, onde se denota que, de fato, só foram pagos um período de férias em cada ano (2015 e 2016). Juntou, ainda, cópia dos Processos administrativos, onde consta, às fls. 33, parecer do gerente do Núcleo de Pessoal, datado de 21 de novembro de 2018, solicitado a convocação do Servidor, ora autor, para informá-lo de que os processos relacionados a Pagamento de Férias e Regência de Classe estão aguardando disponibilidade financeira. Por outro lado, o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações do autor, cabendo-lhe o ônus de colacionar aos autos as provas que demonstrassem que as remunerações pleiteadas já haviam sido pagas na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC). Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Ademais, no parecer do Núcleo de Pessoal, o gerente do Núcleo informa que o Pagamento de Férias (...) estaria aguardando disponibilidade financeira (#1 - fls. 33). Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora só recebeu 30 (dias) de férias, dos 60 (sessenta) dias a que fazia jus, tendo razão, portanto, em pleitear as verbas declinadas na inicial, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.879,84 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de férias e um terço constitucional, referente aos anos de 2015 e 2016, devidamente corrigido e atualizado. Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001048-31.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em face do ESTADO DO AMAPÁ em razão da sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte autora. Assim, a DPE/AP requer o pagamento da verba sucumbencial de R\$ 5.424,05 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) em face do executado. O réu apresentou impugnação, alegando o instituto do Direito Civil da confusão e pediu a extinção do processo no evento #07. Manifestação da parte exequente no evento #13. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se observa do presente cumprimento de sentença a parte exequente é a própria Defensoria Pública do Estado do Amapá contra o Estado do Amapá. De acordo com a Súmula 421 do C. STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a

pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Assim, somente são devidos honorários sucumbenciais à DPE/AP caso o executado seja outro ente federativo distinto daquele à qual ela faça parte. Como o executado é o próprio ente federado a qual integra a parte exequente há a configuração do instituto jurídico da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil que diz: Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. art. 924, III e art. 925, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0001824-28.2022.8.03.0013

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
Autor Do Fato: E. B. DOS S., E. G. M., E. P. G.
Terceiro Interessado: S. L. DOS S.

DECISÃO: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual foi apreendido 6,55 m3 de madeira. O Ministério Público manifestou-se pela doação do bem apreendido. Consultado o Comando da Guarda Municipal de Pedra Branca, este manifestou o interesse em receber a madeira apreendida. Diversamente do previsto no art. 91 do CP, o art. 25, § 3º, da Lei n. 9.605/98, não autoriza, antes, determina que, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. A madeira, se enquadrada na disposição legal referida. Além do mais, autor do fato, realizou transação penal com o Ministério Público, e já está em vias de terminar o cumprimento da prestação pecuniária, devendo este juízo dar destinação adequada para o bem antes que pereça definitivamente. Assim, DETERMINO que a madeira apreendida no TCO nº 4439/2021-DPPBA seja doada ao Comando da Guarda Municipal de Pedra Branca do Amapari. Intime-se. Dê-se ciência ao Comandante da GMPBA. No mais, aguarde-se o adimplemento integral da Transação Penal homologada nos autos.

Nº do processo: 0001697-90.2022.8.03.0013

Parte Autora: GUILHERME AGENOR DE ALMEIDA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DECISÃO: Cumprimento de sentença. Planilha atualizada na ordem #24. Intime-se o Executado via DJE [art. 513, §2º, I do CPC] para que pague voluntariamente em 15 dias o débito de acordo com a planilha de cálculos juntada pelo Exequente. Caso não efetuado pagamento no prazo acima e não seja oferecida impugnação, incidirá multa de 10%, mais honorários advocatícios no importe de 10%, conforme art. 523, §1º do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0000724-53.2013.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JUSCELINO TEIXEIRA
Advogado(a): LEANDRO JOSE TEIXEIRA - 358213SP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/05/2023 às 09:00

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002844-69.2022.8.03.0008 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: DELEGACIA DA MULHER DE LARANJAL DO JARI e outros

Requerido: JOSÉ LUIZ GAMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vítima: LARISSA ARAUJO PASTANA

Endereço: RUA PIQUIÁ,76,BURITIZAL,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (91)981157316

CPF: 095.602.332-03

Filiação: ROSILDA GAMA DE ARAUJO E ADRIANO PASTANA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/07/2004

Naturalidade: GURUPÁ - PA

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

INTIMAR a vítima para dizer expressamente se ainda tem interesse no processo e nas medidas que lhe foram concedidas, sob pena de extinção.

Deverá comparecer na sede da secretaria da 2ª Vara de Laranjal do Jari ou entrar em contato através do balcão virtual desta vara, e apresentar manifestação sobre sua intenção, inclusive o motivo que induz a continuidade, caso pretenda permanecer com o processo ativo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 16 de março de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL